



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **CARLOS ALBERTO RICHA**, filho(a) de ARLETE VILELA RICHA, inscrito(a) no CPF nº 541.917.509-68, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 10 de Agosto de 2026.

Certidão emitida em 10/08/2026 às 18:56.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0003261-05.2026.8.16.0013
Vara	: 9ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a administração pública
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JORGE THEODOCIO ATHERINO, CARLOS ALBERTO RICHA
Relator	: Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados	:

17/07/2026 09:35 - ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: : Renúncia de Prazo de CARLOS ALBERTO RICHA - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (22/06/2026)

22/06/2026 17:47 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 01/07/2026.

Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal) : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI [REDACTED] Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracriminal2@tjpr.jus.br Autos n.º 0003261-05.2026.8.16.0013 0003261-05.2026.8.16.0013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº , DO JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JORGE THEODOCIO ATHERINO RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. DECISÃO QUE REVOGOU MEDIDAS CAUTELARES E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL FEDERAL (PETIÇÃO Nº 11.438/DF) COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS E PRÉ-PROCESSUAIS VINCULADOS À OPERAÇÃO QUADRO NEGRO, COM DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE TRANCAMENTO E ARQUIVAMENTO DAS AÇÕES PENAS. DECISÃO DE EFICÁCIA AMPLA, NÃO RESTRITA A UM ÚNICO INVESTIGADO, MAS EXTENSIVA A TODO O CONJUNTO PROCESSUAL. Esvaziamento da justa causa para a perseguição penal. Medidas cautelares que possuíam natureza acessória em relação às ações penais principais. Arquivamento destas que torna inexistente o processo a ser acautelado. Perda superveniente de finalidade e utilidade das medidas. Manutenção da decisão de primeiro grau. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou medidas cautelares impostas aos acusados e determinou o arquivamento dos autos relacionados à Operação Quadro Negro, sob fundamento de nulidade absoluta dos atos processuais reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o trancamento das ações penais e o arquivamento definitivo dos processos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão que revogou medidas cautelares e determinou o arquivamento dos autos, diante da alegação de incompetência do juízo e da superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a nulidade absoluta dos atos processuais vinculados à Operação Quadro Negro e determinou o trancamento das ações penais. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a nulidade absoluta dos atos processuais vinculados à Operação Quadro Negro, determinando o trancamento e arquivamento das ações penais relacionadas. 4. A decisão do STF tem eficácia ampla, abrangendo todo o conjunto processual e não apenas um único investigado, o que esvazia a justa causa para a perseguição penal. 5. As medidas cautelares revogadas tinham natureza acessória em relação às ações penais principais, que foram arquivadas, tornando inexistente o processo principal a ser tutelado. 6. Com o arquivamento das ações penais, as medidas cautelares perderam sua finalidade e utilidade, justificando a manutenção da decisão que as revogou e determinou o arquivamento dos autos. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido. Tese de julgamento: É reconhecida a nulidade absoluta dos atos processuais e pré-processuais vinculados à Operação Quadro Negro, com determinação expressa de trancamento e arquivamento das ações penais, sendo que a revogação das medidas cautelares impostas é necessária diante do arquivamento das ações penais principais, por perda superveniente de finalidade e utilidade das medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

acessórias. _____ Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 581, V; CR/1988, art. 105, I, "a". Jurisprudência relevante citada: STF, Petição nº 11.438/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 04.02.2026; STF, Petição nº 12.262/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, data não informada. Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu manter a decisão que cancelou as medidas de segurança aplicadas aos acusados e arquivou o processo contra eles. Isso aconteceu porque o Supremo Tribunal Federal já tinha decidido que todas as provas e atos relacionados à investigação chamada "Operação Quadro Negro" eram inválidos, o que fez com que não houvesse mais motivo para continuar o processo. Como o processo principal foi arquivado, as medidas de segurança que dependiam dele também perderam a razão de existir. Por isso, o pedido do Ministério Público para voltar com o processo e as medidas foi negado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0003261-05.2026.8.16.0013 do Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal, contra a r. decisão de mov. 426.1 dos autos de ação penal nº 0007048-86.2019.8.16.0013, que revogou as medidas cautelares impostas nos movs. 218.1 e 303.1 aos acusados Carlos Alberto Richa, Ezequias Moreira Rodrigues e Jorge Theodócio Atherino e determinou o arquivamento dos autos. Ministério Público do Estado do Paraná Em suas razões (mov. 443.1), o requereu, preliminarmente, a declaração da nulidade absoluta da decisão recorrida, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente. Alega que o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento com relação à prerrogativa de foro e, no caso dos autos, o corréu Carlos Alberto Richa era, à época dos fatos, Governador do Estado do Paraná, devendo os autos serem remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Alternativamente, requer a reforma da decisão que revogou as medidas cautelares. Foram apresentadas contrarrazões (mov. 447.1, 448.1 e 449.1). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 13.1 - TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. O Ministério Público requereu o reconhecimento da nulidade da decisão proferida no mov. 426.1, a qual revogou as medidas anteriormente impostas nos movs. 218.1 e 303.1 dos autos nº 0007048-86.2019.8.16.0013 em relação aos acusados Carlos Alberto Richa, Ezequias Moreira Rodrigues e Jorge Theodócio Atherino, além de determinar o arquivamento dos autos. Sustentou, para tanto, a incompetência do Juízo de origem, à luz da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Federal acerca do foro por prerrogativa de função, cuja aplicação deve ocorrer de forma imediata. Não assiste razão. Primeiramente, cumpre salientar que a decisão recorrida foi proferida nos autos nº 0007048- 86.2019.8.16.0013, que diz respeito ao pedido de prisão preventiva e busca e apreensão relacionados aos autos de ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013. Pois bem. Da análise dos feitos, verifica-se que em 19/05/2025, o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba determinou o trancamento das ações penais nº 0007044-49.2019.8.16.0013, 0007045-34.2019.8.16.0013 e 0020875-67.2019.8.16.0013, em atendimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos das Petições nº 11.438 e 12.262, a qual determinou o trancamento das persecuções penais instauradas no âmbito da denominada "Operação Quadro Negro". Irresignado, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recursos de apelação (nº 0007044- 49.2019.8.16.0013, 0007045-34.2019.8.16.0013 e 0020875-67.2019.8.16.0013) pleiteando, em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade absoluta da referida decisão, ao argumento de que teria sido proferida por juízo absolutamente incompetente. Sustentou que o decisor foi prolatado após a modificação da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (em 18/03/2025), segundo a qual os crimes praticados no exercício do cargo e em razão de suas funções permanecem submetidos ao foro por prerrogativa de função mesmo após o término do mandato, ainda que o inquérito ou a ação penal tenham sido iniciados posteriormente, devendo tal entendimento ser aplicado de forma imediata aos processos em curso.

Alternativamente, requer a reforma da decisão que determinou o trancamento da ação penal, para que seja feita a análise dos efeitos da decisão proferida pelo STF, indicando quais atos e provas seriam nulos e as consequências. Assim, pugna pela retomada da marcha processual. Nos autos de Apelação nº 0007044-49.2019.8.16.0013 e nº 0020875-67.2019.8.16.0013, esta Colenda Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação ministerial e deu-lhe parcial provimento para: (a) declarar a nulidade absoluta da decisão de primeiro grau que havia determinado o trancamento da ação penal, em razão de sua prolação por juízo absolutamente incompetente; e (b) determinar a remessa integral dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, I, "a", da Constituição Federal, para que aquela Corte, no exercício de sua competência constitucional, analisasse a matéria e deliberasse, se fosse o caso, acerca de eventual desmembramento do feito. Todavia, em decisão proferida em 04/02/2026, nos autos da Petição nº 11.438/DF, o eminente Ministro Dias Toffoli consignou expressamente que "a sentença de primeiro grau observou estritamente o quanto já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

decidido por esta Suprema Corte, revelando-se de todo desnecessária a remessa dos autos ao colendo STJ para que aprecie questão já resolvida, definitivamente, por esta Suprema Corte", determinando, ao final, o arquivamento definitivo das ações penais nº 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044- 49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013. Cumpre esclarecer que a referida decisão não restringiu os efeitos da decisão de arquivamento das ações penais exclusivamente ao ex-governador Carlos Alberto Richa, tampouco validou o acórdão anteriormente proferido por este Tribunal de Justiça. Ao contrário, ficou expressamente consignado que o reconhecimento da nulidade das provas centrais que embasavam o conjunto de ações penais ajuizadas contra o ex-governador e demais envolvidos implicou o esvaziamento da justa causa necessária ao prosseguimento de todas essas demandas. Veja-se: Nota-se, portanto, que a nulidade reconhecida pelo TJPR implica claro descumprimento do quanto já decidido, com trânsito em julgado, nestes autos, pois é certo que o trancamento das persecuções penais instauradas contra o requerente já havia sido determinado por esta Suprema Corte, tornando-se desnecessária a providência de remessa dos autos ao STJ. (...) a sentença de primeiro grau observou estritamente o quanto já decidido por esta Suprema Corte, revelando-se de todo desnecessária a remessa dos autos ao colendo STJ para que aprecie questão já resolvida, definitivamente, por esta Suprema Corte. Isso porque reconhecida, em decisão transitada em julgado, a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor da parte requerente, no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, com expressa determinação de trancamento das ações penais. Assentadas essas premissas, que me parecem fundamentais, mostra-se necessário restabelecimento das decisões de primeiro grau de trancamento de persecutio criminis contra o Requerente decorrentes da mencionada operação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino o arquivamento das Ações Penais nºs 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875- 67.2019.8.16.0013, 0007044- 49.2019.8.16.0013 e 0007045- 34.2019.8.16.0013, que tramitaram perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba. Verifica-se na decisão acima transcrita, que o eminente Ministro Dias Toffoli, ao reafirmar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, registrou expressamente que: (i) a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal, que determinou o trancamento das ações penais nº 0020875- 67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, observou rigorosamente o que já havia sido decidido pela Suprema Corte; e (ii) não há necessidade de encaminhamento dos autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a matéria já foi definitivamente solucionada pelo próprio STF. Assim, conclui-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.438 determinou, de forma abrangente, o arquivamento das ações penais nº 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013. Dessa forma, tendo em vista que as medidas cautelares revogadas tinham por finalidade resguardar a efetividade de ações penais que foram posteriormente arquivadas, resta evidente a inexistência de processo principal a ser tutelado. Em outras palavras, uma vez arquivadas as ações penais que fundamentavam a imposição das medidas cautelares, não subsiste a necessidade de manutenção de procedimentos de natureza acessória, os quais perdem, por consequência, sua utilidade e finalidade. Assim, deve ser mantida a decisão que revogou as medidas cautelares impostas e determinou o arquivamento dos autos. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso em sentido estrito. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E DESPROVIDO o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora), com voto, e dele participaram Desembargadora Substituta Ângela Regina Ramina De Lucca e Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito. Curitiba, 19 de junho de 2026. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora gp5

2 Dados Básicos

Número Único	: 0005053-91.2026.8.16.0013
Vara	: 9ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a administração pública
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JORGE THEODOCIO ATHERINO, CARLOS ALBERTO RICHÁ, RAFAEL DE SARANDY WAWRYNIUK, SERGIO BOTTO DE LACERDA, JOÃO GILBERTO
Relator	: Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados	:

10/06/2026 19:08 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento:	: . Veiculado no DJEN em 19/06/2026.
Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal)	: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracriminal2@tjpr.jus.br Autos n.º 0005053-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

91.2026.8.16.0013 0005053-91.2026.8.16.0013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RICHAE EMBARGADO: RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE, AO ACOLHER EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEFENSIVOS, TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINAVA A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PETIÇÃO Nº 11.438/DF QUE EXPRESSAMENTE RECONHECEU O DESCUMPRIMENTO, PELO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO PELO TJPR, DE COMANDO JÁ EMANADO PELA SUPREMA CORTE. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE ARQUIVAMENTO DAS AÇÕES PENAS Nº 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 E 0007045-34.2019.8.16.0013. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO COMANDO SUPERVENIENTE DA SUPREMA CORTE. PRETENSÃO MINISTERIAL DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão da Segunda Câmara Criminal que, ao acolher embargos declaratórios defensivos, tornou sem efeito decisão anterior que determinava a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e ordenava o arquivamento da ação penal relacionada à Operação Quadro Negro, questionando suposta contradição quanto à competência para processamento da ação e requerendo o envio dos autos ao STJ para análise da situação dos demais corréus. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta contradição interna ao determinar o arquivamento da ação penal sem remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça, após reconhecer a competência daquela Corte para processar e julgar o feito. III. Razões de decidir 3. A decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.438/DF reconheceu que o acórdão anterior do TJPR descumpriu comando já emanado pela Suprema Corte, que determinou o arquivamento das ações penais relacionadas à Operação Quadro Negro. 4. O STF afirmou que a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça era desnecessária, pois a matéria já havia sido definitivamente resolvida pela Suprema Corte, com trânsito em julgado. 5. Não há contradição interna no acórdão embargado, que foi adequado ao comando superveniente do STF, determinando o arquivamento da ação penal sem remeter os autos ao STJ. 6. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para sanar obscuridade, omissão, ambiguidade ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

contradição, o que não ocorreu no caso. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: Decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal que determina o arquivamento de ações penais impede a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para reexame da matéria já definitivamente solucionada pela Suprema Corte. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 102, inciso I, alínea "a". Jurisprudência relevante citada: STF, Petição nº 11.438/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, data não informada no texto. Resumo em linguagem acessível: O Ministério Público pediu para corrigir uma decisão que arquivou um processo contra uma pessoa envolvida na Operação Quadro Negro, dizendo que o caso deveria ser enviado para o Superior Tribunal de Justiça para análise. Porém, o tribunal entendeu que não houve erro na decisão porque o Supremo Tribunal Federal já tinha decidido que o processo deveria ser arquivado e que não era necessário enviar para outro tribunal. Por isso, o pedido do Ministério Público foi rejeitado, mantendo o arquivamento do processo conforme a decisão do Supremo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº .0005053-91.2026.8.16.0013 I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o acórdão desta Segunda Câmara Criminal que, ao acolher os embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Richa com efeitos infringentes, tornou sem efeito o acórdão anteriormente proferido na Apelação Criminal nº 0007044-49.2019.8.16.0013 e determinou o arquivamento da respectiva ação penal relacionada à denominada "Operação Quadro Negro". Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que esta Segunda Câmara Criminal deixou de enfrentar a necessidade de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça especificamente em relação aos corréus da ação penal, à luz das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz que, no julgamento da Apelação Criminal nº 0007044-49.2019.8.16.0013, esta Câmara Criminal reconheceu a incidência das regras de continência previstas nos artigos 77, inciso I, e 78, inciso III, do Código de Processo Penal, assentando competir ao Superior Tribunal de Justiça, na condição de juízo natural, supervisionar integralmente a investigação e deliberar acerca de eventual desmembramento ou trancamento em relação aos demais acusados. Afirma que o acórdão embargado justificou a desnecessidade de remessa dos autos ao STJ com fundamento em trecho da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli na Petição nº 11.438/DF, circunstância que, segundo sustenta, diria respeito exclusivamente à situação jurídica de Carlos Alberto Richa. Assevera, ainda, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Petição nº 12.262, consignou expressamente que a análise acerca do contágio das provas, da extensão das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

nulidades e da necessidade de arquivamento de ações penais deve ser realizada pelo juízo natural do feito, consideradas as peculiaridades de cada caso concreto. Sustenta que o acórdão embargado permaneceu omissa ao deixar de se manifestar acerca da situação jurídica dos corréus Fernanda Bernardi Vieira Richa, João Gilberto Cominese Freire, Jorge Theodocio Atherino, Rafael de Sarandy Wawryniuk e Sergio Botto de Lacerda, obstando, assim, que o Superior Tribunal de Justiça, reconhecido anteriormente como juízo natural competente, exercesse sua atribuição constitucional para examinar a eventual contaminação das provas e a extensão do arquivamento em relação aos demais acusados. Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a alegada omissão e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que aquela Corte delibere acerca da situação processual dos demais corréus da ação penal. O embargado apresentou contrarrazões (mov. 10.1). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como a tempestividade, conheço dos embargos declaratórios. Sustenta o Ministério Público a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que esta Câmara Criminal teria deixado de enfrentar a necessidade de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça especificamente em relação aos corréus da ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013, considerando as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 12.262. Sem razão, contudo. Isso porque a tese ministerial desconsidera justamente o conteúdo vinculante e superveniente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.438/DF, posteriormente juntada aos autos (mov. 20.1), a qual expressamente reconheceu que o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara Criminal — no julgamento da Apelação Criminal nº 0007044-49.2019.8.16.0013 — acabou por descumprir determinação já emanada pela Suprema Corte. Conforme consignado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, a decisão anteriormente proferida por esta Câmara - que anulou o trancamento da ação penal e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça -, mostrou-se incompatível com decisão já transitada em julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que havia reconhecido "a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados às Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração bem como determinado e Quadro Negro", "o trancamento das persecuções penais instauradas em desfavor do requerente no que atine às mencionadas operações". A decisão do Supremo Tribunal Federal foi categórica ao afirmar que a providência adotada por esta Câmara Criminal, consistente na remessa dos autos ao STJ, revelou-se "de todo desnecessária" justamente porque a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

questão já havia sido definitivamente resolvida pela Suprema Corte. Nesse sentido, destacou expressamente o Ministro Relator: "Nota-se, portanto, que a nulidade reconhecida pelo TJPR implica claro descumprimento do quanto já decidido, com trânsito em julgado, nestes autos, pois é certo que o trancamento das persecuções penais instauradas contra o requerente já havia sido determinado por esta Suprema Corte, tornando-se desnecessária a providência de remessa dos autos ao STJ E prosseguiu afirmando: "A sentença de primeiro grau observou estritamente o quanto já decidido por esta Suprema Corte, para querevelando-se de todo desnecessária a remessa dos autos ao colendo STJ aprecie questão já resolvida, definitivamente, por esta Suprema Corte." Portanto, ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão embargado não incorreu em omissão ao deixar de determinar nova remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a própria decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal afastou expressamente a necessidade de remessa ao STJ, assentando que a matéria já havia sido definitivamente solucionada pela Suprema Corte, inclusive com determinação expressa de arquivamento das ações penais nº 0010016- 89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045- 34.2019.8.16.0013. A alegação ministerial de que a decisão do STF diria respeito exclusivamente à situação jurídica de Carlos Alberto Richa e que caberia ao Superior Tribunal de Justiça deliberar acerca da situação processual dos demais corréus igualmente não prospera. Conforme expressamente consignado na decisão da Petição nº 11.438/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o trancamento das ações penais já havia sido determinado anteriormente e que a decisão proferida pela 9ª Vara Criminal de Curitiba apenas observou e deu efetivo cumprimento ao comando emanado pela Suprema Corte. Na referida decisão, o Ministro Dias Toffoli consignou expressamente que o acórdão anteriormente proferido pelo TJPR consistiu em "insistente e afrontoso artifício para burlar os efeitos daquele ato e justamente porque buscou remeter ao STJ matéria já definitivamenteobstar o seu efetivo cumprimento", resolvida pela Suprema Corte. Além disso, a decisão proferida na Petição nº 11.438/DF não apenas reconheceu a nulidade absoluta dos atos praticados no âmbito da Operação Quadro Negro em desfavor de Carlos Alberto Richa, como também determinou expressamente o arquivamento das ações penais que tramitavam perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba, dentre elas a própria ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013, objeto dos presentes autos. Nesse contexto, não há como sustentar a subsistência da determinação de remessa ao STJ para reapreciação de matéria já definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, qualquer omissão interna no acórdão embargado. O que houve foi a necessária adequação do julgado ao comando superveniente emanado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em exercício de sua competência constitucional, determinou de forma expressa o arquivamento definitivo das ações penais relacionadas à Operação Quadro Negro em relação ao requerente Carlos Alberto Richa. Assim, a pretensão ministerial, em verdade, revela mero inconformismo com a solução adotada por esta Câmara Criminal após a superveniência da decisão da Suprema Corte, buscando rediscutir matéria já expressamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, por fim, que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição interna, hipóteses não verificadas no caso concreto. Diante do exposto, voto no sentido de os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luís Carlos Xavier, sem voto, e dele participaram Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora), Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos e Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito. Curitiba, 09 de junho de 2026. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora gp5

3 Dados Básicos

Número Único	: 0005076-37.2026.8.16.0013
Vara	: 9ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares
Partes Envolvidas	: ANDRE VIEIRA RICH, DIRCEU PUPO FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, CARLOS ALBERTO RICH
Relator	: Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados	:

10/06/2026 19:08 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento:	: . Veiculado no DJEN em 19/06/2026.
Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal)	: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI [REDACTED] - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: [REDACTED]@jus.br Autos n.º 0005076-37.2026.8.16.0013 0005076-37.2026.8.16.0013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RICH EMBARGADO:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE, AO ACOLHER EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEFENSIVOS, TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINAVA A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PETIÇÃO Nº 11.438/DF QUE EXPRESSAMENTE RECONHECEU O DESCUMPRIMENTO, PELO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO PELO TJPR, DE COMANDO JÁ EMANADO PELA SUPREMA CORTE. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE ARQUIVAMENTO DAS AÇÕES PENAS Nº 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 E 0007045-34.2019.8.16.0013. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO COMANDO SUPERVENIENTE DA SUPREMA CORTE. PRETENSÃO MINISTERIAL DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão da Segunda Câmara Criminal que, ao acolher embargos declaratórios defensivos, tornou sem efeito decisão anterior que determinava a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e ordenava o arquivamento da ação penal relacionada à Operação Quadro Negro, questionando suposta contradição quanto à competência para processamento da ação e requerendo o envio dos autos ao STJ para análise da situação dos demais corréus. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta contradição interna ao determinar o arquivamento da ação penal sem remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça, após reconhecer a competência daquela Corte para processar e julgar o feito. III. Razões de decidir 3. A decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.438/DF reconheceu que o acórdão anterior do TJPR descumpriu comando já emanado pela Suprema Corte, que determinou o arquivamento das ações penais relacionadas à Operação Quadro Negro. 4. O STF afirmou que a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça era desnecessária, pois a matéria já havia sido definitivamente resolvida pela Suprema Corte, com trânsito em julgado. 5. Não há contradição interna no acórdão embargado, que foi adequado ao comando superveniente do STF, determinando o arquivamento da ação penal sem remeter os autos ao STJ. 6. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para sanar obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição, o que não ocorreu no caso. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: Decisão superveniente do Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Federal que determina o arquivamento de ações penais impede a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para reexame da matéria já definitivamente solucionada pela Suprema Corte.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 102, inciso I, alínea "a". Jurisprudência relevante citada: STF, Petição nº 11.438/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, data não informada no texto. Resumo em linguagem acessível: O Ministério Público pediu para corrigir uma decisão que arquivou um processo contra uma pessoa envolvida na Operação Quadro Negro, dizendo que o caso deveria ser enviado para o Superior Tribunal de Justiça para análise. Porém, o tribunal entendeu que não houve erro na decisão porque o Supremo Tribunal Federal já tinha decidido que o processo deveria ser arquivado e que não era necessário enviar para outro tribunal. Por isso, o pedido do Ministério Público foi rejeitado, mantendo o arquivamento do processo conforme a decisão do Supremo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº .0005076-37.2026.8.16.0013 I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o acórdão desta Segunda Câmara Criminal que, ao acolher os embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Richa com efeitos infringentes, tornou sem efeito o acórdão anteriormente proferido na Apelação Criminal nº 0020875-67.2019.8.16.0013 e determinou o arquivamento da ação penal nº 0020875-67.2019.8.16.0013, relacionada à denominada "Operação Quadro Negro". Sustenta o Embargante que o acórdão embargado apresenta contradição interna, ao argumento de que, embora a Segunda Câmara Criminal tenha anteriormente reconhecido, no julgamento da apelação ministerial, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação penal em razão das regras de continência e do foro por prerrogativa de função, posteriormente deixou de determinar a remessa dos autos àquela Corte Superior ao acolher os embargos declaratórios defensivos. Aduz que o acórdão embargado fundamentou a desnecessidade de remessa dos autos ao STJ em trecho da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli na Petição nº 11.438, circunstância que, segundo afirma, diria respeito exclusivamente à situação jurídica de Carlos Alberto Richa. Sustenta, ainda, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Petição nº 12.262, assentou expressamente que a análise acerca do contágio probatório, da extensão das nulidades e da necessidade de arquivamento de ações penais deveria ser realizada pelo juízo natural do feito, consideradas as peculiaridades de cada caso concreto. Afirma existir contradição no acórdão embargado, pois, uma vez reconhecida a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Paraná e fixada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, seria inviável determinar diretamente o arquivamento da ação penal sem oportunizar à Corte Superior, na condição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de juízo natural, a análise acerca da extensão das nulidades e do eventual contágio das provas em relação aos demais corréus da Operação Quadro Negro. Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a alegada contradição e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que aquela Corte delibere sobre a situação processual dos demais acusados. O embargado apresentou contrarrazões (mov. 11.1). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como a tempestividade, conheço dos embargos declaratórios. Sustenta o Ministério Público a existência de contradição no acórdão embargado, ao argumento de que esta Segunda Câmara Criminal, ao reconhecer anteriormente a competência do Superior Tribunal de Justiça para processamento da ação penal em razão das regras de continência e do foro por prerrogativa de função, não poderia ter determinado diretamente o arquivamento da ação penal sem remessa dos autos àquela Corte Superior. Sem razão, contudo. Isso porque a tese ministerial desconsidera justamente o conteúdo vinculante e superveniente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.438/DF, posteriormente juntada aos autos no mov. 28.2, a qual expressamente reconheceu que o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara Criminal — no julgamento da Apelação Criminal nº 0020875-67.2019.8.16.0013 — acabou por descumprir comando já emanado pela Suprema Corte. Conforme consignado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, a decisão anteriormente proferida por esta Câmara - que anulou o trancamento da ação penal e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça -, mostrou-se incompatível com decisão já transitada em julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que havia reconhecido "a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados às Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração bem como determinado e Quadro Negro", "o trancamento das persecuções penais instauradas em desfavor do requerente". A decisão do Supremo Tribunal Federal foi categórica ao afirmar que a providência adotada por esta Câmara Criminal, consistente na remessa dos autos ao STJ, revelou-se "de todo desnecessária" justamente porque a questão já havia sido definitivamente resolvida pela Suprema Corte. Nesse sentido, destacou expressamente o Ministro Relator: "Nota-se, portanto, que a nulidade reconhecida pelo TJPR implica claro descumprimento do quanto já decidido, com trânsito em julgado, nestes autos, pois é certo que o trancamento das persecuções penais instauradas contra o requerente já havia sido determinado por esta Suprema Corte, tornando-se desnecessária a providência de remessa dos autos ao STJ". E prosseguiu afirmando: "A sentença de primeiro grau observou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

estritamente o quanto já decidido por esta Suprema Corte, para querevelando-se de todo desnecessária a remessa dos autos ao colendo STJ aprecie questão já resolvida, definitivamente, por esta Suprema Corte." Portanto, ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão embargado não incorreu em contradição ao deixar de determinar nova remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a própria decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal afastou expressamente a necessidade de remessa ao STJ, assentando que a matéria já havia sido definitivamente solucionada pela Suprema Corte, inclusive com determinação expressa de arquivamento das ações penais nº 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013. A alegação ministerial de que a decisão do STF diria respeito exclusivamente à situação jurídica de Carlos Alberto Richa e que caberia ao Superior Tribunal de Justiça deliberar acerca da situação processual dos demais corréus igualmente não prospera. Conforme expressamente consignado na decisão da Petição nº 11.438/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o trancamento das ações penais já havia sido determinado anteriormente e que a decisão proferida pela 9ª Vara Criminal de Curitiba apenas observou e deu efetivo cumprimento ao comando emanado pela Suprema Corte. Na referida decisão, o Ministro Dias Toffoli consignou expressamente que o acórdão anteriormente proferido pelo TJPR consistiu em "insistente e afrontoso artifício para burlar os efeitos daquele ato e justamente porque buscou remeter ao STJ matéria já definitivamenteobstar o seu efetivo cumprimento", resolvida pela Suprema Corte. Além disso, a decisão proferida na Petição nº 11.438/DF não apenas reconheceu a nulidade absoluta dos atos praticados no âmbito da Operação Quadro Negro em desfavor de Carlos Alberto Richa, como também determinou expressamente o arquivamento das ações penais que tramitavam perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba, dentre elas a própria ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013, objeto dos presentes autos. Nesse contexto, não há como sustentar a subsistência da determinação de remessa ao STJ para reapreciação de matéria já definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, qualquer contradição interna no acórdão embargado. O que houve foi a necessária adequação do julgado ao comando superveniente emanado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em exercício de sua competência constitucional, determinou de forma expressa o arquivamento definitivo das ações penais relacionadas à Operação Quadro Negro em relação ao requerente Carlos Alberto Richa. Assim, a pretensão ministerial, em verdade, revela mero inconformismo com a solução adotada por esta Câmara Criminal após a superveniência da decisão da Suprema Corte, buscando rediscutir matéria já expressamente solucionada pelo Supremo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Federal. Ressalte-se, por fim, que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição interna, hipóteses não verificadas no caso concreto. Diante do exposto, voto no sentido de os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luís Carlos Xavier, sem voto, e dele participaram Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora), Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos e Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito. Curitiba, 09 de junho de 2026. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora gp5

4 Dados Básicos

Número Único	: 0007044-49.2019.8.16.0013
Vara	: 9ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a administração pública
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOÃO GILBERTO COMINESE FREIRE, JORGE THEODOCIO ATHERINO, RAFAEL DE SARANDY WAWRYNIUK, SERGIO BOTTO
Relator	: Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados	:

20/07/2026 18:03 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal)	: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camara_criminal2@tjpr.jus.br Autos n.º 0007044-49.2019.8.16.0013 0007044-49.2019.8.16.0013 APELAÇÃO Nº , DO JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOÃO GILBERTO COMINESE FREIRE, JORGE THEODOCIO ATHERINO, RAFAEL DE SARANDY WAWRYNIUK, SERGIO BOTTO DE LACERDA RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. DECISÃO QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PETIÇÃO Nº 11.438/DF) QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO
---	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DEFINITIVO DAS AÇÕES PENAIS. PRETENSÃO MINISTERIAL DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS AO EX-GOVERNADOR E DE REMESSA DOS AUTOS AO STJ. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DA SUPREMA CORTE QUE NÃO SE RESTRINGE AO CORRÊU DETENTOR DE FORO, ALCANÇANDO TODO O CONJUNTO DE AÇÕES PENAIS E DEMAIS ENVOLVIDOS. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS PROVAS ESSENCIAIS PRODUZIDAS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO, COM CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS PERSECUÇÕES PENAIS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE ARQUIVAMENTO. AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STF. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. RESTABELECIMENTO DAS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINARAM O TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E BAIXA DEFINITIVA DA AÇÃO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra decisão que determinou o trancamento da ação penal relacionada à Operação Quadro Negro, envolvendo diversos réus, em cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal. O recurso questiona a competência do juízo que proferiu a decisão e requer a reavaliação da nulidade das provas produzidas, além da remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação da matéria. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantido o trancamento da ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o arquivamento definitivo das ações penais relacionadas à Operação Quadro Negro, e se é necessária a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação da matéria. III. Razões de decidir 3. A decisão do Supremo Tribunal Federal determinou o arquivamento definitivo das ações penais relacionadas à Operação Quadro Negro, abrangendo todos os réus envolvidos, não apenas o ex-governador. 4. Foi reconhecida a nulidade das provas essenciais produzidas no âmbito da Operação Quadro Negro, o que eliminou a justa causa para o prosseguimento das ações penais. 5. A decisão de primeiro grau que determinou o trancamento das ações penais observou rigorosamente o entendimento do STF, tornando desnecessária a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. 6. O recurso de apelação tornou-se prejudicado diante da determinação de arquivamento e baixa definitiva da ação penal, conforme decisão transitada em julgado do STF. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de apelação prejudicado em razão do arquivamento e baixa definitiva da ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.438/DF. Tese de julgamento: A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a nulidade das provas essenciais produzidas em procedimentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

vinculados à Operação Quadro Negro determina o arquivamento definitivo das ações penais dela decorrentes, abrangendo todos os envolvidos, sem necessidade de remessa ao Superior Tribunal de Justiça para reexame da matéria. _____ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "a". Jurisprudência relevante citada: STF, Petição nº 11.438/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 04.02.2026; TJPR, Embargos de Declaração nº 0016956-60.2025.8.16.0013, 2ª Câmara Criminal, j. 10.04.2026. Resumo em linguagem acessível: Nesta decisão, o tribunal confirmou que as ações penais contra os réus relacionadas à Operação Quadro Negro devem ser arquivadas e encerradas. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as provas principais usadas nesses processos são inválidas, o que impede que as acusações continuem. Por isso, não é necessário enviar o caso para outro tribunal, e as decisões que tinham parado os processos devem ser mantidas. Assim, o processo foi encerrado de forma definitiva. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº , do Juízo da 9ª0007044-49.2019.8.16.0013 Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da r. decisão proferida ao mov. mov. 943.1, que, determinou o trancamento da ação penal nº 0007044- 49.2019.8.16.0013 em relação aos apelados Carlos Alberto Richa, Fernanda Bernardi Vieira Richa, Jorge Theodocio Atherino, Sérgio Botto de Lacerda, João Gilberto Cominese Freire, Rafael de Sarandy Wawryniuk e Mauricio Jandoi Fanini Antônio, em cumprimento a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal. Ministério Público do Estado do Paraná Em suas razões de apelação (mov. 960.1), o requereu, preliminarmente, a declaração da nulidade absoluta da decisão recorrida, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente. Alega que a decisão foi proferida após a alteração do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (18.3.25), que assentou o entendimento no sentido de que os "crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação . Alternativamente, requer a reforma da decisão imediata da nova interpretação aos processos em curso" que determinou o trancamento da ação penal, para que seja feita a análise dos efeitos da decisão proferida pelo STF, indicando quais atos e provas seriam nulos e as consequências. Assim, pugna pela retomada da marcha processual. Foram apresentadas contrarrazões (mov. 964.1, 965.1, 966.1, 967.1). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 19.1 - TJ). Esta C. Segunda Câmara Criminal do E. TJPR, por unanimidade, conheceu e deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

parcial provimento ao recurso de apelação ministerial, para: a) declarar a nulidade absoluta da decisão de 1º grau que determinou o trancamento da ação penal, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente; b) determinar a remessa integral dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "a", da CF, para que aquele tribunal, no exercício de sua competência constitucional, aprecie a matéria e delibere, se entender cabível, acerca de eventual cisão processual (mov. 52.1). O Apelante Carlos Alberto Richa opôs embargos de declaração sustentando em suas razões que o referido acórdão apresentava contradição, eis que inicialmente reconheceu no seu relatório fático que o E. TRE/PR já havia determinado o trancamento das apurações relacionadas à Ação Penal 0007044- 49.2019.8.16.0013 naquela instância especializada, mas depois afirmou que a r. decisão que reiterou esse trancamento foi proferida em desacordo com a nova jurisprudência do E. STF sobre o foro por prerrogativa de função (autos nº 0016956-60.2025.8.16.0013). No mov. 20.1 dos autos nº 0016956-60.2025.8.16.0013, a d. Procuradoria Geral de Justiça trouxe a decisão proferida pelo STF no dia 04.02.2026 (Petição nº 11.438/DF), que determinou o arquivamento definitivo das ações penais nº 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045- 34.2019.8.16.0013, alegando restar prejudicada a análise dos presentes embargos de declaração, devendo ser o feito extinto sem julgamento de mérito. Em 10/04/2026, esta C. 2ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, acolheu os embargos defensivos com efeitos infringentes, tornando sem efeito o acórdão proferido no recurso de Apelação e determinando o arquivamento da ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013 (mov. 40.1 dos autos nº 0016956-60.2025.8.16.0013). Nestes autos de recurso de apelação, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o arquivamento definitivo das ações penais em trâmite no âmbito deste Tribunal de Justiça, relacionadas à denominada Operação Quadro Negro (mov. 69.1). O Ministério Público se manifestou, pugnando pela declaração da prejudicialidade dos Embargos de Declaração mencionados, alegando que os autos foram arquivados somente quanto ao embargante Carlos Alberto Richa. Pugnou, ainda pela remessa dos autos de Apelação Criminal ao C. STJ, para que a Corte Superior delibere sobre os demais réus, inclusive à vista da decisão superveniente do C. STF (mov. 73.1). As defesas dos réus, se manifestaram pelo imediato trancamento da ação penal nº 0007044- 49.2019.8.16.0013, cumprimento da decisão proferida pelo STF na Petição nº 11.438/DF (mov. 78.1, 79.1, 80.1 e 81.1). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, ao dar efeitos infringentes aos aclaratórios opostos por Carlos Alberto Richa, esta 2ª Câmara Criminal tornou sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

feito o acórdão prolatado no mov. 52.1 destes autos, determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a decisão proferida pelo STF na Petição nº 11.438/DF. O Ministério Público se manifestou pela declaração da prejudicialidade dos Embargos de Declaração mencionados, alegando que os autos foram arquivados somente quanto ao embargante Carlos Alberto Richa, pugnando ainda pela remessa dos autos de Apelação Criminal ao C. STJ, para que a Corte Superior delibere sobre os demais réus. Sem razão. Isso porque, verifica-se que na decisão juntada no mov. 69.2 o Supremo Tribunal Federal, não restringiu os efeitos da decisão de arquivamento das ações penais exclusivamente ao ex-governador Carlos Alberto Richa, tampouco validou o acórdão anteriormente proferido por este Tribunal de Justiça. Ao contrário, ficou expressamente consignado que o reconhecimento da nulidade das provas centrais que embasavam o conjunto de ações penais ajuizadas contra o ex-governador e demais envolvidos implicou o esvaziamento da justa causa necessária ao prosseguimento de todas essas demandas. Veja-se: Nota-se, portanto, que a nulidade reconhecida pelo TJPR implica claro descumprimento do quanto já decidido, com trânsito em julgado, nestes autos, pois é certo que o trancamento das persecuções penais instauradas contra o requerente já havia sido determinado por esta Suprema Corte, tornando-se desnecessária a providência de remessa dos autos ao STJ. (...) a sentença de primeiro grau observou estritamente o quanto já decidido por esta Suprema Corte, revelando-se de todo desnecessária a remessa dos autos ao colendo STJ para que aprecie questão já resolvida, definitivamente, por esta Suprema Corte. Isso porque reconhecida, em decisão transitada em julgado, a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor da parte requerente, no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, com expressa determinação de trancamento das ações penais. Assentadas essas premissas, que me parecem fundamentais, mostra-se necessário restabelecimento das decisões de primeiro grau de trancamento de persecutio criminis contra o Requerente decorrentes da mencionada operação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino o arquivamento das Ações Penais nºs 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, que tramitaram perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba. Curitiba. Verifica-se na decisão acima transcrita, que o eminente Ministro Dias Toffoli, ao reafirmar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, registrou expressamente que: (i) a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal, que determinou o trancamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

das ações penais nº 0020875- 67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, observou rigorosamente o que já havia sido decidido pela Suprema Corte; e (ii) não há necessidade de encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a matéria já foi definitivamente solucionada pelo próprio STF. Assim, conclui-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.438 determinou, de forma abrangente, o arquivamento das ações penais nº 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013. Portanto, em confirmação do que já foi decidido nos Embargos de Declaração nº 0016956- 60.2025.8.16.0013, deve ser dado imediato cumprimento à decisão proferida pelo STF na Petição nº 11.438/DF, determinando-se o arquivamento e baixa definitiva da presente ação penal nº 0007044- 49.2019.8.16.0013. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, resta prejudicado o presente recurso de Apelação. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar PREJUDICADO o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Maurício Pinto De Almeida, com voto, e dele participaram Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora) e Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos. Curitiba, 17 de julho de 2026. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora gp5

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 29/07/2026.

14/11/2025 14:10 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal) : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: [REDACTED]@jus.br Autos n.º 0007044-49.2019.8.16.0013 0007044-49.2019.8.16.0013 APELAÇÃO Nº , DO JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOÃO GILBERTO COMINESE FREIRE, JORGE THEODOCIO ATHERINO, RAFAEL DE SARANDY WAWRYNIUK, SERGIO BOTTO DE LACERDA RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ APELAÇÃO CRIME. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. DECISÃO QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROFERIR A DECISÃO. ACOLHIMENTO. DENÚNCIA ENVOLVENDO GOVERNADOR DO ESTADO. NOVA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº [REDACTED] PELO STF. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO CORRÊU À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE. REMESSA DOS AUTOS AO STJ. ANÁLISE DE DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL A SER APRECIADO PELO ÓRGÃO SUPERIOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que determinou o trancamento da ação penal relacionada à Operação Quadro Negro, envolvendo a prática de crimes de organização criminosa e obstrução da justiça por autoridades, incluindo um ex-governador. O recurso questiona a competência do juízo de primeiro grau para proferir a decisão, alegando nulidade absoluta em razão da nova interpretação do foro por prerrogativa de função estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou o trancamento da ação penal é nula em razão da incompetência do juízo de primeiro grau para proferi-la, considerando a nova tese fixada pelo STF sobre foro por prerrogativa de função do corréu à época dos fatos. III. Razões de decidir 3. A decisão que determinou o trancamento da ação penal foi proferida por juízo absolutamente incompetente, uma vez que a competência para julgar o Governador do Estado é do Superior Tribunal de Justiça, conforme a nova tese fixada pelo STF no HC nº [REDACTED]. 4. A nulidade da decisão é absoluta, pois a competência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. 5. Os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para análise da matéria e eventual desmembramento processual, considerando a presença de indícios de coautoria de autoridades com prerrogativa de foro. IV. Dispositivo e tese 6. Apelação conhecida e parcialmente provida, declarando a nulidade da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Tese de julgamento: A competência para julgar crimes praticados por governadores de estado subsiste mesmo após o término do mandato, devendo a ação penal ser remetida ao Superior Tribunal de Justiça quando houver indícios de envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "a"; CPP, arts. 77, I, e 78, III. Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 232.627, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 11.03.2025; STF, Rcl 23457 MC-Ref, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 31.03.2016; STJ, Rcl n. 31.629/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 20.09.2017. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal de Justiça decidiu que a ação penal contra os réus, que inclui um ex-governador, foi trancada de forma errada, pois o juiz que tomou essa decisão não tinha competência para isso. O Ministério Público pediu a anulação dessa decisão, e o tribunal concordou, afirmando que, segundo uma nova regra do Supremo Tribunal Federal, casos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

envolvendo governadores devem ser julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o tribunal anulou a decisão anterior e enviou o caso para o Superior Tribunal de Justiça, que agora vai decidir como continuar o processo e se vai separar os casos dos outros réus. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº , do Juízo da 9ª0007044-49.2019.8.16.0013 Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da r. decisão proferida ao mov. mov. 943.1, que, determinou o trancamento da ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013 em relação aos apelados Carlos Alberto Richa, Fernanda Bernardi Vieira Richa, Jorge Theodocio Atherino, Sérgio Botto de Lacerda, João Gilberto Cominese Freire, Rafael de Sarandy Wawryniuk e Mauricio Jandoi Fanini Antônio, em cumprimento a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal. Em análise retrospectiva, verifica-se que, em 13.03.2019, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO ofereceu denúncia contra Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Carlos Alberto Richa, Fernanda Bernardi Vieira Richa, Jorge Theodocio Atherino, Sérgio Botto De Lacerda, João Gilberto Cominese Freire e Rafael De Sarandy Wawryniuk (mov. 1.1 dos autos nº 0007044-49.2019.8.16.0013). A acusação imputou a Mauricio Jandoi Fanini Antônio, Carlos Alberto Richa, Jorge Theodocio Atherino, Sérgio Botto De Lacerda, João Gilberto Cominese Freire, Rafael de Sarandy Wawryniuk a prática do delito previsto artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013. Já à Fernanda Bernardi Vieira Richa foram atribuídas as condutas do artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 e artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850 /2013. A peça acusatória foi recebida em 01.04.2019 (mov. 22.1 – 1º G). Em 04.03.2020, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Mauricio Jandoi Fanini Wawryniuk (mov. 573), dando origem aos autos nº 0004544-73.2020.8.16.0013. Em 19.05.2025 foi proferida decisão determinando o trancamento da ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013 em virtude da declaração de nulidade absoluta no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Quadro Negro pelo Exmo. Min. Dias Toffoli nos autos da Petição n. 11.438, sendo determinado que tal decisão fosse acostada ao presente feito (mov. 943.1 – 1º G). Irresignado, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (mov. 960.1), pugnando, preliminarmente, a declaração da nulidade absoluta da decisão recorrida, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente. Alega que a decisão foi proferida após a alteração do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (18.3.25), que assentou o entendimento no sentido de que os crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu .



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Alternativamente, exercício, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso" requer a reforma da decisão que determinou o trancamento da ação penal, para que seja feita a análise dos efeitos da decisão proferida pelo STF, indicando quais atos e provas seriam nulos e as consequências. Assim, pugna pela retomada da marcha processual. Em contrarrazões (mov. 964.1, 965.1, 966.1, 967.1), a defesa dos réus Jorge Theodócio, Rafael de Sarandy e Fernanda Richa defende a inadmissibilidade do recurso ministerial, sob o argumento de que a matéria ventilada se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. Subsidiariamente, postula pelo desprovimento do recurso. A defesa de João Gilberto Cominese Freire, em suas contrarrazões, pugnou pelo não conhecimento do recurso (mov. 966.1 – 1º G). A defesa de Carlos Alberto Richa requereu a reunião do recurso aos demais de conteúdo idêntico e, no mérito, pelo não provimento do apelo ministerial (mov. 965.1 – 1º G). Por sua vez, a defesa do réu Sérgio Botto de Lacerda, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do apelo (mov. 967.1 – 1º G). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 19.1 - TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO II.a – Preliminar de incompetência do Juízo O Ministério Público do Estado do Paraná, em sede preliminar, requer seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que determinou o trancamento da ação penal, sob a alegação de que proferida por Juízo absolutamente incompetente. A preliminar deve ser acolhida. A presente Ação Penal é um desdobramento da Operação Quadro Negro, tendo sido ajuizada no dia 13.03.2019 contra Carlos Alberto Richa, Fernanda Bernardo Vieira Richa, Jorge Theodócio Atherino, Sérgio Botto De Lacerda, João Gilberto Cominese Freire, Rafael de Sarandy Wawryniuk e Maurício Jandoi Fanini Antônio para apurar a suposta prática dos crimes de organização criminosa e obstrução da justiça. A referida Operação apura a existência de organização criminosa estruturalmente ordenada com atuação endógena na Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, a qual tinha como propósito obter, diretamente, vantagens de cunho econômico e a preservação ou promoção de parte de seus integrantes em cargos públicos, mediante a prática de infrações penais relacionadas à construção e reforma de escolas públicas. Também foram apurados fatos praticados por Carlos Alberto Richa enquanto ocupava o cargo de Governador do Estado, quando teria recebido vantagens indevidas e, posteriormente teria adotado diferentes medidas tendentes a evitar que os fatos fossem desvelados. Da mesma forma também estão sendo apurados fatos praticados pelos demais denunciados de obstrução de justiça. Por essa razão, faz-se mister observar a nova tese fixada pelo eg. STF no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF, a qual ampliou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

o alcance do foro privilegiado de autoridades. Explico. A Constituição Federal, no art. 105, I, "a", atribui ao a competência Superior Tribunal de Justiça originária para processar e julgar os Governadores de Estado nos crimes comuns. Trata-se de regra de competência absoluta, inderrogável por vontade das partes, que visa à proteção do exercício da função pública e do próprio equilíbrio federativo. Em 11 de março de 2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 232.627/DF, alterou sua jurisprudência para fixar a seguinte tese, com aplicação imediata aos processos em curso: "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício". Assim, ainda que o mandato de Governador tenha cessado, a competência permanece no STJ sempre que os fatos imputados guardarem relação direta com as funções exercidas. Portanto, considerando que os fatos que deram início à investigação ocorreram durante e em razão do exercício do cargo de Governador do Estado do Paraná e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para julgar o Sr. Carlos Alberto Richa, mesmo após o término do HC nº 232.627/DF seu mandato, é do Superior Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa de foro. Sendo assim, a decisão que determinou o trancamento da ação penal padece de nulidade absoluta, porquanto prolatada em, ou seja, em data posterior ao novel entendimento 19 de maio de 2025 jurisprudencial, sendo, naquele momento, o Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba absolutamente incompetente para julgar do feito. Tratando-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, seu reconhecimento pode e deve ser feito em qualquer tempo e grau de jurisdição, o que torna imperativo o declínio da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que, ante os indícios de coautoria do Governador do Estado nos delitos pelos quais os Superior Tribunal réus foram denunciados, é imperiosa a remessa da da investigação para o integralidade de Justiça. Trata-se de hipótese de continência (art. 77, I, CPP), causa modificadora de competência que torna aquela Corte competente para supervisionar a investigação (art. 78, III, CPP), inclusive, decidir toda sobre eventual cisão processual. Vale dizer, diante do surgimento de indício de delito cometido por autoridade com foro, deve ser remetido todo o procedimento ao órgão competente para julgar o feito, o qual caberá decidir sobre o desmembramento ou não do processo em relação aos demais acusados. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: RECLAMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES COM PRERROGATIVA DE FORO, INCLUSIVE A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONCRETA PROBABILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, B, DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEVANTAMENTO DE SIGILO DO CONTEÚDO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. REMESSA DOS AUTOS AO STF PARA ANÁLISE DO INTEIRO TEOR DAS INVESTIGAÇÕES. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento. 2. No caso em exame, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, fica delineada, nesse juízo de cognição sumária, quando menos, a concreta probabilidade de violação da competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição da 3. Embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente voltada a pessoas que não República ostentavam prerrogativa de foro por função, o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado. 4. A existência concreta de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função nos diálogos interceptados impõe a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal, para que, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados. (STF – Tribunal Pleno – 5. Liminar deferida. Decisão referendada, por seus próprios fundamentos. Rcl 23457 MC-Ref – Relator Teori Zavascki – j. 31/03/2016 – grifos não constam do original). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “ocorrendo a descoberta fortuita de indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP, o qual é o único competente para resolver sobre a existência de conexão ou continência e acerca da conveniência do (Rcl n. 31.629/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, desmembramento do processo”. julgado em 20/9/2017, DJe de 28/9/2017). Portanto, compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça deliberar sobre eventual desmembramento do feito em relação aos demais denunciados. Assim, em consonância com a recente e vinculante tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 232.627/DF, acolho a preliminar alegada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com a declaração mov. 943.1 – 1ª Gda nulidade da decisão que determinou o trancamento da ação penal (), ante a devendo os presentes autos serem remetidos ao colendo Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

deusurpação de competência, Justiça (STJ) para análise dos pleitos defensivos. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, acolhendo a preliminar arguida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para: a) declarar a nulidade absoluta da decisão de fls. (mov. 943.1 – 1º G), que determinou o trancamento da ação penal, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente; c) determinar a remessa integral dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "a", da CF, para que aquele tribunal, no exercício de sua competência constitucional, aprecie a matéria e delibere, se entender cabível, acerca de eventual cisão processual. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos e Desembargador José Maurício Pinto De Almeida. Curitiba, 13 de novembro de 2025.
Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora gp5

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 21/11/2025.

5 Dados Básicos

Número Único : 0007045-34.2019.8.16.0013
 Vara : 9ª Vara Criminal de Curitiba
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a administração pública
 Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JORGE THEODOCIO ATHERINO, LUIZ ABI ANTOUN
 Relator : Desembargadora Priscilla Placha Sá
 Advogados :

20/07/2026 18:03 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal) : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI [REDACTED] - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracriminal2@tjpr.jus.br Autos n.º 0007045-34.2019.8.16.0013 0007045-34.2019.8.16.0013 APELAÇÃO Nº , DO JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JORGE THEODOCIO ATHERINO RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ APELAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CRIMINAL. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. DECISÃO QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PETIÇÃO Nº 11.438/DF) COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS E PRÉ-PROCESSUAIS VINCULADOS À OPERAÇÃO QUADRO NEGRO, COM DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE TRANCAMENTO E ARQUIVAMENTO DAS AÇÕES PENAS. DECISÃO DE EFICÁCIA AMPLA, NÃO RESTRITA AO EX-GOVERNADOR, MAS EXTENSIVA A TODO O CONJUNTO PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DA JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE PROVAS OU REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra decisão da 9ª Vara Criminal de Curitiba que determinou o trancamento da ação penal decorrente da Operação Quadro Negro, em cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a nulidade absoluta dos atos processuais vinculados à operação e determinou o arquivamento das ações penais. O recurso busca a reforma da decisão para que seja analisada a competência do juízo e os efeitos da decisão do STF, com eventual remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão que determinou o trancamento e arquivamento da ação penal nº 0007045-34.2019.8.16.0013, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a nulidade absoluta dos atos processuais vinculados à Operação Quadro Negro e determinou o arquivamento das ações penais relacionadas, afastando a necessidade de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir 3. Decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu a nulidade absoluta dos atos processuais e pré-processuais vinculados à Operação Quadro Negro, com determinação expressa de trancamento e arquivamento das ações penais. 4. Os efeitos da decisão do STF são amplos, não se restringem ao ex-governador, mas abrangem todo o conjunto processual relacionado. 5. O trancamento das ações penais já foi determinado pelo STF com trânsito em julgado, tornando desnecessária a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. 6. A decisão do juízo de primeiro grau observou rigorosamente o que foi decidido pelo STF, não havendo motivo para reforma ou nulidade da decisão de trancamento. 7. O reconhecimento da nulidade das provas centrais implicou o esvaziamento da justa causa para a persecução penal, impossibilitando o prosseguimento das ações penais. IV. Dispositivo e tese 8. Apelação criminal prejudicada. Tese de julgamento: É reconhecida a nulidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

absoluta dos atos processuais e pré-processuais vinculados à Operação Quadro Negro, com determinação de trancamento e arquivamento das ações penais, decisão esta de eficácia ampla e não restrita a um único réu, tornando desnecessária a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça quando já houver trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 564, inciso IV; CPP, art. 397, inciso III. Jurisprudência relevante citada: STF, Petição nº 11.438/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 04.02.2026.

Resumo em linguagem acessível: A decisão confirmou que a ação penal contra os réus deve ser encerrada e arquivada, porque o Supremo Tribunal Federal já declarou que os atos e provas usados nesse processo são nulos, ou seja, não podem ser usados para continuar a acusação. Por isso, não há motivo para o processo continuar, e não é preciso enviar o caso para outro tribunal. O recurso do Ministério Público para tentar reabrir o processo foi considerado sem efeito, pois a decisão do STF é definitiva e deve ser cumprida imediatamente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº , do Juízo da 9ª0007045-34.2019.8.16.0013 Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da r. decisão que determinou o trancamento da ação penal nº 0007045-34.2019.8.16.0013 em relação aos apelados Carlos Alberto Richa, Eduardo Lopes de Souza, Ezequias Moreira Rodrigues, Jorge Theodocio, em cumprimento a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal. Atherino Ministério Público do Estado do Paraná Em suas razões de apelação (mov. 911.1), o requereu, preliminarmente, a declaração da nulidade absoluta da decisão recorrida, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente. Alega que a decisão foi proferida após a alteração do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (18.3.25), que assentou o entendimento no sentido de que os "crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação. Alternativamente, requer a reforma da decisão imediata da nova interpretação aos processos em curso" que determinou o trancamento da ação penal, para que seja feita a análise dos efeitos da decisão proferida pelo STF, indicando quais atos e provas seriam nulos e as consequências. Assim, pugna pela retomada da marcha processual. Foram apresentadas contrarrazões (mov. 915.1, 916.1, 917.1 e 933.1). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 20.1 - TJ). No mov. 24 destes autos foi anexada a decisão proferida pelo STF no dia 04.02.2026 (Petição nº 11.438 /DF), que determinou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

arquivamento definitivo das ações penais nº 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, sendo determinada a intimação das partes para se manifestarem. O Ministério Público se manifestou, pugnando pela declaração da prejudicialidade de eventuais manifestações ou recursos interpostos, alegando que os autos foram arquivados somente quanto ao embargante Carlos Alberto Richa. Pugnou, ainda pelo provimento do recurso de apelação ministerial para declarar a nulidade da decisão de trancamento proferida pelo juízo singular e a imediata remessa dos autos ao C. STJ, para que a Corte Superior delibere sobre os demais réus, inclusive à vista da decisão superveniente do C. STF (mov. 28.1). As defesas dos réus, se manifestaram pelo imediato trancamento da ação penal nº 0007045-34.2019.8.16.0013, cumprimento da decisão proferida pelo STF na Petição nº 11.438/DF (mov. 33.1, 34.1, 35.1 e 36.1). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, após a decisão proferida pelo STF no dia 04.02.2026 (Petição nº 11.438/DF), que determinou o arquivamento definitivo das ações penais nº 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, foi determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a decisão proferida pelo STF na Petição nº 11.438/DF. O Ministério Público se manifestou pela declaração da de eventuais manifestações ou recursos interpostos, alegando que os autos foram arquivados somente quanto ao embargante Carlos Alberto Richa, pugnando ainda pelo provimento do recurso de apelação e remessa dos autos de Apelação Criminal ao C. STJ, para que a Corte Superior delibere sobre os demais réus. Sem razão. Isso porque, verifica-se que na decisão juntada no mov. 24.2 o Supremo Tribunal Federal, não restringiu os efeitos da decisão de arquivamento das ações penais exclusivamente ao ex-governador Carlos Alberto Richa, tampouco validou o acórdão anteriormente proferido por este Tribunal de Justiça. Ao contrário, ficou expressamente consignado que o reconhecimento da nulidade das provas centrais que embasavam o conjunto de ações penais ajuizadas contra o ex-governador e demais envolvidos implicou o esvaziamento da justa causa necessária ao prosseguimento de todas essas demandas. Veja-se: Nota-se, portanto, que a nulidade reconhecida pelo TJPR implica claro descumprimento do quanto já decidido, com trânsito em julgado, nestes autos, pois é certo que o trancamento das persecuções penais instauradas contra o requerente já havia sido determinado por esta Suprema Corte, tomando-se desnecessária a providência de remessa dos autos ao STJ. (...) a sentença de primeiro grau observou estritamente o quanto já decidido por esta Suprema Corte, revelando-se de todo desnecessária a remessa dos autos ao colendo STJ para que aprecie questão já resolvida, definitivamente, por esta Suprema Corte. Isso porque reconhecida, em decisão transitada em julgado, a nulidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

absoluta de todos os atos praticados em desfavor da parte requerente, no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, com expressa determinação de trancamento das ações penais. Assentadas essas premissas, que me parecem fundamentais, mostra-se necessário restabelecimento das decisões de primeiro grau de trancamento de persecutio criminis contra o Requerente decorrentes da mencionada operação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino o arquivamento das Ações Penais nºs 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, que tramitaram perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba. Verifica-se na decisão acima transcrita, que o eminente Ministro Dias Toffoli, ao reafirmar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, registrou expressamente que: (i) a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal, que determinou o trancamento das ações penais nº 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, observou rigorosamente o que já havia sido decidido pela Suprema Corte; e (ii) não há necessidade de encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a matéria já foi definitivamente solucionada pelo próprio STF. Assim, conclui-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.438 determinou, de forma abrangente, o arquivamento das ações penais nº 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013. Portanto, deve ser dado imediato cumprimento à decisão proferida pelo STF na Petição nº 11.438/DF, determinando-se o arquivamento e baixa definitiva da ação penal nº 0007045-34.2019.8.16.0013. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, resta prejudicado o presente recurso de Apelação. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar PREJUDICADO o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Maurício Pinto De Almeida, com voto, e dele participaram Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora) e Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos. Curitiba, 17 de julho de 2026. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora gp5

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 29/07/2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Número Único : 0007678-98.2026.8.16.0013
Vara : 9ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, ANDRÉ VIEIRA RICHÁ, DIRCEU PUPO FERREIRA
Relator : Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados :

22/07/2026 11:36 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento : Referente ao evento (seq. 16) INCLUÍDO EM PAUTA PARA SESSÃO VIRTUAL DE 10/08/2026 00:00 ATÉ 14/08/2026 23:59 (22/07/2026).

7 Dados Básicos

Número Único : 0007701-44.2026.8.16.0013
Vara : 9ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a administração pública
Partes Envolvidas : RAFAEL DE SARANDY WAWRYNIUK, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, JOÃO GILBERTO COMINESE FREIRE, JORGE
Relator : Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados :

22/07/2026 11:36 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento : Referente ao evento (seq. 17) INCLUÍDO EM PAUTA PARA SESSÃO VIRTUAL DE 10/08/2026 00:00 ATÉ 14/08/2026 23:59 (22/07/2026).

8 Dados Básicos

Número Único : 0008227-11.2026.8.16.0013
Vara : 9ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a administração pública
Partes Envolvidas : EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO RICHÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, JORGE THEODOCIO ATHERINO
Relator : Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados :



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

05/08/2026 12:02 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 21) INCLUÍDO EM PAUTA PARA
SESSÃO VIRTUAL DE 24/08/2026 00:00 ATÉ 28/08/2026 23:59
(05/08/2026).

9 Dados Básicos

Número Único : 0009549-66.2026.8.16.0013
Vara : 9ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a administração pública
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, EZEQUIAS
MOREIRA RODRIGUES, JORGE THEODOCIO ATHERINO, CARLOS
ALBERTO RICH, EDUARDO LOPES DE SOUZA, LUIZ ABI
Relator : Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados :

30/07/2026 18:52 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Contrarrazões : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA
CRIMINAL - PROJUDI [REDACTED] - Curitiba/PR -
CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracriminal2@tjpr.jus.br Autos n.º
0009549-66.2026.8.16.0013 Recurso: 0009549-66.2026.8.16.0013
ED Classe Processual: Embargos de Declaração Criminal Assunto
Principal: Corrupção passiva Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): CARLOS ALBERTO
RICH, LUIZ ABI, ANTONIO EDUARDO LOPES DE SOUZA,
EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JORGE THEODOCIO
ATHERINO Vistos, etc. Intime-se a parte recorrida para que
apresente contrarrazões, no prazo legal. - Datado e assinado
digitalmente. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 07/08/2026.

30/07/2026 12:05 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal

10 Dados Básicos

Número Único : 0009595-55.2026.8.16.0013
Vara : 9ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a administração pública
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS
ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JORGE
THEODOCIO ATHERINO, RAFAEL DE SARANDY WAWRYNIUK,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SERGIO BOTTO DE LACERDA, JOÃO GILBERTO COMINESE

Relator : Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados :

31/07/2026 18:01 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Contrarrazões : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI [REDACTED] - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracriminal2@tjpr.jus.br Autos n.º 0009595-55.2026.8.16.0013 Recurso: 0009595-55.2026.8.16.0013 ED Classe Processual: Embargos de Declaração Criminal Assunto Principal: Corrupção ativa Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): JOÃO GILBERTO COMINESE FREIRE SERGIO BOTTO DE LACERDA JORGE THEODOCIO ATHERINO CARLOS ALBERTO RICHIA RAFAEL DE SARANDY WAWRYNIUK FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA Vistos, etc. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. l - Datado e assinado digitalmente. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora

31/07/2026 10:39 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento : Para: Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal

11 Dados Básicos

Número Único : 0009607-69.2026.8.16.0013
Vara : 9ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares
Partes Envolvidas : DIRCEU PUPO FERREIRA, ANDRE VIEIRA RICHIA, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator : Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados :

31/07/2026 18:01 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Contrarrazões : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI [REDACTED] Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: [REDACTED].jus.br Autos n.º 0009607-69.2026.8.16.0013 Recurso: 0009607-69.2026.8.16.0013 ED Classe Processual: Embargos de Declaração Criminal Assunto Principal: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): DIRCEU PUPO FERREIRA FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA ANDRE VIEIRA RICHIA CARLOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ALBERTO RICHIA Vistos, etc. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal. l - Datado e assinado digitalmente. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora

31/07/2026 14:15 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal

12 Dados Básicos

Número Único : 0012952-82.2026.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA
Relator :
Advogados :

16/06/2026 15:55 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão : ARE 1611473 PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO MAIOR DE 60 ANOS OU PORTADOR DE DOENÇA GRAVE NÚMERO ÚNICO: 0071349-08.2024.8.16.0000 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Órgão de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Origem: PR - PARANÁ Relator(a): Todos Informações Partes Andamentos Decisões Sessão Virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas Informações Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos Improbidade Administrativa Enriquecimento ilícito Procedência Data de Protocolo: 16/06/2026 Órgão de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Origem: PARANÁ Número de Origem: 00713490820248160000 Andamentos 16/06/2026 Protocolado PROCESSO PROTOCOLADO VIA SISTEMA STF-TRIBUNAIS. Supremo Tribunal Federal
<https://portal.stf.jus.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&in ci... 1 of 2 16/06/2026, 15:54 Deslocamentos GERÊNCIA DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS Enviado por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em 16/06/2026 Guia 5349024/2026 Recebido em 16/06/2026 Supremo Tribunal Federal>
<https://portal.stf.jus.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&in ci... 2 of 2 16/06/2026, 15:54>
Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

16/06/2026 15:54 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Certidão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0012952-82.2026.8.16.0000 CERTIFICO que, em pese conste no sistema PROJUDI a remessa dos autos ao STJ, o processo foi devidamente enviado ao STF. Curitiba, 16 de junho de 2026. ANA IZABELLY DOS SANTOS BRITO Analista Judiciário de 2º Grau

13 Dados Básicos

Número Único : 0012985-72.2026.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ
 Relator :
 Advogados :

06/05/2026 16:47 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 15/05/2026.
 Acórdão (Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - Órgão Especial) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL Agravo Interno Cível nº 0012985-72.2026.8.16.0000 Ag Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara Agravante(s): CARLOS ALBERTO RICHÁ Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice-Presidente DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, INC. LV, DA CF/88 (PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL). INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há repercussão geral quando a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da coisa julgada, dentre outros, atrai o reexame de legislação infraconstitucional, conforme fixado no Tema 660 do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 748.371 RG/MT). 2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo Interno Cível nº 0012985- 72.2026.8.16.0000 Ag, em que são partes agravante Carlos Alberto Richa e agravada .Ministério Público do Estado do Paraná I - RELATÓRIO Carlos Alberto Richa interpôs Agravo Interno em face de decisão da 1ª Vice- Presidência deste Tribunal estadual, proferida nos autos nº 0115277-72.2025.8.16.0000 Pet (seq. 18.1), que, quanto ao art. 5º, inc. LV, e ao art. 93, inc. IX, ambos da CF/88, negou , com fulcro no art. 1.030, inc. I, al. "a", do CPC eseuimento a seu Recurso Extraordinário nos Temas 339 e 660 do STF, bem como o inadmitiu no restante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

por força de óbice sumular. A parte agravante defendeu que o Tema 660 se aplica apenas quando for imprescindível o exame de normas infraconstitucionais, não a todo caso em que se alegue ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Aduziu que o caso em tela trata de violação direta aos referidos princípios constitucionais, pois busca esclarecer se, à luz deles, pode ter curso uma Ação de Improbidade Administrativa ancorada em provas declaradas nulas. Arguiu que a matéria se vincula diretamente à alegação de ofensa ao art. 5º, inc. LVI, da CF, que trata da vedação de provas ilícitas no processo judicial, circunstância que impõe reconhecer a inexistência de ofensa reflexa no apontamento de violação do inc. LV do mesmo art. 5º. Assim, pediu o acolhimento do Agravo, para que se admita o Recurso Extraordinário. Contrarrazões pelo não conhecimento do Agravo, por ausência de impugnação completa da decisão agravada, e seu não provimento no mérito (seq. 12.1). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De plano, cumpre rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões. A negativa de seguimento do Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, fundamentou-se em dois óbices distintos e autônomos: (i) a aplicação do Tema nº 339 do Supremo Tribunal Federal, quanto à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, relativa à fundamentação dos acórdãos recorridos; e (ii) a incidência do Tema nº 660 do STF, no que se refere à suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, atinente à continuidade da Ação de Improbidade Administrativa. No Agravo Interno, contudo, foi impugnada apenas a aplicação do Tema nº 660, conforme já relatado. Cumpre assentar que a discussão acerca da suficiência ou não da fundamentação da decisão não se confunde com o debate relativo ao seu mérito. Verifica-se, ademais, que cada dispositivo constitucional invocado foi objeto de análise autônoma no recurso extraordinário, assim como cada precedente do Supremo Tribunal Federal foi aplicado de forma independente, configurando fundamentos distintos e suficientes da decisão agravada. Como " " (art. 1.002 do CPC), a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou "no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator — proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial — apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não ataindo a incidência da ", a qual veda o conhecimento de Agravo Interno ou Regimental que não Súmula 182 do STJ [1] ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Diante disso, sendo possível cindir a negativa de seguimento do Recurso Especial ou Extraordinário em pontos autônomos, cada qual solucionado por um precedente Repetitivo ou da Repercussão Geral, não há óbice ao conhecimento do Agravo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interno que combate parcialmente a decisão de admissibilidade. Portanto, estão satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual conheço do recurso e passo à sua análise. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de rever a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário no que tange à tese de violação ao art. 5º LV, da CF. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº [REDAZIDO] RG/MT,[2] sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não há repercussão geral na controvérsia relativa à alegada violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da coisa julgada, dentre outros, quando a solução da causa exigir a análise prévia de norma infraconstitucional. O entendimento resultou no consolidando que tais alegações, quando Tema n. 660 do STF,[3] dependentes de interpretação da legislação infraconstitucional, não configuram ofensa direta à Constituição da República, inviabilizando o conhecimento do recurso extraordinário. No caso, a Câmara Cível de origem, manteve o indeferimento do pedido de extinção liminar da Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em face do ora agravante, determinando o seu prosseguimento. Ao analisar o contexto fático-probatório dos autos, o órgão fracionário concluiu que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Pet nº 11.438/DF, que declarou a nulidade das provas produzidas em desfavor do ora agravante no âmbito das Operações "Rádio [REDAZIDO]", "Integração" e "Quadro Negro", não abrangeria por ora, a presente Ação de Improbidade Administrativa, especialmente porque "a tabela de provas que [a] sustenta (...) conta com 28 elementos, sendo 27 destes independentes, ao passo que apenas um tem origem federal e, portanto, pode ter sua validade questionada". Esclareceu que não seria possível, "de forma genérica, reconhecer que o extenso conjunto probatório colecionado na origem se encontra integralmente afetado pela nulidade decretada aos atos que tenham sido praticados exclusivamente 'pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba', porquanto produzidos independentemente nesta esfera estadual e sem qualquer indicação (ao menos por ora) de influência federal em [REDAZIDO] Al, seq. 55.1). sua totalidade". Em razão disso, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, argumentando, dentre outras questões, que o prosseguimento do processo lastreado em provas ilícitas violaria o art. 5º, LV, da CF. Após, a 1ª Vice-Presidência negou seguimento ao recurso interposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC) c/c o Tema 660 /STF, ante a ausência de Repercussão Geral da questões. A despeito das alegações aqui formuladas, é evidente que a revisão da conclusão do órgão julgador quanto ao prosseguimento do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

feito demandaria, além do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a interpretação de normas infraconstitucionais, providência inadmissível nessa seara recursal. Observa-se que toda a argumentação desenvolvida pela parte agravante parte do pressuposto de que as provas produzidas nos autos são nulas, circunstância que não foi reconhecida pelo colegiado de origem, de modo que a sua revisão dependeria da análise do conjunto probatório dos autos. Tal tese, inclusive, foi objeto de inadmissão na decisão agravada, diante do óbice da Súmula nº 279 do STF e será oportunamente enfrentada no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo agravante (0012952-82.2026.8.16.0000 AIRE). Ademais, o recorrente busca extinção da demanda, o que exige a interpretação dos dispositivos infraconstitucionais pertinentes, como os artigos 485, IV, do CPC; e 17, § 6º, II, § 6º-B e § 11, da Lei nº 8.429/1992. Dessa forma, o acolhimento da tese de violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal no indeferimento do pleito de extinção do processo, demandaria, necessariamente, o reexame de normas legais infraconstitucionais, como as referidas. Assim, a conclusão pela aplicação do Tema 660 do STF não foi infirmada pela parte agravante, impondo-se a manutenção da decisão agravada. Portanto, não demonstrada a violação frontal às diretrizes estabelecidas nos Tema 660 de Repercussão Geral do STF, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil. Ante o exposto, no sentido de voto conhecer e negar provimento ao Agravo Interno. III - DISPOSITIVO os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal ACORDAM de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, conforme voto do Relator. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Lidia Maejima - Presidente Do Tribunal De Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente (relator), Desembargador José Maurício Pinto De Almeida, Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Desembargador Salvatore Antonio Astuti, Desembargador Jucimar Novochadlo, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargadora Lilian Romero, Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra, Desembargador Claudio Smirne Diniz, Desembargador Fábio André Santos Muniz, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Sergio Luiz Kreuz, Desembargador Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto, Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Gamaliel Seme Scaff e Desembargador Miguel Kfoury Neto. Curitiba, 04 de maio de 2026. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

STJ, EmbDiv no Resp 1. [REDACTED], Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, unânime, DJe 17/11/2021.[1] ARE 748371 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/06/2013, DJe 31/07/2013.[2] – A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos[3] TEMA 660/STF limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

14 Dados Básicos

Número Único	: 0016955-75.2025.8.16.0013
Vara	: 9ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares
Partes Envolvidas	: DIRCEU PUPO FERREIRA, ANDRE VIEIRA RICHIA, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	: Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados	:

08/04/2026 16:43 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento:	: . Veiculado no DJEN em 17/04/2026.
Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal)	: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI [REDACTED] - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracriminal2@tjpr.jus.br Autos n.º 0016955-75.2025.8.16.0013 0016955-75.2025.8.16.0013 ED 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº CARLOS ALBERTO RICHIA EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. APELAÇÃO CRIME. ACÓRDÃO QUE HAVIA DECLARADO A NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINADO A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA QUE ESCLARECEU QUE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DECORREU DE DECISÃO AUTÔNOMA DO JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA, QUE SE ENTENDEU COMPETENTE PARA TANTO. 2. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PETIÇÃO Nº 11.438/DF) DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DAS AÇÕES PENAS RELACIONADAS À OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO COMANDO DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO EMBARGADO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 0020875-67.2019.8.16.0013. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que declarou a nulidade da decisão de primeiro grau, a qual havia determinado o trancamento da ação penal, e que determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com alegação de contradição na decisão colegiada sobre a competência do juízo. O embargante sustenta que o acórdão não considerou a determinação anterior do Tribunal Regional Eleitoral sobre o trancamento das apurações relacionadas à ação penal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado e se a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o arquivamento definitivo das ações penais relacionadas à Operação Quadro Negro deve ser considerada para adequação do julgado. III. Razões de decidir 3. O acórdão embargado não apresenta contradição, pois o trancamento da ação penal decorreu de decisão autônoma do juízo competente. 4. Decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal determinou o arquivamento definitivo das ações penais relacionadas à Operação Quadro Negro. 5. Necessidade de adequação do julgado ao comando da Suprema Corte, tornando sem efeito o acórdão embargado e determinando o arquivamento da ação penal. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado e determinar o arquivamento da ação penal nº 0020875-67.2019.8.16.0013. Tese de julgamento: O trancamento de ações penais em decorrência de decisões de juízos competentes deve ser respeitado, especialmente quando há determinação do Supremo Tribunal Federal para o arquivamento definitivo das referidas ações, não sendo necessária a remessa dos autos a instâncias superiores para apreciação de questões já resolvidas pela Suprema Corte. _____ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "a"; CPP, art. 397; CPP, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STF, Petição nº 11.438/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 04.02.2026. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu acolher os embargos de declaração apresentados, que pediam a revisão de uma decisão anterior sobre uma ação penal relacionada à Operação Quadro Negro. O acórdão anterior havia declarado a nulidade de uma decisão de primeiro grau e determinado que o caso fosse enviado ao Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que as ações penais relacionadas a esse caso deveriam ser arquivadas. Por isso, o Tribunal entendeu que não era necessário enviar o caso ao STJ e, assim, decidiu arquivar a ação penal nº 0020875-67.2019.8.16.0013, tornando sem efeito a decisão anterior. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0016955-75.2025.8.16.0013 .ED 1 I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Richa em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

face de acórdão que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação ministerial nº 0020875-67.2019.8.16.0013, para: a) declarar a nulidade absoluta da decisão de fls. (mov. 349.1 – 1º G), que determinou o trancamento da ação penal, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente; c) determinar a remessa integral dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “a”, da CF, para que aquele tribunal, no exercício de sua competência constitucional, aprecie a matéria e delibere, se entender cabível, acerca de eventual cisão processual. O Embargante sustenta em suas razões que o acórdão embargado apresenta contradição, eis que o acórdão inicialmente reconheceu no seu relatório fático que o E. TRE/PR já havia determinado o trancamento das apurações relacionadas à Ação Penal 0020875-67.2019.8.16.0013 naquela instância especializada, mas depois afirmou que a r. decisão que reiterou esse trancamento foi proferida em desacordo com a nova jurisprudência do E. STF sobre o foro por prerrogativa de função. Requer sejam conhecidos os embargos de declaração, para que seja sanada a contradição apontada. O Ministério Público apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração (mov. 14.1). No mov. 28.2 foi juntada a decisão proferida pelo STF no dia 04.02.2026 (Petição nº 11.438/DF), que determinou o arquivamento definitivo das ações penais nº 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044- 49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, sendo determinada a intimação da defesa e do Ministério Público para se manifestarem. O Ministério Público, em sua manifestação de mov. 34.1, requereu a declaração da prejudicialidade dos embargos de declaração em tela, bem como a remessa dos autos de Apelação Criminal nº 0020875-67.2019.8.16.0013 ao C. STJ, para que a Corte Superior delibere sobre os demais réus, inclusive à vista da decisão superveniente do C. STF. A Defesa, por sua vez, em sua manifestação de mov. 37.1, pugnou pelo reconhecimento da contradição apontada, com a adoção das providências necessárias ao integral cumprimento do que foi decidido na Petição n.º 11.438. A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (mov. 18.1-TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como a tempestividade, conheço dos embargos declaratórios. Primeiramente, aponta o Embargante haver contradição no acórdão, eis que inicialmente teria reconhecido no seu relatório fático que o E. Tribunal Regional Eleitoral já havia determinado o trancamento das apurações relacionadas à Ação Penal 0020875-67.2019.8.16.0013 naquela instância especializada, mas depois afirmou que a r. decisão que reiterou esse trancamento foi proferida em desacordo com a nova jurisprudência do E. STF sobre o foro por prerrogativa de função. Sem razão. Com efeito, em nenhum momento a decisão colegiada afirmou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

o pronunciamento do Juízo de primeiro grau teria consistido em simples reiteração de decisão proferida pela Justiça Eleitoral. Ao revés, do acórdão impugnado extrai-se que o trancamento das ações penais decorreu de decisão autônoma da magistrada da 9ª Vara Criminal de Curitiba, que, entendendo-se competente para tanto, procedeu à análise da matéria e determinou o arquivamento do feito. Inexiste, portanto, a alegada contradição. A interpretação conferida pela Defesa não encontra respaldo no teor da decisão embargada, revelando-se tentativa de atribuir-lhe conteúdo que nela não se contém. Ao contrário do alegado pelo Embargante, não houve a afirmação de que a decisão de primeiro grau tenha apenas reiterado providência anteriormente adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral. O que se consignou foi que o Juízo de origem, por iniciativa própria e no exercício da competência que entendia possuir, decidiu pelo arquivamento da ação penal, o que afasta, por completo, a existência de contradição interna no julgado. Contudo, verifica-se que, após o julgamento do acórdão ora embargado, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal (Petição 11.438), em face de pedido defensivo indicando que essa 2ª Câmara Criminal estava descumprindo a r. decisão anterior do Exmo. Min. Dias Toffoli, sobreveio nova r. decisão de sua lavra, que determinou o arquivamento definitivo das ações penais em trâmite no âmbito deste Tribunal de Justiça, relacionadas à denominada Operação Quadro Negro, nos seguintes termos (mov. 28.2): Nota-se, portanto, que a nulidade reconhecida pelo TJPR implica claro descumprimento do quanto já decidido, com trânsito em julgado, nestes autos, pois é certo que o trancamento das persecuções penais instauradas contra o requerente já havia sido determinado por esta Suprema Corte, tomando-se desnecessária a providência de remessa dos autos ao STJ. (...) a sentença de primeiro grau observou estritamente o quanto já decidido por esta Suprema Corte, revelando-se de todo desnecessária a remessa dos autos ao colendo STJ para que aprecie questão já resolvida, definitivamente, por esta Suprema Corte. Isso porque reconhecida, em decisão transitada em julgado, a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor da parte requerente, no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, com expressa determinação de trancamento das ações penais. Assentadas essas premissas, que me parecem fundamentais, mostrase necessário restabelecimento das decisões de primeiro grau de trancamento de persecutio criminis contra o Requerente decorrentes da mencionada operação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino o arquivamento das Ações Penais nºs 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

49.2019.8.16.0013 e 0007045- 34.2019.8.16.0013, que tramitaram perante a 9ª Vara Criminal de - grifo nosso. Curitiba Verifica-se na decisão acima transcrita, que o eminente Ministro Dias Toffoli, ao reafirmar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, registrou expressamente que: (i) a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal, que determinou o trancamento das ações penais nº 0020875- 67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, observou rigorosamente o que já havia sido decidido pela Suprema Corte; e (ii) não há necessidade de encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a matéria já foi definitivamente solucionada pelo próprio STF. Assim, conclui-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.438 determinou, de forma abrangente, o arquivamento das ações penais nº 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013. Diante disso, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão proferida no acórdão embargado, tornando-a sem efeitos, e determinar o arquivamento imediato da ação penal 0020875-67.2019.8.16.0013. Há de se ressaltar que, via de regra, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. Todavia, em se tratando de fato superveniente e proferido por autoridade judiciária com hierarquia decisória em relação a essa relatoria, que influa no julgamento da lide e em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. RECURSO INADMITIDO. CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. "1. É importante salientar que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência. Presente essa situação excepcional, é de acolher os Aclaratórios com atribuição de efeitos necessários. Infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada no STJ." (EDcl no AgInt no REsp [REDAZIDA], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17 /5/2017.) 2. O acórdão embargado não conheceu do agravo em recurso extraordinário, por entender que o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao apelo extraordinário, em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral, é o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

agravo regimental (interno). 3. Contudo, o recurso extraordinário não teve seu seguimento negado, com aplicação de tese firmada em repercussão geral, consoante previsto no art. 1.030, I, do CPC, limitando-se a decisão a não o admitir, a teor do previsto no art. 1.030, V, do CPC, por considerar que a questão recursal se resolve no âmbito infraconstitucional. 4. Assim, inadmitido o extraordinário (art. 1.030, V, do CPC), sem aplicação de qualquer precedente firmado em repercussão geral, cabível a interposição de agravo em recurso extraordinário. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para determinar a remessa do agravo em recurso extraordinário ao STF. (EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AREsp 176.496/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017, grifo nosso) Assim, devem ser os presentes embargos, com a reconsideração da decisão proferida no acolhidos acórdão embargado, tornando-a sem efeito, a fim de que seja determinado o arquivamento da ação penal 0020875-

67.2019.8.16.0013, nos termos da decisão proferida pela 9ª Vara Criminal de Curitiba. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CARLOS ALBERTO RICHIA. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos e Desembargador José Maurício Pinto De Almeida. Curitiba, 07 de abril de 2026.

Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora gp5

15 Dados Básicos

Número Único	: 0016956-60.2025.8.16.0013
Vara	: 9ª Vara Criminal de Curitiba
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a administração pública
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JORGE THEODOCIO ATHERINO, RAFAEL DE SARANDY WAWRYNIUK, SERGIO BOTTO DE LACERDA, JOÃO GILBERTO
Relator	: Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados	:

10/04/2026 14:53 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento:	: Veiculado no DJEN em 17/04/2026.
Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal)	: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI [REDACTED] - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracriminal2@tjpr.jus.br Autos n.º 0016956-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

60.2025.8.16.0013 0016956-60.2025.8.16.0013 ED 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº CARLOS ALBERTO RICHA EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. APELAÇÃO CRIME. ACÓRDÃO QUE HAVIA DECLARADO A NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINADO A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA QUE ESCLARECEU QUE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DECORREU DE DECISÃO AUTÔNOMA DO JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA, QUE SE ENTENDEU COMPETENTE PARA TANTO. 2. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PETIÇÃO Nº 11.438/DF) DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DAS AÇÕES PENAS RELACIONADAS À OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO COMANDO DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO EMBARGADO E DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 0007044- 49.2019.8.16.0013. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que declarou a nulidade da decisão de primeiro grau, a qual havia determinado o trancamento da ação penal, e que determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com alegação de contradição na decisão colegiada sobre a competência do juízo. O embargante sustenta que o acórdão não considerou a determinação anterior do Tribunal Regional Eleitoral sobre o trancamento das apurações relacionadas à ação penal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado e se a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o arquivamento definitivo das ações penais relacionadas à Operação Quadro Negro deve ser considerada para adequação do julgado. III. Razões de decidir 3. O acórdão embargado não apresenta contradição, pois o trancamento da ação penal decorreu de decisão autônoma do juízo competente. 4. Decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal determinou o arquivamento definitivo das ações penais relacionadas à Operação Quadro Negro. 5. Necessidade de adequação do julgado ao comando da Suprema Corte, tornando sem efeito o acórdão embargado e determinando o arquivamento da ação penal. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado e determinar o arquivamento da ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013. Tese de julgamento: O trancamento de ações penais em decorrência de decisões de juízos competentes deve ser respeitado, especialmente quando há determinação do Supremo Tribunal Federal para o arquivamento definitivo das referidas ações, não sendo necessária a remessa dos autos a instâncias superiores para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

apreciação de questões já resolvidas pela Suprema Corte.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "a"; CPP, art. 397; CPP, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STF, Petição nº 11.438/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 04.02.2026. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu acolher os embargos de declaração apresentados, que pediam a revisão de uma decisão anterior sobre uma ação penal relacionada à Operação Quadro Negro. O acórdão anterior havia declarado a nulidade de uma decisão de primeiro grau e determinado que o caso fosse enviado ao Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que as ações penais relacionadas a esse caso deveriam ser arquivadas. Por isso, o Tribunal entendeu que não era necessário enviar o caso ao STJ e, assim, decidiu arquivar a ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013, tornando sem efeito a decisão anterior. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0016956-60.2025.8.16.0013. ED 1 I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Richa em face de acórdão que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação ministerial nº 0007044-49.2019.8.16.0013, para: a) declarar a nulidade absoluta da decisão de fls. (mov. 943.1 – 1º G), que determinou o trancamento da ação penal, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente; c) determinar a remessa integral dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "a", da CF, para que aquele tribunal, no exercício de sua competência constitucional, aprecie a matéria e delibere, se entender cabível, acerca de eventual cisão processual. O Embargante sustenta em suas razões que o acórdão embargado apresenta contradição, eis que o acórdão inicialmente reconheceu no seu relatório fático que o E. TRE/PR já havia determinado o trancamento das apurações relacionadas à Ação Penal 0007044-49.2019.8.16.0013 naquela instância especializada, mas depois afirmou que a r. decisão que reiterou esse trancamento foi proferida em desacordo com a nova jurisprudência do E. STF sobre o foro por prerrogativa de função. Requer sejam conhecidos os embargos de declaração, para que seja sanada a contradição apontada. O Ministério Público apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração (mov. 16.1). No mov. 20.1 a d. Procuradoria Geral de Justiça trouxe a decisão proferida pelo STF no dia 04.02.2026 (Petição nº 11.438/DF), que determinou o arquivamento definitivo das ações penais nº 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, alegando restar prejudicada a análise dos presentes embargos de declaração, devendo ser o feito extinto sem julgamento de mérito. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como a tempestividade, conheço dos embargos declaratórios. Aponta o Embargante haver



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

contradição no acórdão, eis que inicialmente teria reconhecido no seu relatório fático que o E. Tribunal Regional Eleitoral já havia determinado o trancamento das apurações relacionadas à Ação Penal 0007044-49.2019.8.16.0013 naquela instância especializada, mas depois afirmou que a r. decisão que reiterou esse trancamento foi proferida em desacordo com a nova jurisprudência do E. STF sobre o foro por prerrogativa de função. Sem razão. Com efeito, em nenhum momento a decisão colegiada afirmou que o pronunciamento do Juízo de primeiro grau teria consistido em simples reiteração de decisão proferida pela Justiça Eleitoral. Ao revés, do acórdão impugnado extrai-se que o trancamento das ações penais decorreu de decisão autônoma da magistrada da 9ª Vara Criminal de Curitiba, que, entendendo-se competente para tanto, procedeu à análise da matéria e determinou o arquivamento do feito. Inexiste, portanto, a alegada contradição. A interpretação conferida pela Defesa não encontra respaldo no teor da decisão embargada, revelando-se tentativa de atribuir-lhe conteúdo que nela não se contém. Na realidade, observa-se que os embargos de declaração têm nítido propósito de rediscutir matéria já examinada quando do julgamento da Apelação Criminal nº 0007044-49.2019.8.16.0013, o que não se coaduna com a finalidade estrita desse recurso integrativo. Ao contrário do alegado pelo Embargante, não houve a afirmação de que a decisão de primeiro grau tenha apenas reiterado providência anteriormente adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral. O que se consignou foi que o Juízo de origem, por iniciativa própria e no exercício da competência que entendia possuir, decidiu pelo arquivamento da ação penal, o que afasta, por completo, a existência de contradição interna no julgado. Contudo, verifica-se que, após o julgamento do acórdão ora embargado, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal (Petição 11.438), em face de pedido defensivo indicando que essa 2ª Câmara Criminal estava descumprindo a r. decisão anterior do Exmo. Min. Dias Toffoli, sobreveio nova r. decisão de sua lavra, que determinou o arquivamento definitivo das ações penais em trâmite no âmbito deste Tribunal de Justiça, relacionadas à denominada Operação Quadro Negro, nos seguintes termos: Nota-se, portanto, que a nulidade reconhecida pelo TJPR implica claro descumprimento do quanto já decidido, com trânsito em julgado, nestes autos, pois é certo que o trancamento das persecuções penais instauradas contra o requerente já havia sido determinado por esta Suprema Corte, tornando-se desnecessária a providência de remessa dos autos ao STJ. (...) a sentença de primeiro grau observou estritamente o quanto já decidido por esta Suprema Corte, revelando-se de todo desnecessária a remessa dos autos ao colendo STJ para que aprecie questão já resolvida, definitivamente, por esta Suprema Corte. Isso porque reconhecida, em decisão transitada em julgado, a nulidade absoluta de todos os atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

praticados em desfavor da parte requerente, no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, com expressa determinação de trancamento das ações penais. Assentadas essas premissas, que me parecem fundamentais, mostrase necessário restabelecimento das decisões de primeiro grau de trancamento de persecutio criminis contra o Requerente decorrentes da mencionada operação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino o arquivamento das Ações Penais nºs 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875- 67.2019.8.16.0013, 0007044- 49.2019.8.16.0013 e 0007045- 34.2019.8.16.0013, que tramitaram perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba. – grifo nosso. Curitiba. Verifica-se na decisão acima transcrita, que o eminente Ministro Dias Toffoli, ao reafirmar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, registrou expressamente que: (i) a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal, que determinou o trancamento das ações penais nº 0020875- 67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, observou rigorosamente o que já havia sido decidido pela Suprema Corte; e (ii) não há necessidade de encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a matéria já foi definitivamente solucionada pelo próprio STF. Assim, conclui-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.438 determinou, de forma abrangente, o arquivamento imediato das ações penais nº 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045- 34.2019.8.16.0013. Diante disso, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão proferida no acórdão embargado, tornando-a sem efeitos, e determinar o arquivamento da ação penal 0007044-49.2019.8.16.0013. Há de se ressaltar que, via de regra, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. Todavia, em se tratando de fato superveniente que influa no julgamento da lide e em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. RECURSO INADMITIDO. CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. "1. É importante salientar que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência. Presente essa situação excepcional, é de acolher os Aclaratórios com atribuição de efeitos necessária. Infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada no STJ." (EDcl no AgInt no REsp [REDAZIDA] Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017.) 2. O acórdão embargado não conheceu do agravo em recurso extraordinário, por entender que o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao apelo extraordinário, em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral, é o agravo regimental (interno). 3. Contudo, o recurso extraordinário não teve seu seguimento negado, com aplicação de tese firmada em repercussão geral, consoante previsto no art. 1.030, I, do CPC, limitando-se a decisão a não o admitir, a teor do previsto no art. 1.030, V, do CPC, por considerar que a questão recursal se resolve no âmbito infraconstitucional. 4. Assim, inadmitido o extraordinário (art. 1.030, V, do CPC), sem aplicação de qualquer precedente firmado em repercussão geral, cabível a interposição de agravo em recurso extraordinário. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para determinar a remessa do agravo em recurso extraordinário ao STF. (EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AREsp 176.496/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017, grifo nosso) Assim, devem ser os presentes embargos, com a reconsideração da decisão proferida no acolhidos acórdão embargado, tornando-a sem efeito, a fim de que seja determinado o arquivamento da ação penal 0007044-49.2019.8.16.0013, nos termos da decisão proferida pela 9ª Vara Criminal de Curitiba. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CARLOS ALBERTO RICHIA. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos e Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito. Curitiba, 09 de abril de 2026. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora gp5

16

Dados Básicos

Número Único	: 0018823-93.2026.8.16.0000
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator :
 Advogados :

06/08/2026 16:16 - OUTRAS DECISÕES

Remessa dos autos : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI [REDACTED] - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0018823-93.2026.8.16.0000 Recurso: 0018823-93.2026.8.16.0000 AResp Classe Processual: Agravo em Recurso Especial Assunto Principal: Enriquecimento ilícito Agravante(s): CARLOS ALBERTO RICHÁ Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao , nos termos do artigo 1.042, §4º, Superior Tribunal de Justiça do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V-20

06/08/2026 14:22 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

17 Dados Básicos

Número Único : 0020875-67.2019.8.16.0013
 Vara : 9ª Vara Criminal de Curitiba
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares
 Partes Envolvidas : CARLOS ALBERTO RICHÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, ANDRÉ VIEIRA RICHÁ, DIRCEU PUPO FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargadora Priscilla Placha Sá
 Advogados :

20/07/2026 18:09 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 29/07/2026.
 Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal) : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: camaracriminal2@tjpr.jus.br Autos nº. 0020875-67.2019.8.16.0013 0020875-67.2019.8.16.0013 APELAÇÃO Nº , DO JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
APELADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, ANDRÉ VIEIRA RICHÁ E DIRCEU PUPO FERREIRA
RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ
APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. DECISÃO QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PETIÇÃO Nº 11.438/DF) QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DAS AÇÕES PENAS. PRETENSÃO MINISTERIAL DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS AO EX-GOVERNADOR E DE REMESSA DOS AUTOS AO STJ. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DA SUPREMA CORTE QUE NÃO SE RESTRINGE AO CORRÉU DETENTOR DE FORO, ALCANÇANDO TODO O CONJUNTO DE AÇÕES PENAS E DEMAIS ENVOLVIDOS. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS PROVAS ESSENCIAIS PRODUZIDAS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO, COM CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS PERSECUÇÕES PENAS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE ARQUIVAMENTO. AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STF. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. RESTABELECIMENTO DAS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINARAM O TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAS. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E BAIXA DEFINITIVA DA AÇÃO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra decisão que determinou o trancamento da ação penal relacionada à Operação Quadro Negro, envolvendo diversos réus, em cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal. O recurso questiona a competência do juízo que proferiu a decisão e requer a reavaliação da nulidade das provas produzidas, além da remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação da matéria. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantido o trancamento da ação penal nº 0020875-67.2019.8.16.0013, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o arquivamento definitivo das ações penais relacionadas à Operação Quadro Negro, e se é necessária a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação da matéria. III. Razões de decidir 3. A decisão do Supremo Tribunal Federal determinou o arquivamento definitivo das ações penais relacionadas à Operação Quadro Negro, abrangendo todos os réus envolvidos, não apenas o ex-governador. 4. Foi reconhecida a nulidade das provas essenciais produzidas no âmbito da Operação Quadro Negro, o que eliminou a justa causa para o prosseguimento das ações penais. 5. A decisão de primeiro grau que determinou o trancamento das ações penais observou rigorosamente o entendimento do STF, tornando desnecessária a remessa dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

autos ao Superior Tribunal de Justiça. 6. O recurso de apelação tornou-se prejudicado diante da determinação de arquivamento e baixa definitiva da ação penal, conforme decisão transitada em julgado do STF. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de apelação prejudicado em razão do arquivamento e baixa definitiva da ação penal nº 0020875-67.2019.8.16.0013, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.438/DF. Tese de julgamento: A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a nulidade das provas essenciais produzidas em procedimentos vinculados à Operação Quadro Negro determina o arquivamento definitivo das ações penais dela decorrentes, abrangendo todos os envolvidos, sem necessidade de remessa ao Superior Tribunal de Justiça para reexame da matéria. _____ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "a". Jurisprudência relevante citada: STF, Petição nº 11.438/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 04.02.2026; TJPR, Embargos de Declaração nº 0016955-75.2025.8.16.0013, 2ª Câmara Criminal, j. 08.04.2026. Resumo em linguagem acessível: Nesta decisão, o tribunal confirmou que as ações penais contra os réus relacionadas à Operação Quadro Negro devem ser arquivadas e encerradas. Isso porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as provas principais usadas nesses processos são inválidas, o que impede que as acusações continuem. Por isso, não é necessário enviar o caso para outro tribunal, e as decisões que tinham parado os processos devem ser mantidas. Assim, o processo foi encerrado de forma definitiva. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº , do Juízo da 9ª0020875-67.2019.8.16.0013 Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da r. decisão proferida ao mov. 349.1, que, determinou o trancamento da ação penal nº 0020875- 67.2019.8.16.0013 em relação aos apelados Carlos Alberto Richa, Fernanda Bernardi Vieira Richa, André Vieira Richa e Dirceu Pupo Ferreira, em cumprimento a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal. Ministério Público do Estado do Paraná Em suas razões de apelação (mov. 365.1), o requereu, preliminarmente, a declaração da nulidade absoluta da decisão recorrida, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente. Alegou que a decisão foi proferida após a alteração do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (18.3.25), que assentou o entendimento no sentido de que os "crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação . Alternativamente, requer a reforma da decisão imediata da nova interpretação aos processos em curso" que determinou o trancamento da ação penal, para que seja avaliado, em cada ação penal e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento administrativo, quais os atos recaem a nulidade reconhecida e, apenas se inexistirem atos válidos suficientes para a manutenção da justa causa, se determine o trancamento da ação penal. Em relação ao réu Dirceu Pupo Ferreira, aduz a impossibilidade do trancamento da ação penal sem a análise dos supostos atos eivados de nulidade. Defende, ainda, a inexistência de qualquer ato praticado por membros da operação Lava-Jato e atuação ex-juiz Sérgio Moro, esclarecendo que "a operação Quadro Negro é um trabalho totalmente estadual. Em nenhum momento houve qualquer ato de persecução penal por parte de agentes ministerial então atuantes perante a Força Tarefa Lava-Jato e por parte do ex-juiz federal .Sérgio Fernando Moro" Foram apresentadas contrarrazões (mov. 369.1, 370.1 e 371.1). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 13.1 - TJ). Esta C. Segunda Câmara Criminal do E. TJPR, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação ministerial, para: a) declarar a nulidade absoluta da decisão de 1º grau que determinou o trancamento da ação penal, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente; b) determinar a remessa integral dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "a", da CF, para que aquele tribunal, no exercício de sua competência constitucional, aprecie a matéria e delibere, se entender cabível, acerca de eventual cisão processual (mov. 49.1). O Apelante Carlos Alberto Richa opôs embargos de declaração sustentando em suas razões que o referido acórdão apresentava contradição, eis que inicialmente reconheceu no seu relatório fático que o E. TRE/PR já havia determinado o trancamento das apurações relacionadas à Ação Penal 0007044- 49.2019.8.16.0013 naquela instância especializada, mas depois afirmou que a r. decisão que reiterou esse trancamento foi proferida em desacordo com a nova jurisprudência do E. STF sobre o foro por prerrogativa de função (autos nº 0016955-75.2025.8.16.0013). No mov. 20.1 dos autos nº 0016955-75.2025.8.16.0013, a d. Procuradoria Geral de Justiça trouxe a decisão proferida pelo STF no dia 04.02.2026 (Petição nº 11.438/DF), que determinou o arquivamento definitivo das ações penais nº 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045- 34.2019.8.16.0013, alegando restar prejudicada a análise dos presentes embargos de declaração, devendo ser o feito extinto sem julgamento de mérito. Em 08/04/2026, esta C. 2ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, acolheu os embargos defensivos com efeitos infringentes, tornando sem efeito o acórdão proferido no recurso de Apelação e determinando o arquivamento da ação penal nº 0020875-67.2019.8.16.0013 (mov. 53.1 dos autos nº 0016955-75.2025.8.16.0013). Nestes autos de recurso de apelação, foi determinada a intimação das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

partes para se manifestarem sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o arquivamento definitivo das ações penais em trâmite no âmbito deste Tribunal de Justiça, relacionadas à denominada Operação Quadro Negro (mov. 64.1). O Ministério Público se manifestou, pugnando pela declaração da prejudicialidade dos Embargos de Declaração mencionados, alegando que os autos foram arquivados somente quanto ao embargante Carlos Alberto Richa. Pugnou, ainda pela remessa dos autos de Apelação Criminal ao C. STJ, para que a Corte Superior delibere sobre os demais réus, inclusive à vista da decisão superveniente do C. STF (mov. 68.1). As defesas dos réus, se manifestaram pelo imediato trancamento da ação penal nº 0020875-67.2019.8.16.0013, cumprimento da decisão proferida pelo STF na Petição nº 11.438/DF (mov. 71.1, 72.1 e 73.1). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, ao dar efeitos infringentes aos aclaratórios opostos por Carlos Alberto Richa, esta 2ª Câmara Criminal tornou sem efeito o acórdão prolatado no mov. 49.1 destes autos, determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a decisão proferida pelo STF na Petição nº 11.438/DF. O Ministério Público se manifestou pela declaração da prejudicialidade dos Embargos de Declaração mencionados, alegando que os autos foram arquivados somente quanto ao embargante Carlos Alberto Richa, pugnando ainda pela remessa dos autos de Apelação Criminal ao C. STJ, para que a Corte Superior delibere sobre os demais réus. Sem razão. Isso porque, verifica-se que na decisão juntada no mov. 64.2 o Supremo Tribunal Federal, não restringiu os efeitos da decisão de arquivamento das ações penais exclusivamente ao ex-governador Carlos Alberto Richa, tampouco validou o acórdão anteriormente proferido por este Tribunal de Justiça. Ao contrário, ficou expressamente consignado que o reconhecimento da nulidade das provas centrais que embasavam o conjunto de ações penais ajuizadas contra o ex-governador e demais envolvidos implicou o esvaziamento da justa causa necessária ao prosseguimento de todas essas demandas. Veja-se: Nota-se, portanto, que a nulidade reconhecida pelo TJPR implica claro descumprimento do quanto já decidido, com trânsito em julgado, nestes autos, pois é certo que o trancamento das persecuções penais instauradas contra o requerente já havia sido determinado por esta Suprema Corte, tornando-se desnecessária a providência de remessa dos autos ao STJ. (...) a sentença de primeiro grau observou estritamente o quanto já decidido por esta Suprema Corte, revelando-se de todo desnecessária a remessa dos autos ao colendo STJ para que aprecie questão já resolvida, definitivamente, por esta Suprema Corte. Isso porque reconhecida, em decisão transitada em julgado, a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor da parte requerente, no âmbito dos procedimentos vinculados à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Operação Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, com expressa determinação de trancamento das ações penais. Assentadas essas premissas, que me parecem fundamentais, mostra-se necessário restabelecimento das decisões de primeiro grau de trancamento de persecutio criminis contra o Requerente decorrentes da mencionada operação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino o arquivamento das Ações Penais nºs 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, que tramitaram perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba. Verifica-se na decisão acima transcrita, que o eminente Ministro Dias Toffoli, ao reafirmar a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, registrou expressamente que: (i) a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal, que determinou o trancamento das ações penais nº 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013, observou rigorosamente o que já havia sido decidido pela Suprema Corte; e (ii) não há necessidade de encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a matéria já foi definitivamente solucionada pelo próprio STF. Assim, conclui-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.438 determinou, de forma abrangente, o arquivamento das ações penais nº 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013 e 0007045-34.2019.8.16.0013. Portanto, em confirmação do que já foi decidido nos Embargos de Declaração nº 0016955-75.2025.8.16.0013, deve ser dado imediato cumprimento à decisão proferida pelo STF na Petição nº 11.438/DF, determinando-se o arquivamento e baixa definitiva da presente ação penal nº 0020875-67.2019.8.16.0013. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, resta prejudicado o presente recurso de Apelação. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar PREJUDICADO o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Maurício Pinto De Almeida, com voto, e dele participaram Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora) e Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos. Curitiba, 17 de julho de 2026. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora gp5

14/11/2025 14:10 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA
Priscilla Placha Sá - 2ª CRIMINAL - PROJUDI - Curitiba/PR -
Câmara Criminal) CEP: 80.030-901 - E-mail: jus.br Autos n.º
0020875-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

67.2019.8.16.0013 0020875-67.2019.8.16.0013 APELAÇÃO Nº , DO JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ANDRÉ VIEIRA RICH E DIRCEU PUPO FERREIRA RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ APELAÇÃO CRIME. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. DECISÃO QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROFERIR A DECISÃO. ACOLHIMENTO. DENÚNCIA ENVOLVENDO GOVERNADOR DO ESTADO. NOVA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº [REDACTED] PELO STF. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO CORRÊU À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE. REMESSA DOS AUTOS AO STJ. ANÁLISE DE DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL A SER APRECIADO PELO ÓRGÃO SUPERIOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que determinou o trancamento da ação penal relacionada à Operação Quadro Negro, envolvendo os réus Carlos Alberto Richa, Fernanda Bernardi Vieira Richa, André Vieira Richa e Dirceu Pupo Ferreira, sob a alegação de que a decisão foi proferida por juízo incompetente, uma vez que os fatos apurados estão relacionados ao exercício da função de Governador do Estado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou o trancamento da ação penal é nula por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente, considerando a prerrogativa de foro do réu à época dos fatos. III. Razões de decidir 3. A decisão que determinou o trancamento da ação penal foi proferida por juízo absolutamente incompetente, conforme nova tese fixada pelo STF no HC nº [REDACTED], que amplia o foro privilegiado para crimes praticados no cargo e em razão das funções, mesmo após o afastamento do cargo. 4. Os fatos investigados estão relacionados ao exercício da função de Governador do Estado, o que confere competência originária ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do feito. 5. A nulidade da decisão de trancamento impõe a remessa dos autos ao STJ para análise da matéria e eventual cisão processual. IV. Dispositivo e tese 6. Apelação conhecida e parcialmente provida, declarando a nulidade da decisão que determinou o trancamento da ação penal e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Tese de julgamento: A competência para processar e julgar crimes cometidos por Governadores de Estado subsiste mesmo após o término do mandato, devendo tais casos ser remetidos ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Superior Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa de foro, quando os fatos imputados guardam relação direta com as funções exercidas durante o cargo. _____ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "a"; CPP, arts. 77, I, e 78, III. Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 232.627/DF, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 11.03.2025; STJ, Rcl n. 31.629/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 20.09.2017; STF, Rcl 23457 MC-Ref, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 31.03.2016. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a ação penal contra os réus, que envolve crimes relacionados à "Operação Quadro Negro", foi trancada de forma errada, pois o juiz que tomou essa decisão não tinha competência para fazê-lo. O Ministério Público pediu que a decisão fosse anulada, e o Tribunal concordou, afirmando que, como um dos réus era um ex-governador, a competência para julgar o caso é do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os autos do processo foram enviados para esse tribunal, que agora irá decidir sobre o caso e se haverá separação dos processos dos outros réus. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº , do Juízo da 9ª0020875-67.2019.8.16.0013 Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da r. decisão proferida ao mov. 349.1, que, determinou o trancamento da ação penal nº 0020875- 67.2019.8.16.0013 em relação aos apelados Carlos Alberto Richa, Fernanda Bernardi Vieira Richa, André Vieira Richa e Dirceu Pupo Ferreira, em cumprimento a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal. Em análise retrospectiva, verifica-se que, em 13.11.2019, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO ofereceu denúncia contra Carlos Alberto Richa, Fernanda Bernardi Vieira Richa, André Vieira Richa e Dirceu Pupo Ferreira (mov. 36.1). A acusação imputou a Carlos Alberto Richa, Fernanda Bernardi Vieira Richa e Dirceu Pupo Ferreira a prática dos delitos previstos no art. 1º, caput, c/c §4º, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e no art. 2º, §1º, c/c §4º, II, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa). Já a André Vieira Richa foi atribuída conduta relacionada apenas ao art. 1º, caput, c/c §4º, da Lei n. 9.613/98. A peça acusatória foi recebida em 22.11.2019 (mov. 39.1), com determinação para citação dos réus e apresentação de defesa. Após as respostas à acusação, esta Colenda Câmara Criminal, em sede de (nº 0004198-habeas corpus 64.2020.9.8.16.0000), declarou a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento das ações penais nº 0007045-34.2019.8.16.0013, 0007044-49.2019.8.16.0013, 0010016-89.2019.8.16.0013, 0020875-67.2019.8.16.0013 e do inquérito nº 0028504-29.2018.8.16.0013, determinando a remessa dos autos à Justiça Eleitoral (mov. 172.1). Em cumprimento à decisão, o Juízo de origem, em 17.3.2020, determinou o envio dos autos à Justiça Eleitoral (mov. 174.1).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Paralelamente, a defesa de Carlos Alberto Richa ajuizou Reclamação nº 38.602/PR no Superior Tribunal de Justiça, questionando decisão do Juízo que determinou o desmembramento das investigações a quo em relação a Conselheiro do Tribunal de Contas. No julgamento, o STJ reconheceu a usurpação de sua competência, determinando a remessa do feito àquela Corte para exame da matéria, sem anulação dos atos já praticados. Na Justiça Eleitoral, o Juízo da 3ª Zona Eleitoral acolheu promoção ministerial pelo arquivamento do inquérito quanto ao crime eleitoral, devolvendo as ações penais e o caderno inquisitorial ao Juízo da 9ª Vara Criminal. Contra tal decisão, a defesa de Carlos Alberto Richa interpôs recurso ao TRE/PR (mov. 208.1). Enquanto isso, o Ministério Público pleiteou o prosseguimento da ação (mov. 200.1), o que foi inicialmente indeferido pelo Juízo, que buscou esclarecimentos junto à Justiça Eleitoral sobre o efeito do recurso. Confirmado o efeito meramente devolutivo (mov. 219.1), determinou-se a retomada do feito (mov. 241.1). Em 17.12.2020, o Desembargador Relator do TRE/PR suspendeu a tramitação do recurso até definição do desmembramento pelo STJ. Posteriormente, em (nº 0000285-40.2021.8.16.0000), estahabeas corpus Câmara Criminal determinou a suspensão das ações penais até deliberação do STJ acerca da matéria. O Ministro Relator Raul Araújo, no STJ, determinou a autuação em separado dos feitos, reconhecendo, no processo nº 1.038-DF, a competência do Juízo de origem para prosseguir, afastando qualquer conexão com os fatos atribuídos ao Conselheiro do TCE (mov. 259.2). Apesar de manifestação ministerial pela retomada do feito, o pedido foi indeferido, sendo a posterior correição parcial julgada improcedente (mov. 59.1). Em 25.3.2024, o Ministério Público requereu a suspensão da ação penal, com base em decisão do STJ que determinou o retorno dos autos ao TRE/PR, para julgamento do recurso criminal interposto pela defesa (mov. 283.2). Por sua vez, a defesa de Carlos Alberto Richa requereu o trancamento da ação, sustentando tratar-se de desdobramento da "Operação Quadro Negro", cujos feitos foram anulados pelo Supremo Tribunal Federal (mov. 286.1). O Ministério Público Estadual, entretanto, manifestou-se pela impossibilidade de apreciação do pedido pelo Juízo Singular, em razão da pendência de definição de competência na Justiça Eleitoral (mov. 293.2). O Juízo, então, manteve a suspensão do processo, aguardando pronunciamento do TRE/PR (mov. a quo 303.1). A defesa de Carlos Alberto Richa reiterou o pedido de trancamento, invocando decisão do TRE/PR em que teria determinado o encerramento das ações penais (mov. 314.1). habeas corpus Após parecer ministerial contrário (mov. 320.1), foi juntado aos autos o acórdão do TRE/PR no Recurso Criminal Eleitoral nº 0600018-12.2020.6.16.0003, com trânsito em julgado, no qual foi concedida, de ofício, ordem de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

para trancar as perseguições penais (movs. 338.1-9).habeas corpus Na sequência, as defesas de Fernanda Bernardi Vieira Richa e André Vieira Richa informaram que o Supremo Tribunal Federal, na Pet 12.260, estendeu a eles os efeitos da decisão proferida na Pet 11.438, determinando igualmente o trancamento da ação penal (mov. 337.1). Já a defesa de Dirceu Pupo Ferreira sustentou que, independentemente da definição de competência, o STF determinou o trancamento integral do processo (mov. 344.2). Por fim, em 21.3.2025, sobreveio decisão determinando o trancamento da ação penal originária (mov. 349.1), do qual apelou o Ministério Público. Em suas razões de apelação (mov. 365.1), o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) requer, preliminarmente, a declaração da nulidade absoluta da decisão recorrida, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente. Alega que a decisão foi proferida após a alteração do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (18.3.25), que assentou o entendimento no sentido de que os "crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso" Alternativamente, requer a reforma da decisão que determinou o trancamento da ação penal, para que seja avaliado, em cada ação penal e procedimento administrativo, quais os atos recaem a nulidade reconhecida e, apenas se inexistirem atos válidos suficientes para a manutenção da justa causa, se determine o trancamento da ação penal. Em relação ao réu Dirceu Pupo Ferreira, aduz a impossibilidade do trancamento da ação penal sem a análise dos supostos atos eivados de nulidade. Defende, ainda, a inexistência de qualquer ato praticado por membros da operação Lava-Jato e atuação ex-juiz Sérgio Moro, esclarecendo que "a operação Quadro Negro é um trabalho totalmente estadual. Em nenhum momento houve qualquer ato de perseguição penal por parte de agentes ministerial então atuantes perante a Força Tarefa Lava-Jato e por parte do ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro" Em contrarrazões (mov. 369.1), a defesa dos acusados Fernanda Bernardi Vieira Richa e André Vieira Richa defende a inadmissibilidade do recurso ministerial, sob o argumento de que a matéria ventilada se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. Subsidiariamente, postula pelo desprovimento do recurso. Por sua vez, a defesa do réu Carlos Alberto Richa (mov. 370.1) e do denunciado Dirceu Pupo Ferreira (mov. 371.1), em contrarrazões, pugnam pelo não conhecimento do recurso ministerial e, no mérito, seu desprovimento. A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 13.1 - TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO II.a – Preliminar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de incompetência do Juízo O Ministério Público do Estado do Paraná, em sede preliminar, requer seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que determinou o trancamento da ação penal, sob a alegação de que proferida por Juízo absolutamente incompetente. A preliminar deve ser acolhida. A presente Ação Penal é um desdobramento da Operação Quadro Negro, tendo sido ajuizada no dia 13.11.2019 contra Carlos Alberto Richa, André Vieira Richa, Dirceu Pupo Ferreira e Fernanda Bernardo Vieira Richa, para apurar a suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa. A referida Operação apura a existência de organização criminosa estruturalmente ordenada com atuação endógena na Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, a qual tinha como propósito obter, diretamente, vantagens de cunho econômico e a preservação ou promoção de parte de seus integrantes em cargos públicos, mediante a prática de infrações penais relacionadas à construção e reforma de escolas públicas. Também foram apurados fatos praticados por Carlos Alberto Richa enquanto ocupava o cargo de Governador do Estado, quando teria recebido vantagens indevidas. No presente feito, apura-se a lavagem de dinheiro decorrente das referidas vantagens indevidas recebidas por Carlos Alberto Richa e de obstrução de justiça da apuração desta lavagem de dinheiro. Veja-se que, embora os crimes apurados neste feito não tenham sido praticados no cargo e em razão das funções, diante a acessoriedade da lavagem de dinheiro com a infração penal antecedente, resta evidenciada a existência da conexão entre este feito e aqueles nos quais se descrevem a forma como as vantagens indevidas foram obtidas - estas sim "praticadas no cargo e em razão das funções". O crime de obstrução de justiça, por sua vez, é conexo ao crime de lavagem de dinheiro cuja investigação se pretendeu dificultar. Nesse cenário, é preciso reconhecer que, na hipótese dos autos, o investigado Carlos Alberto Richa ocupava o cargo de Governador do Estado do Paraná à época dos fatos apurados e os crimes investigados estão relacionados às funções por ele desempenhadas no exercício de tal cargo. Por essa razão, faz-se mister observar a nova tese fixada pelo eg. STF no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF, a qual ampliou o alcance do foro privilegiado de autoridades. Explico. A Constituição Federal, no art. 105, I, "a", atribui ao a competência Superior Tribunal de Justiça originária para processar e julgar os Governadores de Estado nos crimes comuns. Trata-se de regra de competência absoluta, inderrogável por vontade das partes, que visa à proteção do exercício da função pública e do próprio equilíbrio federativo. Em 11 de março de 2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 232.627/DF, alterou sua jurisprudência para fixar a seguinte tese, com aplicação imediata aos processos em curso: "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício". Assim, ainda que o mandato de Governador tenha cessado, a competência permanece no STJ sempre que os fatos imputados guardarem relação direta com as funções exercidas. Portanto, considerando que os fatos que deram início à investigação ocorreram durante e em razão do exercício do cargo de Governador do Estado do Paraná e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para julgar o Sr. Carlos Alberto Richa, mesmo após o término do HC nº 232.627/DF seu mandato, é do Superior Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa de foro. Sendo assim, a decisão que determinou o trancamento da ação penal padece de nulidade absoluta, porquanto prolatada em 21 de março de 2025, ou seja, em data posterior ao novel entendimento jurisprudencial, sendo, naquele momento, o Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba absolutamente incompetente para julgar do feito. Tratando-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, seu reconhecimento pode e deve ser feito em qualquer tempo e grau de jurisdição, o que torna imperativo o declínio da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que, ante os indícios de coautoria do Governador do Estado nos delitos pelos quais os Superior Tribunal réus foram denunciados, é imperiosa a remessa da investigação para o integralidade de Justiça. Trata-se de hipótese de continência (art. 77, I, CPP), causa modificadora de competência que torna aquela Corte competente para supervisionar a investigação (art. 78, III, CPP), inclusive, decidir toda sobre eventual cisão processual. Vale dizer, diante do surgimento de indício de delito cometido por autoridade com foro, deve ser remetido todo o procedimento ao órgão competente para julgar o feito, o qual caberá decidir sobre o desmembramento ou não do processo em relação aos demais acusados. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: RECLAMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES COM PRERROGATIVA DE FORO, INCLUSIVE A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONCRETA PROBABILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEVANTAMENTO DE SIGILO DO CONTEÚDO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. REMESSA DOS AUTOS AO STF PARA ANÁLISE DO INTEIRO TEOR DAS INVESTIGAÇÕES. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento. 2. No caso em exame, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, fica delineada, nesse juízo de cognição sumária, quando menos, a concreta probabilidade de violação da competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição da 3. Embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente voltada a pessoas que não. República ostentavam prerrogativa de foro por função, o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado. 4. A existência concreta de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função nos diálogos interceptados impõe a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal, para que, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados. (STF – Tribunal Pleno – 5. Liminar deferida. Decisão referendada, por seus próprios fundamentos. Rcl 23457 MC-Ref – Relator Teori Zavascki – j. 31/03/2016 – grifos não constam do original). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “ocorrendo a descoberta fortuita de indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP, o qual é o único competente para resolver sobre a existência de conexão ou continência e acerca da conveniência do (Rcl n. 31.629/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, desmembramento do processo”. julgado em 20/9/2017, DJe de 28/9/2017). Portanto, compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça deliberar sobre eventual desmembramento do feito em relação aos demais denunciados. Assim, em consonância com a recente e vinculante tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 232.627/DF, acolho a preliminar alegada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com a declaração da nulidade da decisão que determinou o trancamento da ação penal (mov. 349.1 – 1º G), ante a devendo os presentes autos serem remetidos ao colendo Superior Tribunal deusurpação de competência, Justiça (STJ) para análise dos pleitos defensivos. Em vista disso, a análise das demais teses apresentadas pelo Apelante resta prejudicada. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, acolhendo a preliminar arguida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para: a) declarar a nulidade absoluta da decisão de fls. (mov. 349.1 – 1º G), que determinou o trancamento da ação penal, por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente; c) determinar a remessa integral dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “a”, da CF, para que aquele tribunal, no exercício de sua competência constitucional, aprecie a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

matéria e delibere, se entender cabível, acerca de eventual cisão processual. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos e Desembargador José Mauricio Pinto De Almeida. Curitiba, 13 de novembro de 2025. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora gp5

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 21/11/2025.

18 Dados Básicos

Número Único : 0024585-27.2025.8.16.0000
 Vara : Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba
 Comarca : Telêmaco Borba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, CARLOS ALEXANDRE LORGA, ESTADO DO PARANÁ
 Relator :
 Advogados :

15/04/2025 16:13 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

04/04/2025 16:19 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0024585-27.2025.8.16.0000 Recurso: 0024585-27.2025.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): CARLOS ALBERTO RICHÁ I - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou, em síntese, violação aos artigos: a) 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, pois "o Tribunal local deixou de sanar vícios apontados nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, ignorando argumentos, premissas fáticas e normativas relevantes"; b) 17, §6º, I, II e §6º-B, da Lei nº 8.429/1992 (cfe. Lei nº 14.230/2021, NLIA), pois "nesta fase processual, é vedado ao juízo adentrar na análise de mérito da demanda, ao efeito de concluir, de forma prematura, pela existência ou não de dolo específico, sendo suficiente, para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fins de recebimento da inicial, indícios da prática do ato ímprobo e do elemento subjetivo, por força do princípio . (...) a partir da própria descrição fática e probatória in dubio pro societate contida nos acórdãos recorridos, evidencia-se que há individualização das condutas ímprobas e do dolo específico e lastro probatório mínimo a possibilitar o recebimento da inicial." (mov. 1.1) II - Sobre a temática, constou do julgamento recorrido: "(...) A partir dos argumentos aduzidos na inicial, é certo que existem indícios de que o Hospital de Telêmaco Borba não estava pronto para iniciar integralmente seus atendimentos na data de sua inauguração (02.04.2018), pois pendente de instalação elétrica, de licença sanitária, reparos diversos, inclusive na UTI, de esgoto sanitário e ainda licença de funcionamento a ser emitida pelo Corpo de Bombeiros. É certo também que o referido nosocômio acabou por continuar em obras até meados do ano de 2020, quando então iniciaram tratativas governamentais para seu efeito funcionamento. Inobstante tal circunstância fática, inexistem elementos mínimos na inicial apto a indicar a existência de ato de improbidade administrativa, mediante dolo específico. (...) muito embora as alegações de dano ao erário, existem dúvidas significativas quanto à própria existência desses prejuízos, pois ausente indicação de que os insumos foram perdidos ou de que os funcionários não trabalharam, ainda que fora de suas funções. Importante pontuar, ainda, inexistir especificação quanto ao dolo específico dos requeridos. Destarte, muito embora o Ministério Público alegue que a inauguração do referido Hospital, levada a efeito pelo agravante e outros co-demandados, teve por objetivo unicamente promoção pessoal, inexistente documento apontando a intenção deliberada do agravante e demais requeridos nesse sentido. Percebe-se que o Ministério Público parte de uma irregularidade, em que os serviços não puderam ser iniciados em sua integralidade após a referida inauguração, para imputar a prática de ato doloso em desfavor dos requeridos, o que se mostra descabido, pois não consegue comprovar o nexo entre as condutas e o resultado, bem como a existência do dolo específico em lesar o erário ou violar os princípios norteadores da administração pública. Ademais, inexistente correlação entre a conduta de suposta promoção pessoal para fins políticos com a permissão de realização de despesas ilegais ou liberação ilegal de verbas públicas, contido, respectivamente, nos incisos IX e XI, do artigo 10 da LIA. E ainda que existisse dolo específico de promoção pessoal, ausente indícios da prática dolosa contida na inicial, pois tanto a contratação dos funcionários como a aquisição dos insumos tinham, a princípio, objetivo de equipar a mencionada unidade hospitalar. Vale ressaltar que a contratação direta por tempo determinado tem previsão expressa no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, e quanto à FUNEAS, tem previsão específica no artigo 13, §7º, incisos I a V, da Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual nº 17.959/2014, possuindo o ato administrativo de contratação presunção de legalidade e legitimidade. (...) Logo, ausente elementos mínimos a indicar a conduta dolosa (dolo específico) do agravante, em relação à suposta prática de ato de improbidade administrativa de lesão ao erário, artigo 10, incisos IX e XI, ambos da LIA. E quanto à imputação do artigo 11, caput e inciso I, todos da LIA, também descabida a pretensão ministerial, considerando que o referido inciso foi revogado pela Lei nº 14.230/21. (...) Desse modo, a petição inicial é inepta, pois além de não individualizar a conduta do agravante e demais requeridos, não contém elementos probatórios mínimos a indicar o dolo específico, quanto às imputações do artigo 10, incisos IX e XI, da LIA, sendo certo que em relação à suposta violação aos princípios norteadores da administração pública, o inciso I do artigo 11 foi revogado pela novel legislação, restando descabida a imputação contida na inicial. (...) (mov. 71.1, 0025112-13.2024.8.16.0000 AI) "(...) Destaca-se que as alegações de que as condutas dos réus foram minuciosamente individualizadas na petição inicial, contendo tanto a descrição do elemento subjetivo (dolo), como a indicação de elementos probatórios existentes nos autos para justificá-lo, bem como a desconsideração do princípio , o cerceamento de in dubio pro societate defesa e, ainda a questão referente à continuidade normativo-típica, nada mais representam do que a insatisfação do embargante com o resultado do julgado. Ora, a omissão a ser rebatida nesta estreita via é aquela referente à ausência de enfrentamento de questões dispostas pelas partes, o que, por outro lado, não significa que o julgador deve analisar todos os argumentos, mas apenas aqueles essenciais à conclusão do julgado. Nesse sentido, ausente qualquer omissão a ser remediada por intermédio dos presentes declaratórios, sendo indubitável que o embargante pretende a rediscussão do julgado, levantando questões atinentes ao próprio mérito do Agravo de Instrumento, incabível na espécie. (...) A parte embargante discordando dos fundamentos utilizados pela decisão deve interpor a via adequada no sentido de manifestar seu inconformismo, visto que os Embargos Declaratórios não se prestam para o reexame da causa ou modificação da decisão, devendo suas alegações ser invocadas através do recurso próprio. A razão teleológica dos Embargos Declaratórios é esclarecer o julgado, complementando-o quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros, que inexistem no caso sob análise, conforme fundamentação exposta." (mov. 34.1, 0108222-07.2024.8.16.0000 ED) Pois bem. Da análise do julgamento hostilezado não se cogita da ocorrência de lacuna ou ausência de enfrentamento da matéria suscitada, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. A oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer dos vícios descritos no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. Consoante o Superior Tribunal de Justiça: "(...) os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS [REDAZIDO] relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1. [REDAZIDO] relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017. VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. VII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt nos EREsp n. [REDAZIDO] relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10 /2023.) O recorrente defende, em suma, que "sob a ótica do princípio in dubio pro societate, eventual conclusão judicial pela rejeição da petição inicial deve estar fundamentada na certeza de que nenhum ato de improbidade administrativa encontra-se configurado no caso concreto. A mera existência de indícios de sua prática ou a necessidade de se proceder a uma análise menos perfunctória das circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem os fatos afasta a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 17, §6º-B, da LIA (...) a petição deve ser recebida e a demanda inaugurada, sob pena de se incorrer em ofensa ao disposto no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

art. 17, (mov. 1.1)§6º, I e II, e §6º-B, da NLIA." Com efeito, observa-se que o posicionamento acolhido pelo julgador no tocante à interpretação do artigo 17, §6º e e §6º-B, da LIA teve por lastro a interpretação do contexto fático-probatório dos autos, em especial do conteúdo da petição inicial e documentos adjacentes. Logo, o acolhimento da pretensão recursal passaria, necessariamente, pela revisão do substrato fático e documental dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: "(...) Não se olvide das alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 à LIA, contudo, ainda persiste o entendimento de que na fase de admissibilidade da ACP por ato de improbidade administrativa é inexigível qualquer incursão no mérito da demanda, cumprindo apenas observar se foram preenchidos os requisitos do atual art. 17, § 6º, da LIA, no que tange à descrição fática e individualização das condutas imputadas aos réus, assim como se há indícios da prática de ato ímprobo nos termos dos , o que inclui o elemento anímico, priorizando comarts. 9º, 10 e 11 da LIA isso o interesse público. (...) XII - Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.554.595/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, destacamos.) "(...) Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp [REDACTED], Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp [REDACTED], Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018. (...) Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.037.930/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022.) III - Diante do exposto, o recurso inadmito Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR03

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 07/04/2025.

03/04/2025 14:00 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

19 Dados Básicos

Número Único : 0025112-13.2024.8.16.0000
 Vara : Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba
 Comarca : Telêmaco Borba
 Classe Processual : 0 - Não definida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : CARLOS ALBERTO RICHÁ, CARLOS ALEXANDRE LORGA, ESTADO DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
 Advogados :

27/09/2024 14:12 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0025112-13.2024.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0025112-13.2024.8.16.0000 Al Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba Agravante(s): CARLOS ALBERTO RICHÁ Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE ORIGEM QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. HOSPITAL REGIONAL DE TELÊMACO BORBA. SUPOSTA INAUGURAÇÃO SIMULADA PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. AGRAVANTE QUE OCUPAVA O CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ AO TEMPO DOS FATOS. IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 10, INCISOS IX, XI E ARTIGO 11, INCISO I, TODOS DA LIA (ANTIGA REDAÇÃO). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. INSUMOS QUE, APÓS A INAUGURAÇÃO DO HOSPITAL, FORAM TRANSFERIDOS EM FAVOR DE OUTRA UNIDADE HOSPITALAR. FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS QUE, INOBTANTE EM APARENTE DESVIO DE FUNÇÃO, FORAM APROVEITADOS EM OUTRAS FUNÇÕES. CONTRATAÇÃO DIRETA POR TEMPO DETERMINADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. INDÍCIOS PROBATÓRIOS DE QUE O AGRAVANTE TENHA INTENÇÃO MANIFESTA DE LESAR O ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS NÃO INDIVIDUALIZADAS. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, INSTADO A PROMOVER TAL INDIVIDUALIZAÇÃO, REPUTA SER DESCABIDA, POIS ÍNSITA AO MÉRITO DA DEMANDA. TODAVIA, INDIVIDUALIZAÇÃO QUE DEVE ESTAR CONTIDA NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO. ARTIGO 11, INCISO I, DA LIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES DO STF. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 17, §6º, I E II, AMBOS DA LEI Nº 8.429/92, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 14.230/2021. NÃO PREENCHIMENTO. REJEIÇÃO DA INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos e Examinados, estes autos de Agravo de Instrumento nº 0025112-13.2024.8.16.0000, em que é Agravante – CARLOS ALBERTO RICHÁ e Agravado – Ministério Público do Estado do Paraná. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ALBERTO RICHÁ, nos autos de "Ação", ajuizada por Civil Pública pela prática de ato de improbidade administrativa MINISTÉRIO, em face de diversos réus, aí incluído o agravante, que recebeu PÚBLICO DO ESTADO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PARANÁ a petição inicial, com fulcro no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92. Eis o teor da decisão agravada (mov. 101.1 – 1º Grau): “(...)1. Trata-se de ação civil pública visando a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo em face de , MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ CARLOS ALBERTO RICHIA e , alegando, em resumo, que: (...)MICHELE CAPUTO NETO CARLOS ALEXANDRE LORGA Traçou demais considerações sobre os atos imputados aos requeridos e requereu a concessão liminar da indisponibilidade de bens dos requeridos, no valor de R\$ 5.264.093,82 (cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e noventa e três reais, e oitenta e dois centavos), individualmente, para Carlos Alberto Richa e Michele Caputo Neto, e no valor de R\$ 4.101.600,18 (quatro milhões, cento e um mil e seiscentos reais, e dezoito centavos) para Carlos Alexandre Lorga, abrangendo os supostos danos causados ao erário estadual e a multa civil, esta no equivalente a duas vezes o valor dos danos. Finalizou com os demais requerimentos de praxe. Atribuiu valor à causa e instruiu o pedido com documentos (movs. 1 e 8). O pleito liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido, determinando-se, em seguida, a notificação dos requeridos para oferta de manifestação preliminar (mov. 9). O autor interpôs agravo de instrumento em face da sobredita decisão (mov. 12), cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida (mov. 14). Os requeridos MICHELE CAPUTO NETO e CARLOS ALBERTO RICHIA foram noticiados (movs. 21 e 24), enquanto o requerido CARLOS ALEXANDRE LORGA não foi encontrado no endereço indicado na petição inicial (mov. 22). O autor juntou aos autos pesquisa de endereço do requerido não encontrado, bem como requereu a expedição de nova carta para notificação dele (mov. 26). (...) CARLOS ALBERTO RICHIA compareceu aos autos por meio de advogado devidamente constituído, e ofertou manifestação preliminar acompanhada de documentos, aduzindo que: a) por conta do descumprimento contratual da primeira construtora contratada para a realização da obra, cuja conclusão estava prevista para dezembro/2012, o contrato foi resolvido em janeiro/2014, culminando na contratação de nova construtora, que também não entregou a obra finalizada no prazo inicialmente fixado, havendo necessidade de diversos aditivos e a alteração no cronograma inicial das obras HRTB; b) em 02/04/2018 ocorreu o evento de inauguração da [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] destinada ao programa [REDACTED] Paranaense, que fornecia atendimento às gestantes e recém-nascidos, prestando serviços como pré-natal, exames e consultas médicas, sendo, para tanto, contratados 68 funcionários, bem como adquiridos materiais e equipamentos diversos; c) é indiscutível que tais atendimentos foram de fato realizados, conforme Relatório de Controle Interno – Exercício 2018 (doc. 1), o que demonstra o funcionamento da ala inaugurada, sendo que a inicial pretende fazer crer, à revelia da realidade dos fatos, que o HRTB nunca



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

esteve em funcionamento parcial; d) a petição inicial é contraditória, pois em determinado ponto o autor reconhece que houve o atendimento de gestantes e recém-nascidos pelos funcionários contratados para funcionamento da ala destinada ao Mãe Paraense, e que os insumos foram utilizados para tanto e, após o término de sua administração, transferidos para outras unidades de saúde; e) a opção pelo atendimento parcial era a que melhor se amoldava ao interesse público, prestigiando os interesses da população, afinal, as instalações que estavam prontas permitiam o atendimento do programa Mãe Paranaense, sendo que o atendimento a gestantes era uma demanda urgente da região, pois, antes da abertura parcial do HRTB para tal finalidade, as gestantes da região eram atendidas em estruturas extremamente precárias ou, ainda, eram compelidas a viajar centenas de quilômetros para receber tratamentos e realizar consultas; f) a petição inicial baseia-se em premissa equivocada; g) é equivocada a informação de que os funcionários não eram contratados pela FUNEAS, tampouco que esta tenha atestado que inexistiam servidores seus prestando serviços, pois a informação por esta prestada foi de que apenas o responsável técnico não era a ela vinculado; h) o Relatório de Controle Interno (Exercício 2018) emitido pela FUNEAS demonstrou média mensal de 76 consultas obstétricas e um nível de satisfação de 98% dos usuários; i) a decisão pela inauguração parcial foi tomada porque era melhor atender ainda que parcialmente a população da região do que postergar todo o atendimento para um prazo incerto; j) as obras iniciaram-se e estenderam-se pelos governos de Roberto Requião, Orlando Pessuti, do requerido, de Maria Aparecida Borghetti e, atualmente, de Carlos Roberto Massa Júnior, de modo que, ao contrário do contido na petição inicial, as obras não ocorreram exclusivamente em seu governo; k) a publicação veiculada em suas redes sociais trouxe a informação de que seriam iniciados apenas os atendimentos materno-infantil junto ao HRTB, postergando-se a implementação dos demais serviços; l) renunciou ao cargo de Governador em 06/04/2020 para concorrer ao Senado Federal, de modo que não pode ser responsabilizado pelos atos posteriormente praticados pela administração estadual; m) de acordo com o Plano Operativo 05/16, que estabeleceu metas para a execução do contrato de gestão firmado entre o Governo do Estado e a FUNEAS, previa que, entre 01/12/2016 e 01/07/2017, deveria haver o cumprimento da primeira meta, consistente na disponibilização de atendimento ambulatorial com 25 leitos ativos e implantação de corpo clínico e assistencial, bem como contratação da equipe necessária, demonstrando-se que, muito antes de abril/2018, já existia o plano de inaugurar a ala em questão, estando o cronograma, inclusive, atrasado; n) o Plano Operativo 05/16 previa a instalação dos serviços por fases, tal como ocorreu, não sendo possível confundir o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

cumprimento de uma meta pré-definida com ato de promoção pessoal; o) o autor não logrou descrever, ao menos em tese, fato capaz de demonstrar o elemento subjetivo essencial à configuração de ato de improbidade, mesmo porque inexistente dolo ou culpa grave decorrente da conduta de inaugurar ala visando atender ao interesse público imediato; p) não há nenhuma indicação de desonestidade ou má-fé nas condutas narradas, tampouco prova de que as contratações geraram prejuízo ao erário, considerando que os atendimentos na parcela inaugurada foram, de fato, realizados, de modo que não é possível afirmar que se configuraram os atos de improbidade administrativa imputados na inicial; q) as contas correspondentes ao período que governou o Estado do Paraná foram julgadas regulares pelo TCE/PR, inclusive, assim, quanto às verbas mencionadas na petição inicial, de modo que todos os recursos foram formalmente autorizados, respeitando os dispositivos legais e regulamentares pertinentes, e aplicados no hospital; r) uma vez comprovado o funcionamento da ala de atendimento materno-infantil, vinculada ao Programa "Mãe Paranaense", através dos serviços prestados pelos funcionários contratados e a utilização dos equipamentos e materiais adquiridos, não há que se falar em "inauguração simulada" ou dano ao erário, devendo a petição inicial ser indeferida, nos termos do art. 17, §7º e §8º, da Lei de Improbidade Administrativa (mov. 30.1). (...) No mais, o requerido trouxe de forma minuciosa a sua versão sobre os fatos narrados na petição inicial, apontando os documentos apresentados pelo Ministério Público que corroboram suas afirmações, bem como apresentando novos documentos e mídias, tudo para defesa dos pontos sinteticamente acima mencionados, pugnando pela rejeição da petição inicial. Por sua vez, o Ministério Público ofertou impugnação às manifestações preliminares, afirmando que a petição inicial não é inepta, tendo cumprido os requisitos formais necessários, bem como estando acompanhada de documentos que demonstram a contratação de funcionários sem que o HRTB estivesse finalizado, o que era de conhecimento dos requeridos, além de os insumos comprados terem sido destinados a outras unidades unicamente por necessidade, já que estavam próximos das datas de vencimento. Asseverou jamais ter reconhecido que o HRTB estava em pleno funcionamento, mas que a inauguração precoce constituiu ato de improbidade administrativa. Quanto à alegação da ausência de interesse processual na modalidade adequação, por conta das alterações promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/21, afirmou que a norma processual aplicável é a vigente no momento da realização do ato, de modo que as regras processuais novas não podem retroagir ao momento do ajuizamento da ação, merecendo ser recebida a petição inicial. Pontuou a presença de indícios suficientes do ato ímprobo, do elemento subjetivo e do dano ao erário necessários à sua configuração. Por fim, rechaçou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

tese de litigância de má-fé promovida por CARLOS ALEXANDRE LORGA, asseverando que é dever do Ministério Público fiscalizar a ordem pública e controlar os atos da Administração, inexistindo quaisquer elementos caracterizadores da referida figura processual (mov. 75.1). Considerando as alterações promovidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/21, este Juízo determinou a intimação do Ministério Público e das partes (mov. 79). O Ministério Público asseverou que ainda que os atos ímprobos praticados durante a vigência da redação anterior não encontrem mais tipificação na LIA, devem ser analisados com base na norma vigente ao tempo da propositura da ação, sendo irretroativa as mudanças atuais. Pugnou pelo prosseguimento do feito (mov. 82). Os réus requereram o reconhecimento da validade da nova lei, e a improcedência da demanda (movs. 86, 87 e 88). Novamente intimados acerca da retroatividade da nova norma (mov. 90), as partes reiteraram os pedidos anteriores (movs. 93, 97, 98 e 99). É o relato do necessário. Decido. 2. Aplicação imediata da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92. Em razão dos termos expostos na inicial, o Ministério Público asseverou que os réus violaram o disposto no artigo 10, caput, e inciso XI, e artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, de forma dolosa. Intimado a respeito da retroatividade das normas benéficas aos réus inseridas com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, o autor destacou não ser possível que a nova interpretação retroaja para regular atos ocorridos sob a vigência do texto de lei anterior. Conforme já mencionado nos autos, é de conhecimento notório que a Lei nº 14.230/21 trouxe supervenientes alterações à redação anterior da Lei nº 8.429/92. Vê-se que o legislador decidiu que o ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública somente se configurará se cometida uma das condutas taxativamente previstas. Inclusive a nova redação do caput se coaduna com as novas previsões do artigo 17, §6º, §10-C e §10-D, que exigem a individualização da conduta do réu, bem como indicação dos elementos probatórios mínimos a demonstrar a ocorrência de subsunção da conduta a uma das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.429/92 (tipicidade), assim como a demonstrar a autoria, já na petição inicial, sendo vedado ao juiz modificar não só a narração dos fatos, mas também a capitulação legal apresentada pelo autor, que deve ser limitada a um só tipo para cada conduta imputada. Ou seja, ainda que a conduta narrada configure algum dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, o juiz não poderá corrigir a capitulação apontada pelo autor, caso equivocada. E quanto às alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 em relação à modalidade culposa, antes possível apenas no que tange às hipóteses previstas no artigo 10 daquela lei, decidiu o Supremo Tribunal Federal que devem ser aplicadas retroativamente, em virtude da revogação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

texto anterior, ficando imune apenas a coisa julgada, assim como a execução das penas dela decorrentes: (...) Do voto do Exmo. Ministro Relator, Alexandre de Moraes, ressaltou o contido no seguinte trecho, transcrito em tópico reservado à análise da (ir)retroatividade da redação anterior da Lei nº 8.429/92, mais especificamente do artigo 10: (...) Ao contrário do alegado pela parte autora, e em atenção ao acima disposto, entendo que as novas disposições trazidas pela Lei nº 14.230/21 possuem, sendo, portanto, retroativas para benefício dos réus. incidência imediata Nesse caso, eventual pedido de configuração de improbidade administrativa pelo chamado "dolo genérico" não deve prosperar, de modo que se mostra imprescindível a demonstração do dolo específico. Ao contrário do pretendido pelos réus, para verificação de que as contratações de funcionários eram ou não necessárias, ou mesmo se desempenharam suas respectivas funções, e se houve dano ao erário, imprescindível o prosseguimento do feito para comprovação e aprofundamento dos fatos. A imputação feita pelo Ministério Público (dano ao erário) é correspondente apenas à contratação de funcionários e pagamentos supostamente desnecessários, e aquisição supostamente desnecessária de materiais e insumos, de modo que a comprovação do dano deve se restringir aos mesmos pontos. Em análise do caso concreto, portanto, tenho que inexistem elementos capazes de comprovar cabalmente a inexistência de ato ímprobo, havendo imprescindível necessidade de demonstração específica dos fatos, razão pela qual reputo imprescindível a continuidade do feito. 3. Todas as demais alegações preliminares dos réus se relacionam com o mérito da causa e só poderão ser apreciadas após a instrução processual, com a produção das provas adequadas. Assim sendo, as alegações e documentos ofertados não são capazes de comprovar, de plano, a inexistência do ato de improbidade, a necessária improcedência da ação ou mesmo a inadequação da via eleita, razão pela qual recebo a inicial, com fulcro no artigo 17, §7º, da Lei n. 8.429/92. 4. Citem-se os réus, com as advertências legais. Intimem-se dos termos da presente demanda, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem respostas, nos moldes do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92. (...) CARLOS ALBERTO RICHA interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo: o Ministério Público do A) Estado do Paraná ajuizou ação de improbidade administrativa para o fim de imputar ao agravante e aos demais requeridos, a prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10, , e incisos caput IX e XI, bem como no artigo 11 e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92 (LIA); que a demanda decorre do B) Inquérito Civil MPPR nº [REDAZIDO], instaurado para apurar a suposta simulação da inauguração do Hospital Regional de Telêmaco Borba que, de acordo com o agravado, se destinaria a uma promoção pessoal ilícita do agravante; a decisão padece de vício quanto a sua fundamentação, pois o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JuízoC) deixou de realizar a valoração dos documentos apresentados nos autos, deixando igualmente de individualizar a conduta dos demandados; inobstante o Juízo não tenha se convencido da inexistênciaD) de ato ímprobo, caberia a ele se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos do artigo 17, §6º, incisos I e II, todos da LIA, com a necessária individualização das condutas, fato incorrente nos autos; o agravado não demonstra nada que possa, minimamente, ser tido como a vontade livre e conscienteE) do recorrente, demonstrando apenas dolo genérico, sendo imperiosa a rejeição liminar da inicial; oF) agravado não adaptou sua pretensão ao requisito da tipificação única, sendo incabível o prosseguimento da demanda com base em mais de uma tipificação imputado para o mesmo ato; o Ministério PúblicoG) agravado, quanto instado a emendar a inicial, descumpriu deliberadamente a determinação, sendo imperioso o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, , do CPC; a petição inicial§único H) restou também omissa quanto os limites das participações e benefícios dos agentes, a impossibilidade de condenação solidária e a necessidade de comprovação do dano. Pugnou a concessão do efeito suspensivo. No mérito, postulou o provimento do recurso. Os autos foram distribuídos, por prevenção (mov. 11 – 2º Grau). O efeito suspensivo foi deferido (mov. 17.1 – 2º Grau). O Ministério Público do Estado do Paraná (4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba) apresentou contrarrazões, postulando o desprovimento do recurso (mov. 22.1 – 2º Grau). O Juízo de origem informou a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos (mov. 26.1 – 2º Grau). A Procuradoria-Geral da Justiça exarou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 32.1 – 2º Grau). Os autos foram sobrestados, para julgamento conjunto com os Agravos nº 0024577-84.2024.8.16.0000 e 0024698-15.2024.8.16.0000 (árvore processual). Considerando a conclusão da instrução daqueles recursos, foi levantado o sobrestamento dos autos (mov. 43 – 2º Grau). É o relatório. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade; preparo; extrínsecos regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer), bem como presentes os pressupostos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), intrínsecos merecendo o recurso ser conhecido. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Paraná, em desfavor de vários réus, entre eles o agravante, por suposta violação aos artigos 10, , e incisos X e caput XI, e subsidiariamente, no artigo 11, , e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, de forma dolosa. caput Resumidamente, sustenta que a presente ação tem por base apuração de simulação da inauguração do Hospital Regional Telêmaco Borba, pelo então Governador do Estado do Paraná à época dos fatos, para, em





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

tese, promover pessoalmente, em época próxima ao período eleitoral do ano de 2018, sem que as obras de sua construção estivessem concluídas. Consta que a obra sequer foi concluída, mesmo porque o 9º termo aditivo contratual estava previsto para encerrar sua vigência apenas em 15.10.2018. Assim, o Ministério Público aduz que o agravante, em unidade de desígnios com outros corréus, praticou ato de improbidade administrativa na modalidade de dano ao erário, previsto no artigo 10, incisos IX e XI, da LIA, atraindo as sanções do artigo 12, inciso II, da referida norma. Consta que o agravante violou princípios norteadores da Administração Pública, incidindo no tipo previsto no artigo 11, , e inciso I, também da referida norma, incidindo nas sanções previstas no caput artigo 12, inciso III, da LIA. O Juízo de origem, no bojo da decisão vergastada, recebeu a petição inicial, com base no artigo 17, §7º, da LIA. É alegado nas razões recursais, que a decisão vergastada padece de vício de fundamentação, pois o Juízo deixou de realizar a valoração dos documentos apresentados nos autos, deixando igualmente de individualizar a conduta dos demandados. Consta que, inobstante o Juízo não tenha se convencido da inexistência de ato improprio, caberia a ele se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos do artigo 17, §6º, incisos I e II, todos da LIA, com a necessária individualização das condutas, fato inócidente nos autos. Pontua que o Ministério Público do Estado do Paraná não demonstra nada que possa, minimamente, ser tido como a vontade livre e consciente do recorrente, demonstrando apenas dolo genérico, sendo imperiosa a rejeição liminar da inicial. Além disso, o agravado não adaptou sua pretensão ao requisito da tipificação única e quando instado a emendar à inicial, descumpriu a determinação, sendo imperioso o indeferimento do pedido inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Sustenta, ainda, que a petição inicial é omissa quanto aos limites das participações e benefícios dos agentes, a impossibilidade de condenação solidária e a necessidade de comprovação do ano. No caso, segundo disposto no artigo 17, §8º, da LIA, na redação vigente ao tempo da propositura da demanda (09/04/2020 – mov. 111 – 1º Grau), o juiz, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. “LIA Art. 17. § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) Após o advento da Lei nº 14.230/2021, com a alteração da redação do artigo 17, consta previsão de que “(...) a petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade " (...)imputado. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Conforme, bem pontuado pelo Juízo de origem, eventual pedido de configuração de improbidade administrativa pelo denominado "dolo genérico", a partir da vigência da novel legislação, não tem mais cabimento, sendo imprescindível a demonstração do dolo específico. O Juízo fundamenta que para a verificação de que as contratações de funcionários eram ou não necessárias, ou mesmo se desempenharam suas respectivas funções e se ocorreu o efetivo dano ao erário, necessário o regular prosseguimento do feito para comprovação e aprofundamento dos fatos. Consta na decisão agravada que a imputação feita pelo Ministério Público é correspondente apenas à contratação de funcionários e pagamentos supostamente desnecessários e aquisição supostamente desnecessária de materiais e insumos, de modo que a comprovação do dano deve restringir-se aos mesmos pontos. Em conclusão, o Juízo fundamenta inexistirem elementos capazes de comprovar cabalmente a inexistência de ato ímprobo, havendo imprescindível necessidade de demonstração específica dos fatos, reputando ser necessário o prosseguimento do feito. Todavia, no caso, ausente a demonstração do dolo específico, apto a permitir o recebimento da inicial. O Ministério Público circunscreve os fatos à suposta simulação da inauguração do Hospital Regional de Telêmaco Borba, pelo agravante, então Governador do Estado do Paraná, com único escopo de promoção pessoal, em época próxima ao período eleitoral do ano de 2018, sem que as obras de construções estivessem findadas. Aduz que as iniciativas para a construção do referido nosocômio remontam ao ano de 2.008, mediante procedimento licitatório (Contrato Administrativo nº 09.0102.0.B), no importe de R\$ [REDACTED] (dezesseis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trinta e nove reais e oito centavos), tendo a obra iniciado em 07.05.2009 e com previsão de conclusão em 20.12.2012, porém foi objeto de sucessivas prorrogações, terminando com sua resolução por descumprimento, em 10.01.2014. Durante a gestão do agravante na qualidade de Governador do Estado do Paraná (2014-2018), foi realizado novo procedimento licitatório, sendo contratada a empresa Peace Construtora de Obras Ltda. (Contrato Administrativo nº 089/2014-A), para realizar a continuidade da obra com as devidas adaptações pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de 17.11.2014. Inobstante os sucessivos aditivos, o Ministério Público alega que o referido Hospital jamais foi efetivamente inaugurado, estando em construção há cerca de 12 (doze) anos. Todavia, é alegado que a inconclusão não impediu que o agravante e o requerido Michele Caputo Neto, abusarem de seus cargos de Governador e Secretário Estadual de Saúde, respectivamente, para tentarem tirar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

proveito político por meio de uma falsa inauguração. Consta que o agravante, na iminência de sua saída do cargo de Governador, para evitar eventual incompatibilidade com a disputa ao pleito eleitoral ao cargo de Senador, foi até o Município de Telêmaco Borba e realizou a simulada inauguração do Hospital, no dia 02.04.2018. O mesmo é alegado em relação ao ex-Secretário de Saúde Michele Caputo Neto, que pretendia concorrer às eleições de 2018 para o cargo de Deputado Estadual. É aduzido na inicial que a obra não foi concluída e sequer estava programada a sua conclusão para aquele período, uma vez que o 9º (nono) termo aditivo contratual, assinado em 18.12.2017, estava previsto para encerrar sua vigência apenas em 15.10.2018. Também consta que foi realizada a contratação emergencial de 68 (sessenta e oito) funcionários por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), assim como a aquisição de insumos hospitalares, em momento anterior à inauguração, sendo posteriormente transferidos para outras unidades hospitalares e quase a totalidade dos funcionários foi demitida sem nunca ter atendido um único paciente. Assim, é alegado que Carlos Alexandre Lorga, na qualidade de Diretor Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS), concorreu para a prática dos atos ímprobos delineados, pois tinha ciência de que a obra não estava concluída, sendo que o Hospital jamais fora entregue pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, tendo ciência também que o único intuito da referida inauguração era a promoção pessoal do agravante e de Michele Caputo Neto. Ao final, é imputada a prática de ato de improbidade administrativa, que violou princípios da administração pública, previsto no artigo 11, e inciso I, da Lei nº 8.429/92 (LIA), bem como ato decaput improbidade causador de dano ao erário, previsto no artigo 10, incisos IX e XI, todos da LIA. caput "Lei nº 8.429/92 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) IX- ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XI- liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...)" Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)" A partir dos argumentos aduzidos na inicial, é certo que existem indícios de que o Hospital de Telêmaco Borba não estava pronto para iniciar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

integralmente seus atendimentos na data de sua inauguração (02.04.2018), pois pendente de instalação elétrica, de licença sanitária, reparos diversos, inclusive na UTI, de esgoto sanitário e ainda licença de funcionamento a ser emitida pelo Corpo de Bombeiros. É certo também que o referido nosocômio acabou por continuar em obras até meados do ano de 2020, quando então iniciaram tratativas governamentais para seu efeito funcionamento. Inobstante tal circunstância fática, inexistem elementos mínimos na inicial apto a indicar a existência de ato de improbidade administrativa, mediante dolo específico. O Ministério Público do Estado do Paraná discorre sobre a situação vivenciada desde o início dos procedimentos administrativos referentes à construção do Hospital, aponta as supostas irregularidades tanto na contratação dos 68 (sessenta e oito) funcionários, como na suposta aquisição de materiais hospitalares, apontando suposto prejuízo de R\$ 1.757.041,94 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, quarenta e um reais e noventa e quatro centavos). Primeiramente, importante pontuar que o próprio afirma que os referidos insumos, após a Parquet inauguração, foram transferidos para outras unidades hospitalares, dentre eles o Hospital Regional do Litoral. Petição Inicial (mov. 1.1, fls. 12 – 1º Grau) "(...) d.1) Seja informado se os referidos materiais foram utilizados no hospital regional, indicando a porcentagem de materiais que foram adquiridos e que ainda não foram utilizados, bem como se houve materiais que alcançaram o prazo de validade, relacionando-os e apontando seu destino; Alguns insumos hospitalares foram encaminhados ao Hospital Regional do Litoral, em vista da realização da Operação Verão 2018/2019, uma vez que a data de vencimento dos mesmos se aproximava, de forma a dar aproveitamento ideal dos recursos públicos, evitando o vencimento sem uso e, ao mesmo tempo, atender à demanda crescente no HRL por ocasião da temporada de verão. Segue listagem dos insumos que foram realocados para o Hospital Regional do Litoral.(...)". – destacou-se (fls. 1874/1875). (...) "No tocante à contratação de 68 (sessenta e oito) funcionários, foi apurado pelo Ministério Público que inobstante mantiverem os contratos ativos, após a data da suposta simulação de inauguração (02.04.2018), tais funcionários acabaram por realizar serviços, inobstante fora das atribuições específicas do Hospital e, após 18 (dezoito meses), acabaram sendo demitidos. Assim, muito embora as alegações de dano ao erário, existem dúvidas significativas quanto à própria existência desses prejuízos, pois ausente indicação de que os insumos foram perdidos ou de que os funcionários não trabalharam, ainda que fora de suas funções. Importante pontuar, ainda, inexistir especificação quanto ao dolo específico dos requeridos. Destarte, muito embora o Ministério Público alegue que a inauguração do referido Hospital, levada a efeito pelo agravante e outros co-demandados, teve por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

objetivo unicamente promoção pessoal, inexistente documento apontando a intenção deliberada do agravante e demais requeridos nesse sentido. Percebe-se que o Ministério Público parte de uma irregularidade, em que os serviços não puderam ser iniciados em sua integralidade após a referida inauguração, para imputar a prática de ato doloso em desfavor dos requeridos, o que se mostra descabido, pois não consegue comprovar o nexo entre as condutas e o resultado, bem como a existência do dolo específico em lesar o erário ou violar os princípios norteadores da administração pública. Ademais, inexistente correlação entre a conduta de suposta promoção pessoal para fins políticos com a permissão de realização de despesas ilegais ou liberação ilegal de verbas públicas, contido, respectivamente, nos incisos IX e XI, do artigo 10 da LIA. E ainda que existisse dolo específico de promoção pessoal, ausente indícios da prática dolosa contida na inicial, pois tanto a contratação dos funcionários como a aquisição dos insumos tinham, a princípio, objetivo de equipar a mencionada unidade hospitalar. Vale ressaltar que a contratação direta por tempo determinado tem previsão expressa no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, e quanto à FUNEAS, tem previsão específica no artigo 13, §7º, incisos I a V, da Lei Estadual nº 17.959/2014, possuindo o ato administrativo de contratação presunção de legalidade e legitimidade. O próprio Juízo de origem reconhece a imprescindibilidade do dolo específico, porém ao fundamentar, na sequência, a ausência de elementos capazes de comprovar cabalmente a inexistência do ato ímprobo, acaba por reputar suficiente a existência do dolo genérico para receber a petição inicial, incabível sob a égide da nova legislação. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. . 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, em que é . 5. Para os fins donecessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp n. 1.926.832/TO, relator Min. Gurgel de Faria, 1ª. Seção, J. 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)" E ao ser instado pelo Juízo de origem a individualizar as condutas dos requeridos, o Ministério Público sustenta que as questões se confundem com o próprio mérito da ação e "serão devidamente " (mov. 82.1, fls. 4 – 1º Grau), ao passo que a normademonstradas no decorrer da instrução processual reputa imprescindível tal individualização no bojo do próprio petitório inicial, conforme artigo 17, §6º, inciso I, da LIA, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. "LIA Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente ; (...) "fundamentada Logo, ausente elementos mínimos a indicar a conduta dolosa (dolo específico) do agravante, em relação à suposta prática de ato de improbidade administrativa de lesão ao erário, artigo 10, incisos IX e XI, ambos da LIA. E quanto à imputação do artigo 11, e inciso I, todos da LIA, também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

descabida a pretensão caput ministerial, considerando que o referido inciso foi revogado pela Lei nº 14.230/21. Para um melhor entendimento da questão, transcreve-se trecho contido no Acórdão de Embargos de Declaração no Embargos de Divergência no Segundo Agravo Regimental do Recurso Extraordinário com Agravo nº , da lavra do Ministro Gilmar Mendes.803.568/SP A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...). 4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I, do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar - (...)".improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente Do corpo do Acórdão extrai-se a seguinte fundamentação: "(...). Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa por estabelecer a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa em seu artigo 10, vige o princípio da não ultra-atividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência, mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada. Isso ocorre pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas - que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal -; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente. " O entendimento consagrado naquele julgado paradigmático da repercussão geral - no sentido da impossibilidade de aplicação de norma legal expressamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

revogada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória –, se aplica perfeitamente ao caso em questão, em que revogado o inciso I do art. 11. Isso porque, conforme já demonstrado, a Lei 14.230/2021 deixou de considerar típica a conduta anteriormente descrita, qual seja, a de “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência”, motivo pelo qual se mostra inviável a continuidade da presente ação de improbidade administrativa. (...)”. Assim, conforme Acórdão julgado na Sessão Virtual de 11/08/2023 a 21/08/2023, impossível a condenação em conduta que deixou de ser típica (artigo 11, inciso I, da LIA). Neste sentido cita-se jurisprudência deste Tribunal: “DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APLICAÇÃO DA NOVA LEI N.º 14.230/21 AOS PROCESSOS EM CURSO. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO TEXTO ANTERIOR. EXEGESE DA TESE FIXADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO. NÃO ULTRA-ATIVIDADE DA NORMA REVOGADA. JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.199 (ARE 843.989/PR) MÉRITO. IMPUTAÇÃO ACUSATÓRIA. SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO PENAL POR SERVIDOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA A UMA DAS HIPÓTESES DO ROL. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0003022-TAXATIVO DO ARTIGO 11 DA LEI N.º 8.429/92. APELO DESPROVIDO 55.2021.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 17.09.2023).” “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PUBLICAÇÃO DO BOLETIM INFORMATIVO SAMU NOROESTE EM JULHO DE 2016 COM VERBA ORIUNDA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ (CIUENP). PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAPITULADO NO ARTIGO 10, CAPUT, E INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992 E, SUBSIDIARIAMENTE, NO ARTIGO 11, CAPUT, E INCISO I DO MESMO DIPLOMA LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. POSTERIOR ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021, QUE PASSOU A PREVER A EXISTÊNCIA DE ROL TAXATIVO COM RELAÇÃO ÀS ESPÉCIES DE ATO ÍMPROBO, INVIABILIZANDO A SUA CONDENAÇÃO NA PREVISÃO GENÉRICA. ANÁLISE DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL QUE PERMITE ENQUADRAR ADO CAPUT CONDUTA NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 11, INCISO XII, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO COM FINALIDADE ILÍCITA POR PARTE DO AGENTE. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA COMO ATO DE IMPROBIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, §2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021 IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AO CASO EM APREÇO. EVENTUAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ILEGALIDADE QUE, SEM A PRESENÇA DE DOLO QUE A QUALIFIQUE, NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 17-C, §1º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDA NOS AUTOS QUE NÃO FOI CAPAZ DE DEMONSTRAR O DOLO ESPECÍFICO DO RECORRIDO EM PRATICAR AS CONDUTAS VEDADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0014480-35.2017.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 12.08.2023). Desse modo, a petição inicial é inepta, pois além de não individualizar a conduta do agravante e demais requeridos, não contém elementos probatórios mínimos a indicar o dolo específico, quanto às imputações do artigo 10, incisos IX e XI, da LIA, sendo certo que em relação à suposta violação aos princípios norteadores da administração pública, o inciso I do artigo 11 foi revogado pela novel legislação, restando descabida a imputação contida na inicial. Posto isso, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada, para que seja rejeitada a petição inicial, pois ausentes os requisitos do artigo 17, §6º, incisos I e II, e §6-A, todos da LIA. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de CARLOS ALBERTO RICHÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator), Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto. 24 de setembro de 2024 Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Juiz (a) relator (a)

20 Dados Básicos

Número Único	: 0038768-66.2026.8.16.0000
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: EVANDRO MACHADO, VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA, ESTADO DO PARANÁ, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, EDUARDO LOPES DE SOUZA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator :
Advogados :

23/06/2026 15:35 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão : Superior Tribunal de Justiça (2026/0241179-4) Detalhes
PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO:
CARLOS ALBERTO RICHIA ADVOGADO: BERNARDO STROBEL
GUIMARÃES - PR032838 AGRAVADO: EDMUNDO RODRIGUES
DA VEIGA NETO ADVOGADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR -
PR063390 AGRAVADO: EDUARDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: ROSE MERI SAUAF BAGGIO - PR045041
AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO: LARA
FERREIRA GIOVANNETTI - PR085049 AGRAVADO: EVANDRO
MACHADO ADVOGADO: NEUDI FERNANDES - PR025051
AGRAVADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
ADVOGADO: EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA -
PR038095 AGRAVADO: MARILANE APARECIDA FERMINO DA
SILVA ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL -
PR068526 AGRAVADO: MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO
ADVOGADO: MARCEL BENTO AMARAL - PR064851 AGRAVADO:
PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO ADVOGADO: FÁBIO DE
PAULA YAMASAKI - PR041313 AGRAVADO: VALDIR LUIZ
ROSSONI ADVOGADO: JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
ADVOGADO: MATHEUS GOMES SETTI - PR114501 AGRAVADO:
VIVIANE LOPES DE SOUZA ADVOGADO: GLAUCIO ANTONIO
PEREIRA - PR027218 ADVOGADO: GLAUCIO ANTONIO PEREIRA
FILHO - PR035229 AGRAVADO: TATIANE DE SOUZA AGRAVADO:
VALOR CONSTRUTORA E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI
AGRAVADO: VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA
LOCALIZAÇÃO: Entrada em SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE
PROCESSOS DE JURISDIÇÃO ESPECIAL em 16/06/2026 TIPO:
Processo eletrônico, com prioridade de tramitação. NÚMERO
ÚNICO: 0074260-61.2022.8.16.0000 RAMO DO DIREITO: DIREITO
ADMINISTRATIVO 23/06/2026, 15:34 STJ - Consulta Processual
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=0074260-61.2022.8.16.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica...> 1/2 Versão 3.7.22 de 12/06/2026 18:06.
ASSUNTO(S): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS
DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade
Administrativa, Dano ao Erário. Atos Administrativos, Improbidade
Administrativa, Violação dos Princípios Administrativos. TRIBUNAL
DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚMEROS DE ORIGEM: 00027922420188160179,
00387686620268160000, 00742606120228160000,
27922420188160179, 2792242018816017900387686620268160000,
387686620268160000, 742606120228160000. 1 volume, 1 apenso.
ÚLTIMA FASE: 16/06/2026 (14:00) RECEBIDOS OS AUTOS
ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Fases 16/06/2026 14:00 Recebidos os autos eletronicamente no(a)
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARANÁ (132) Impresso terça-feira, 23 de junho
 de 2026. 23/06/2026, 15:34 STJ - Consulta Processual
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=0074260-61.2022.8.16.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica...> 2/2

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

15/06/2026 16:26 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: AREsp - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 202 - Agravo de Instrumento 00742606120228160000 0074260-61.2022.8.16.0000 PR Curitiba 1 1 497 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Não Sim Não Não Não Criminal: Não Classe na origem: Sim NP NP NP NP NP Valor da Causa: 27020201,8 Nível de Sigilo: 0 - público Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10012 Dano ao Erário Não 10014 Violação dos Princípios Administrativos Outros Números 0038768-66.2026.8.16.0000 0002792-24.2018.8.16.0179 Partes Polo ativo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Parte 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo CARLOS ALBERTO RICHIA Parte 541.917.509-68 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Bernardo Strobel Guimarães Advogado Advogado PR0032838 028.526.389-75 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.498) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Edmundo Rodrigues da Veiga Neto Parte 401.493.589-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR Advogado Advogado PR0063390 320.550.489-53 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: EDUARDO LOPES DE SOUZA Parte 792.301.219-91 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ROSE MERI SAUAF BAGGIO Advogado Advogado PR0045041 171.062.069-20 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ESTADO DO PARANÁ Parte 76.416.940/0001-28 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LARA FERREIRA GIOVANNETTI Procurador PR0085049 100.406.386-50 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: EVANDRO MACHADO Parte 709.448.060-15 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: NEUDI FERNANDES Advogado Advogado PR0025051 580.924.639-72 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.499) Serviço de Envio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR LUIZ EDUARDO DA
 VEIGA SEBASTIANI Parte 353.542.759-20 Tipo: Nome:
 Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Everton Jonir Fagundes
 Menengola Advogado Advogado PR0038095 003.634.969-04 Tipo:
 Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARILANE APARECIDA
 FERMINO DA SILVA Parte 873.275.469-87 Tipo: Nome:
 Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUIZ FERNANDO OBLADEN
 PUJOL Advogado Advogado PR0068526 074.491.179-67 Tipo:
 Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MAURICIO JANDOI
 FANINI ANTONIO Parte 557.672.819-04 Tipo: Nome: Complemento:
 UF/OAB: CPF/CNPJ: MARCEL BENTO AMARAL Advogado
 Advogado PR0064851 047.332.869-02 Tipo: Nome: Complemento:
 UF/OAB: CPF/CNPJ: PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO Parte
 496.248.309-91 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
 FÁBIO DE PAULA YAMASAKI Advogado Advogado PR0041313
 037.160.509-11 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
 (STJ Fl.500) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL
 TJPR VALDIR LUIZ ROSSONI Parte 214.710.379-91 Tipo: Nome:
 Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: José cid Campelo Filho
 Advogado Advogado PR0007533 233.717.069-15 Tipo: Nome:
 Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MATHEUS GOMES SETTI
 Advogado Advogado PR0114501 064.895.379-31 Tipo: Nome:
 Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: VIVIANE LOPES DE SOUZA
 Parte 763.952.009-68 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: GLAUCIO ANTONIO PEREIRA Advogado Advogado
 PR0027218 184.691.409-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO Advogado
 Advogado PR0035229 032.170.219-08 Tipo: Nome: Complemento:
 UF/OAB: CPF/CNPJ: TATIANE DE SOUZA Parte 026.780.389-39
 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: VALOR
 CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA Parte
 12.593.994/0001-86 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: (STJ Fl.501) Serviço de Envio de Processos Recursais
 TRIBUNAL TJPR VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA Parte
 023.846.319-26 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
 (STJ Fl.502)

21 Dados Básicos

Número Único	: 0039563-09.2025.8.16.0000
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba
Comarca	: Telêmaco Borba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: CARLOS ALBERTO RICHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALEXANDRE LORGA, ESTADO DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO
Relator	:
Advogados	:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

15/05/2025 17:41 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça
 Certidão: : Superior Tribunal de Justiça AREsp (202501743910) CERTIDÃO
 Certifico que o processo de número 00251121320248160000 do
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado
 sob o número 2025/0174391-0. Brasília, 15 de maio de 2025
 COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS
 PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §
 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

15/05/2025 14:44 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão: : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados
 da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem
 Classe na primeira instância Dados do Processo Número do
 Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade:
 Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo
 Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça:
 RRCO: Página: Qtd. Sobrestados: AREsp - AGRAVO EM RECURSO
 ESPECIAL 202 - Agravo de Instrumento 00251121320248160000
 0025112-13.2024.8.16.0000 PR Telêmaco Borba 1 1 268 Eletrônico:
 processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e
 importado no GPE Não Sim Não Não Não Criminal: Não Classe na
 origem: Sim NP NP NP NP NP Valor da Causa: 14629787,6 Nível de
 Sigilo: 0 - público Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10012
 Dano ao Erário Outros Números 0039563-09.2025.8.16.0000
 0002187-52.2020.8.16.0165 Partes Polo ativo MINISTÉRIO
 PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Parte 78.206.307/0001-30
 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo
 CARLOS ALBERTO RICHA Parte 541.917.509-68 Tipo: Nome:
 Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Bernardo Strobel Guimarães
 Advogado PR0032838 028.526.389-75 Tipo: Nome: Complemento:
 UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.269) Serviço de Envio de Processos
 Recursais TRIBUNAL TJPR CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA
 Advogado PR0089959 097.309.139-86 Tipo: Nome: Complemento:
 UF/OAB: CPF/CNPJ: Terceiro CARLOS ALEXANDRE LORGA Parte
 568.307.931-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
 GUSTAVO ELIAS CECATO Advogado Advogado PR0103200
 064.794.879-66 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
 CLAUDIA BEATRIZ MATOS MACHADO Advogado Advogado
 PR0103201 082.577.079-37 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: MICHELE CAPUTO NETO Parte 570.893.709-25 Tipo:
 Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CINTIA LARISSA
 RUEDA Advogado Advogado PR0059077 057.132.299-98 Tipo:
 Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: ESTADO DO PARANÁ
 Parte 76.416.940/0001-28 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: BRUNO GONTIJO ROCHA Procurador PR0082745
 001.128.251-76 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
 (STJ Fl.270)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR LILIANE
 KRUETZMANN ABDO Procurador PR0032958 Tipo: Nome:
 Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ FI.271)

22 Dados Básicos

Número Único : 0043989-64.2025.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : CARLOS ALBERTO RICHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador Leonel Cunha
 Advogados :

10/09/2025 18:30 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0043989-64.2025.8.16.0000 Embargos de Declaração Cível nº 0043989-64.2025.8.16.0000 ED Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara CARLOS ALBERTO RICHA Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): Relator: Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva em substituição ao Desembargador Leonel Cunha. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. DECISÃO SEM VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, relacionada à Operação Quadro Negro, sob o argumento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição n.º 11.438 Extn/DF justificaria a extinção ou improcedência da demanda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão do STF, que declarou a nulidade dos atos praticados por membros da Força-Tarefa da Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro, abrange todas as provas da Operação Quadro Negro; (ii) a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada invalida todas as provas derivadas; (iii) a atuação do Promotor Carlos Choinski compromete a legalidade da produção probatória; (iv) há omissão ou contradição no acórdão recorrido quanto à abrangência da nulidade e à atuação do referido Promotor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração não se prestam à reforma do conteúdo decisório, mas apenas à correção de vícios formais, conforme o art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado enfrentou todas as questões relevantes, destacando que a nulidade declarada pelo STF se restringe aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

atos da Lava Jato, não justificando, por si só, a extinção da ação. 5.As provas que instruem a petição inicial são majoritariamente desvinculadas da Força-Tarefa da Lava Jato, sendo válidas e suficientes para embasar a demanda. 6.A atuação do Promotor Carlos Choinski não compromete a legalidade da produção probatória, pois sua participação não foi determinante na propositura da ação. 7.A pretensão defensiva revela-se temerária e desprovida de fundamento jurídico, sendo inadequado o uso dos embargos como meio de reforma do julgado. 8.O requisito do prequestionamento está satisfeito por força do art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. A decisão do STF na Petição n.º 11.438 Extn/DF não justifica a extinção ou improcedência prematura da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. 2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. 3. O requisito do prequestionamento é satisfeito por força do art. 1.025 do CPC." Dispositivos relevantes citados:CF/1988, Art. 93, IX; CPC/2015, Arts. 1.022 e 1.025; Lei 8.429/1992, Arts. 9º, 10 e 11. STF, Pet n.º 11.438Jurisprudência relevante citada: Extn/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.12.2023; STJ, AgRg no AREsp [REDACTED], Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.12.2014. V. Linguagem acessível Neste julgamento, o Tribunal analisou um recurso apresentado por Carlos Alberto Richa, que alegava que uma decisão do Supremo Tribunal Federal deveria levar à extinção de uma ação por improbidade administrativa contra ele. O Tribunal entendeu que essa decisão do STF não invalida automaticamente todas as provas da ação, pois muitas delas não têm relação com os atos anulados. Além disso, o recurso apresentado não apontou erros ou omissões reais na decisão anterior, mas apenas demonstrou insatisfação com o resultado. Por isso, o Tribunal rejeitou o recurso e manteve a decisão anterior. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração sob o n. 0043989-64.2025.8.16.0000 ED em que é embargante a Carlos Alberto Richa, e embargado o Ministério Público do Estado do Paraná. I. Relatório. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Alberto Richa, em face de Acórdão desta C. 5ª Câmara Cível que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0071349-08.2024.8.16.0000. Por oportuno, cito a ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXTINÇÃO OU IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INDEFERIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Alberto Richa contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de suspensão do feito e o pleito de extinção ou improcedência da demanda, nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativa, fundamentada na decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição n.º 11.438 Extn/DF[1]. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do STF na Petição n.º 11.438 Extn/DF, que declarou a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito das Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro, justifica a extinção ou improcedência da presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa [1]. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, na Petição n.º 11.438 Extn/DF, determinou a nulidade dos atos praticados pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juíz Sérgio Moro, no âmbito das operações mencionadas [1]. 4. No entanto, a decisão interlocutória impugnada entendeu que a extinção ou improcedência prematura da ação é incabível, sendo necessária a indicação, pelas partes, das provas que entendem contaminadas pela nulidade, conforme o julgamento do STF [1]. 5. A decisão ressaltou que muitas provas desta ação são desvinculadas da Força Tarefa da Operação Lava Jato e, portanto, válidas, mostrando-se suficientes para demonstrar a materialidade e os indícios idôneos de autoria necessários para embasar a presente demanda [1]. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Pedido improcedente. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A decisão do STF na Petição n.º 11.438 Extn/DF não justifica a extinção ou improcedência prematura da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. 2. É necessária a indicação, pelas partes, das provas que entendem contaminadas pela nulidade, conforme o julgamento do STF." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 93, IX; CPC/2015, Art. 1.018, § 1º; Lei 8.429/1992, Arts. 9º, 10, 11. Jurisprudência relevante citada: STF, Pet n.º 11.438 Extn/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.12.2023[1] (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0071349-08.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 08.04.2025) O embargante sustenta, em resumo, que a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a nulidade dos atos praticados em seu desfavor no âmbito da referida operação, deveria ter conduzido à extinção da ação, por se tratar de provas ilícitas. Argumenta que o acórdão ignora três pontos centrais: (i) a abrangência da nulidade declarada pelo STF, que alcançaria todos os atos e provas da Operação Quadro Negro; (ii) a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, que invalidaria todas as provas derivadas; e (iii) a atuação irregular do promotor Carlos Choinski, que teria colaborado com a força-tarefa da Lava Jato, comprometendo a legalidade da produção probatória. Além dessa omissão, o embargante aponta duas contradições no acórdão. A primeira refere-se à afirmação de que o promotor Carlos Choinski não teria atuado na propositura da ação de origem, o que, segundo o embargante, não é relevante, pois sua atuação ilegal teria ocorrido na fase de produção das provas. A segunda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

contradição está na interpretação de que a nulidade declarada pelo STF se restringiria aos atos da Lava Jato, quando, conforme sustentado no recurso, a decisão do ministro Dias Toffoli teria abrangência maior, incluindo todas as investigações e processos derivados da Operação Quadro Negro. Diante dos vícios apontados, o embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração, com a devida integração e complementação do acórdão, bem como o prequestionamento das teses recursais, visando eventual acesso aos tribunais superiores. A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou contrarrazões ao mov. 10.1, pleiteando pela total rejeição do recurso. É o relatório. Decido. II. Admissibilidade O presente recurso de Embargos de Declaração se encontra formalmente apto ao recebimento, uma vez que atendidos os requisitos do Código de Processo Civil. III. Fundamentação Os embargos de declaração possuem mera função integrativa da decisão recorrida, e visam aprimorá-la na hipótese de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A finalidade do recurso, portanto, não é a reforma do conteúdo decisório, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. In casu, todas as questões necessárias foram enfrentadas pelo órgão julgador, segundo seu livre convencimento, não havendo qualquer omissão ou contradição a serem sanadas. Nesse contexto, não se verifica a alegada omissão, uma vez que o acórdão expressamente consignou que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição n.º 11.438 Extn/DF não justifica, por si só, a extinção ou o julgamento prematuro de improcedência da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Isso porque a referida nulidade foi restrita aos atos praticados por integrantes da Força-Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro, no âmbito das operações mencionadas, dentre as quais se incluem a Operação Quadro Negro. Ademais, ressaltou-se que as provas que fundamentam a petição inicial não se limitam àquelas que tenham contado com a atuação do Promotor de Justiça Carlos Alberto Hohmann Choinski. Em resumo, a pretensão defensiva é a de que o feito de origem seja extinto por nulidade das provas coletadas em fase preliminar e vinculadas à Operação Lava Jato, no entanto, o julgamento destacou de maneira suficientemente clara que o pedido inicial foi instruído com 160 documentos e interrogatórios, provas compartilhadas com ações penais estaduais, além do fato de que, de 28 elementos, 27 são independentes, ao passo que apenas um tem origem federal e, portanto, pode ter sua validade questionada. Em resumo, revela-se temerária e desprovida de fundamento jurídico a pretensão de extinção do feito, antes mesmo da instrução probatória, fato que restou destacado pelo recurso. Assim, novamente, o que se evidencia é que o recorrente busca a reforma do Acórdão através de via manifestamente inadequada. Aliás, segundo entendimento do Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de Justiça, "A mera insatisfação com o ." (AgRg no conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração AREsp [REDACTED], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). O acórdão em questão não padece de quaisquer vícios, porquanto deixou claro o entendimento deste E. Tribunal, acerca da matéria arguida. Desse modo, entendo que vício no julgado embargado, mas mera irresignação da parte com o seu resultado. Se a pretensão da parte é a de provocar a reforma do v. Acórdão, deverá tentá-la pela via adequada e não pela via de embargos de declaração. IV. Conclusão Portanto, não há motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio, razão pela qual deixo de acolher os aclaratórios. Por fim, consigno que mesmo diante do não acolhimento das teses recursais, o requisito do prequestionamento resta satisfeito por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de CARLOS ALBERTO RICHIA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva (relator), Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen e Desembargador Rogério Etzel. 05 de setembro de 2025 Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva Juiz (a) relator (a)

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 19/09/2025.

23 Dados Básicos

Número Único : 0043990-49.2025.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : CARLOS ALBERTO RICHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator : Desembargador Leonel Cunha
 Advogados :

10/10/2025 15:00 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0043990-49.2025.8.16.0000 Embargos de Declaração Cível nº 0043990-49.2025.8.16.0000 ED Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara CARLOS ALBERTO RICHIA Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): Relator: Desembargador Substituto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Marcelo Wallbach Silva em substituição ao Desembargador Leonel Cunha. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. DECISÃO DE SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Alberto Richa contra acórdão da 5ª Câmara Cível que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, relacionada à denominada "Operação Quadro Negro". O acórdão embargado manteve decisão de saneamento que afastou preliminares de inépcia da inicial, continência, litispendência e autorizou a produção de provas, inclusive emprestadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise da inépcia da petição inicial e à caracterização do dolo específico, justificando, assim, a oposição dos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração têm função integrativa e não se prestam à reforma do conteúdo decisório, conforme o art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado enfrentou todas as questões relevantes, inclusive quanto à adequação formal da petição inicial, afastando a alegação de inépcia. 5. A petição inicial individualizou os atos de improbidade e apontou elementos suficientes para a demonstração do dolo específico, sendo necessária a dilação probatória. 6. A alegada omissão não subsiste, pois o acórdão fundamentou adequadamente sua decisão, conforme entendimento consolidado do STJ. 7. A irresignação do embargante configura mero inconformismo, não sendo cabível a utilização dos embargos como meio de reforma da decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à reforma do conteúdo decisório, sendo cabíveis apenas para sanar vícios formais. 2. A petição inicial que individualiza os atos de improbidade e aponta elementos para a demonstração do dolo específico não pode ser considerada inepta. 3. A ausência de omissão no acórdão embargado afasta a admissibilidade dos embargos de declaração." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92, Art. 9º, caput e inciso I; Art. 10, caput e incisos I e XII; Art. 11, caput; Código de Processo Civil, Arts. 56, 57, 337, 1.022 e 1.025. Jurisprudência relevante citada: TJPR - 5ª Câmara Cível - 0017871-85.2024.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: Des. Leonel Cunha - J. 03.09.2024; TJPR - 5ª Câmara Cível - 0054281-84.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - J. 14.02.2023; TJPR - 5ª Câmara Cível - 0046715-84.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - J. 23.03.2021; TJPR - 5ª Câmara Cível - 0056604-23.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Subst. Marcelo Wallbach Silva - J. 08.04.2025; STJ - EDcl no AgRg no AREsp 892.804/RJ - Rel. Min. Jorge Mussi - Quinta Turma - J. 17.04.2018; STJ -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AgRg no AREsp [REDAZIDO] - Rel. Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - J. 02.12.2014. V. Linguagem acessível Neste julgamento, o Tribunal analisou um recurso apresentado por Carlos Alberto Richa, que alegava que a decisão anterior não havia considerado corretamente seus argumentos sobre falhas na acusação feita contra ele. O Tribunal concluiu que não houve omissão na decisão anterior, pois todos os pontos relevantes foram devidamente analisados. A petição inicial foi considerada adequada, com elementos suficientes para justificar a continuidade do processo. Assim, o recurso foi rejeitado, pois não se tratava de uma correção de erro, mas apenas de discordância com o resultado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração sob o n. 0043990-49.2025.8.16.0000 ED em que é embargante a Carlos Alberto Richa, e embargado o Ministério Público do Estado do Paraná. I. Relatório. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Alberto Richa, em face de Acórdão desta C. 5ª Câmara Cível, que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0056604- 23.2024.8.16.0000. Por oportuno, cito a ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DECISÃO DE SANEAMENTO. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONTINÊNCIA E LITISPENDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Alberto Richa contra decisão de saneamento proferida pelo Juízo da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara, nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, que afastou as preliminares de continência e inépcia da inicial, deferindo a produção de prova oral, pericial e documental, bem como a utilização de prova emprestada e juntada de documentos complementares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de saneamento deve ser mantida, considerando as alegações de inépcia da inicial, continência, litispendência e impossibilidade de utilização de prova emprestada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inicial individualizou a conduta dolosa do requerido, demonstrando indícios suficientes de enriquecimento ilícito e dano ao erário, conforme exigido pela Lei de Improbidade Administrativa. 4. Não há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente demanda e outras ações de improbidade administrativa, afastando as hipóteses de continência e litispendência. 5. A utilização de prova emprestada é admissível, desde que respeitado o contraditório, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Decisão de saneamento mantida. Tese de julgamento: "1. A inicial que individualiza a conduta dolosa do requerido e demonstra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

indícios suficientes de enriquecimento ilícito e dano ao erário atende aos requisitos da Lei de Improbidade Administrativa. 2. Não configura as hipóteses de continência e litispendência quando não há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre as ações. 3. Admissível a utilização de prova emprestada, desde que respeitado o contraditório." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92, Art. 9º, caput e inciso I; Art. 10, caput e incisos I e XII; Art. 11, caput; Código de Processo Civil, Arts. 56, 57 e 337. Jurisprudência relevante citada: TJPR - 5ª Câmara Cível - 0017871-85.2024.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 03.09.2024; TJPR - 5ª Câmara Cível - 0054281-84.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 14.02.2023; TJPR - 5ª Câmara Cível - 0046715-84.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 23.03.2021 (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0056604-23.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 08.04.2025) De maneira breve, o embargante afirma que o acórdão foi omissivo quanto a inépcia da petição inicial, afirmando que o julgado se pautou em premissas distintas daquelas descritas nas razões de recurso, posto que considerou apenas a existência de indícios de dolo genérico quando, na verdade, o que se apontou foi a inexistência de demonstração de dolo específico. Deste modo, requer que seja sanado o vício apontado, com o prequestionamento de todo alegado. A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou contrarrazões ao mov. 10.1, pleiteando pelo conhecimento e desprovemento do recurso, por se tratar de mero inconformismo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. Admissibilidade Os presentes Embargos de Declaração se encontram formalmente aptos ao recebimento, uma vez que atendidos os requisitos do Código de Processo Civil. III. Fundamentação Os embargos de declaração possuem mera função integrativa da decisão recorrida, e visam aprimorá-la na hipótese de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A finalidade do recurso, portanto, não é a reforma do conteúdo decisório, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. In casu, todas as questões necessárias foram enfrentadas pelo órgão julgador, segundo seu livre convencimento, não havendo qualquer omissão a ser sanada por meio deste recurso, sobretudo quanto a suposta inépcia da petição inicial. Neste aspecto, a alegada omissão não subsiste, uma vez que o acórdão deixou claro, inclusive em tópico destacado, que inexistem fundamentos contundentes a justificar o indeferimento da petição inicial. Estando o pedido inicial formalmente adequado, nos moldes da Lei de Improbidade Administrativa. É evidente que, estando a petição inicial formalmente adequada, não se pode qualificá-la como inepta, por se tratar de afirmações logicamente incompatíveis. Novamente, não é possível, nesta fase inicial, concluir pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

inexistência do elemento subjetivo na conduta atribuída ao réu, sendo indispensável a correta dilação probatória. Posto isso, tendo a inicial discriminado os supostos atos de improbidade administrativa cometidos, utilizando-se de suporte probatório para apontar o dolo específico na conduta, não há que se falar em inépcia da inicial. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "o órgão julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu (STJ - EDcl no AgRg no AGRVO EMou rejeitou as pretensões deduzidas" RECURSO ESPECIAL Nº [REDAZIDO] – RJ 2016 /0105470-8, QUINTA TURMA, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgado em 17 /04/2018). O acórdão em questão não padece de quaisquer vícios, porquanto deixou claro o entendimento deste E. Tribunal, acerca da matéria arguida. O que se evidencia é que o recorrente busca a reforma do v. Acórdão, através de via manifestamente inadequada. Aliás, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A mera insatisfação com o conteúdo da decisão ." (AgRg no AREsp 567.727/RJ, embargada não enseja Embargos de Declaração Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12 /2014, DJe 09/12/2014). Desse modo, entendo que inexistente vício no julgado embargado, mas mera irresignação da parte com o seu resultado. Se a pretensão da parte é a de provocar a reforma do v. Acórdão, deverá tentá-la pela via adequada e não pela via de embargos de declaração. IV. Conclusão Portanto, não há motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio, razão pela qual deixo de acolher os aclaratórios. Por fim, consigno que mesmo diante do não acolhimento das teses recursais, o requisito do prequestionamento resta satisfeito por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NÃO-ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CARLOS ALBERTO RICHIA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva (relator), Desembargador Rogério Etzel e Desembargador Carlos Mansur Arida. 07 de outubro de 2025 Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 17/10/2025.

24

Dados Básicos

Número Único : 0047174-13.2025.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CARLOS ALBERTO RICHIA, EVANDRO MACHADO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
 Relator : Desembargador Leonel Cunha
 Advogados :

10/09/2025 18:30 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0047174-13.2025.8.16.0000 Embargos de Declaração Cível nº 0047174-13.2025.8.16.0000 ED Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargante(s): MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO, EVANDRO Embargado(s): MACHADO, TATIANE DE SOUZA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VIVIANE LOPES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDUARDO LOPES DE SOUZA, Massa Falida de Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e VALDIR LUIZ ROSSONI Relator: Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva (em colaboração ao Des. LEONEL CUNHA). DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a indisponibilidade de bens dos réus em ação civil pública por improbidade administrativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar tese segundo a qual a decretação da indisponibilidade de bens prescinde de prova da efetiva dilapidação patrimonial, bastando a demonstração do risco ao resultado útil do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração têm função integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado enfrentou adequadamente todas as questões relevantes, inclusive quanto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

à exigência legal de demonstração concreta do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens, conforme o art. 16, §3º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

5. A jurisprudência do STJ e desta Corte é firme no sentido de que a medida de indisponibilidade de bens exige a presença cumulativa do fumus e do , não sendo boni iuris periculum in mora suficiente a mera presunção de risco. 6. A irresignação do embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento, o que não configura vício sanável por meio de embargos de declaração. 7. Ainda que não acolhidas as teses recursais, considera-se presente o requisito do prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC. IV.

DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração não acolhidos. Tese de julgamento: "1. A indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa exige a demonstração concreta do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.429/92. 2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não autoriza a oposição de embargos de declaração." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, XXXVI; CPC, Arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 8.429/92, Art. 16, §3º; Lei nº 14.230/2021. STF, Tema Jurisprudência relevante citada: 1.199, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.05.2022; STJ, AgRg no AREsp [REDACTED], Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 02.12.2014; TJPR, 5ª Câmara Cível, 0104657- 69.2023.8.16.0000, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 07.05.2024. V. Linguagem acessível Neste julgamento, o Ministério Público tentou reverter uma decisão que havia liberado os bens de pessoas acusadas de improbidade administrativa, alegando que não era necessário provar que elas estavam tentando esconder ou vender seus bens. No entanto, o Tribunal entendeu que a nova lei exige sim essa prova concreta de risco, e que o recurso apresentado não servia para mudar a decisão anterior, mas apenas para esclarecer pontos omissos, o que não foi o caso. Assim, os embargos foram rejeitados e a decisão que liberou os bens foi mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração sob o n. 0047174-13.2025.8.16.0000 ED em que é embargante o Ministério Público do Estado do Paraná, e são embargados Carlos Alberto Richa, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Luiz Eduardo da Veiga Sebastini, Marilane Aparecida Fermino da Silva, Massa Falida de Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, Mauricio Jandoi Fanini Antonio, Plauto Miro Guimarães Filho, Tatiane de Souza, Valdir Luiz Rossoni, Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza. I. Relatório. O Ministério Público do Estado do Paraná, opôs embargos de declaração contra acórdão proferido por esta C. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

decisão que revogou a indisponibilidade de bens dos réus em ação de improbidade administrativa. Por oportuno, cito teor da ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NOVA LEGISLAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que revogou a indisponibilidade de bens dos réus em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que revogou a indisponibilidade de bens dos réus deve ser mantida, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 14.230/2021 introduziu normas mais benéficas ao réu da ação de improbidade administrativa, aplicáveis mesmo a atos praticados anteriormente, conforme a Tese fixada pelo STF no Tema 1.199. 4. A indisponibilidade de bens, conforme o artigo 16, §3º da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei 14.230/2021, exige a demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, além da probabilidade da ocorrência do ato ímprobo. 5. No caso concreto, o Ministério Público não comprovou o periculum in mora, sendo insuficiente a mera presunção de risco de desfazimento ou dissipação dos bens. 6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a medida de indisponibilidade de bens deve ser afastada na ausência de indícios concretos de dilapidação patrimonial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa praticados anteriormente, desde que não haja condenação transitada em julgado. 2. A indisponibilidade de bens exige a demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, além da probabilidade da ocorrência do ato ímprobo." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.429/92, Art. 16, §3º; Lei nº 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.199, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.05.2022; TJPR, 5ª Câmara Cível, 0104657-69.2023.8.16.0000, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 07.05.2024 (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0074260-61.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 14.04.2025) Alega o a omissão do colegiado quanto à tese expressamente Parquet, suscitada no agravo de instrumento, segundo a qual não há exigência legal de prova da efetiva dilapidação patrimonial para a decretação da indisponibilidade de bens. Sustenta que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige apenas a demonstração, em juízo de probabilidade, do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, sendo suficiente, para tanto, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

vultoso valor do dano ao erário. Argumenta que a exigência de prova da dilapidação patrimonial imposta pelo acórdão embargado representa interpretação restritiva e incompatível com o sistema de proteção ao patrimônio público. Cita precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp [REDACTED]) para reforçar que a tutela cautelar deve ser concedida com base em indícios e juízo de probabilidade, não sendo necessário aguardar a concretização do dano. Diante disso, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja suprida a omissão apontada e restaurada a indisponibilidade de bens decretada na decisão de primeiro grau. Ao final, registra o intuito prequestionatório do recurso, nos termos da Súmula 282 do STF. Carlos Alberto Richa, Luiz Eduardo da Veiga Sebastini, Evandro Machado e Plauto Miró Guimarães apresentaram contrarrazões ao recurso (movs. 10, 12, 13 e 15.1), pleiteando pelo não acolhimento dos embargos e a manutenção da decisão. O Estado do Paraná aderiu às razões ministeriais, pugnando por seu provimento (mov. 11.1). Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Eduardo Lopes de Souza, Marilane Aparecida Fermino da Silva, Mauricio Jandoi Fanini Antonio e Valdir Luiz Rossoni, embora intimados, deixaram transcorrer o prazo recursal. In albis É o relatório. Decido. II. Admissibilidade O recurso se encontra formalmente apto ao recebimento, uma vez que atendidos os requisitos do Código de Processo Civil. III. Fundamentação Os embargos de declaração possuem mera função integrativa da decisão recorrida, e visam aprimorá-la na hipótese de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A finalidade do recurso, portanto, não é a reforma do conteúdo decisório, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. In casu, todas as questões necessárias foram enfrentadas pelo órgão julgador, segundo seu livre convencimento, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Neste contexto, em que pese os argumentos despendidos pelo i. Parquet inexistente o vício alegado, sobretudo quanto a exigência legal de prova da dilapidação patrimonial. Com efeito, a indisponibilidade de bens na ação civil pública se trata de medida extrema e excepcional, somente podendo ser decretada quando estiverem presentes, cumulativamente, o e o , requisitos fumus boni iuris periculum in mora elencados no artigo 300, caput do Código de Processo Civil. Para além, há expressa disposição no artigo 16, §3º da Lei de Improbidade Administrativa: "Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) - § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao , desde que o juiz se convença da resultado útil



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

do processo probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias." Segundo Marçal Justen Filho, a medida de indisponibilidade de bens destina-se a "assegurar a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito". [1] Ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão deixou suficientemente claro que em virtude da aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, para a efetivação da medida constritiva, não basta a presunção do risco de que ocorrerá o desfazimento ou dissipação dos bens pelas requeridas, decorrente da imputação de ato de doloso. O que se evidencia é que o recorrente busca a reforma do v. Acórdão, através de via manifestamente inadequada. Aliás, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A mera insatisfação com o conteúdo da decisão ." (AgRg no AREsp 567.727/RJ, embargada não enseja Embargos de Declaração Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12 /2014, DJe 09/12/2014). O acórdão em questão não padece de quaisquer vícios, porquanto deixou claro o entendimento deste E. Tribunal, acerca da matéria arguida. Desse modo, entendo que inexistente vício no julgado embargado, mas mera irresignação da parte com o seu resultado. Se a pretensão da parte é a de provocar a reforma do v. Acórdão, deverá tentá-la pela via adequada e não pela via de embargos de declaração. IV. Conclusão Portanto, não há motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio, razão pela qual deixo de acolher os aclaratórios. Por fim, consigno que mesmo diante do não acolhimento das teses recursais, o requisito do prequestionamento resta satisfeito por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva (relator), Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen e Desembargador Rogério Etzel. 05 de setembro de 2025 Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da lei improbidade administrativa comentada e comparada: Lei – 1. ed. – [4. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 173.14.230, de 25 de outubro de 2021.

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 19/09/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Número Único : 0056604-23.2024.8.16.0000
Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : CARLOS ALBERTO RICH, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator : Desembargador Leonel Cunha
Advogados :

11/04/2025 17:25 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0056604-23.2024.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0056604-23.2024.8.16.0000 Al Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara CARLOS ALBERTO RICH Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado(s): Relator: Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva em substituição ao Desembargador Leonel Cunha. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DECISÃO DE SANEAMENTO. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONTINÊNCIA E LITISPENDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Alberto Richa contra decisão de saneamento proferida pelo Juízo da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara, nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, que afastou as preliminares de continência e inépcia da inicial, deferindo a produção de prova oral, pericial e documental, bem como a utilização de prova emprestada e juntada de documentos complementares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de saneamento deve ser mantida, considerando as alegações de inépcia da inicial, continência, litispendência e impossibilidade de utilização de prova emprestada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inicial individualizou a conduta dolosa do requerido, demonstrando indícios suficientes de enriquecimento ilícito e dano ao erário, conforme exigido pela Lei de Improbidade Administrativa. 4. Não há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente demanda e outras ações de improbidade administrativa, afastando as hipóteses de continência e litispendência. 5. A utilização de prova emprestada é admissível, desde que respeitado o contraditório, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Decisão de saneamento mantida. Tese de julgamento: "1. A inicial que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

individualiza a conduta dolosa do requerido e demonstra indícios suficientes de enriquecimento ilícito e dano ao erário atende aos requisitos da Lei de Improbidade Administrativa. 2. Não configura as hipóteses de continência e litispendência quando não há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre as ações. 3. Admissível a utilização de prova emprestada, desde que respeitado o contraditório." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429 /92, Art. 9º, caput e inciso I; Art. 10, caput e incisos I e XII; Art. 11, caput; Código de Processo Civil, Arts. 56, 57 e 337. Jurisprudência relevante citada: TJPR - 5ª Câmara Cível - 0017871-85.2024.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 03.09.2024; TJPR - 5ª Câmara Cível - 0054281-84.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 14.02.2023; TJPR - 5ª Câmara Cível - 0046715-84.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 23.03.2021 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0056604-23.2024.8.16.0000 oriundos da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara em que é agravante Carlos Alberto Richa, e agravado o Ministério Público do Estado do Paraná. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Alberto Richa, em face da decisão de saneamento proferido pelo d. Juízo da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara, nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa de n. 0056604-23.2024.8.16.0000, em que as preliminares arguidas pela defesa, no que concerne a continência e inépcia da inicial foram afastadas, bem como foi deferida a produção de prova oral, pericial e documental, assim como a utilização de prova emprestada e juntada de documentos complementares (mov. 103.1 dos autos de origem). Argumenta o recorrente, em síntese, que a inicial (e emenda) não cumprem os pressupostos exigidos pela Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que deixou de demonstrar o dolo específico e individualização da conduta do réu. Assim, alega que "o MPPR busca a condenação de CARLOS ALBERTO sem a demonstração da presença de dolo específico na conduta a ele imputada, atraindo-se, como consequência direta, a imediata rejeição da demanda." Afirma que o fato de o agravante ocupar o cargo de Governador do Estado na época dos fatos, sendo, portanto, responsável pela nomeação de Fanini, não constitui ato de improbidade, além de que "em nenhum momento a inicial descreveu onde, como e em que momento supostamente teria havido enriquecimento ilícito e isso por uma questão lógica, CARLOS ALBERTO jamais praticou ato ímprobo e jamais recebeu um real sequer de forma ilícita. Toda a inicial é construída sobre FANINI, nada há em relação a CARLOS ALBERTO." Deste modo, aduz que a inicial não atende aos requisitos do Código de Processo Civil, sendo necessário seu indeferimento na forma do artigo 330, I. Outrossim, afirma que há identidade de parte e causa de pedir entre a presente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

demanda e outras ações de improbidade administrativa, configurando continência ou litispendência parcial. Por fim, argumenta acerca da impossibilidade de utilização da prova emprestada, considerando que o agravante não figurou no polo passivo das ações n.º 0020068-86.2015.8.16.0013, 0005658-86.2016.8.16.0013, 0022278-42.2017.8.16.0013, 0001964-97.2020.8.16.0004 e 0005704-68.2017.8.16.0004. Além disso, algumas das ações citadas dizem respeito a ações penais, que possuem procedimento bastante distinto de uma ação de improbidade, o que acarreta tumulto processual. Ao final, pleiteou a concessão de efeito suspensivo. No mérito, o total provimento do recurso para que se reconheça a inépcia da inicial, extinguindo o feito de origem. Subsidiariamente, que se determine a extinção da demanda originária em razão da configuração da continência, litispendência e da vedação do art. 17, § 19, III, da LIA, ou, ao menos, que afaste a utilização da prova emprestada pretendida pelo MPPR. O recurso foi recebido pelo i. Relator Desembargador Leonel Cunha, com atribuição de efeito suspensivo (mov. 9.1). O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões ao recurso (mov. 17.1), requerendo seu total desprovimento. Finalmente, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (mov. 23.1): Ementa: Improbidade Administrativa. Operação Quadro Negro. Desvios de verbas públicas ocorridos no ambiente da Secretaria de Estado da Educação, durante os anos de 2012 a 2015. Fraudes em contratos e obras escolares no Estado do Paraná. Enriquecimento ilícito através de repasse de valores desviados por esquema fraudulento na execução e fiscalização de diversas obras. Decisão de saneamento e rejeição de preliminares. Ausência de continência. Fatos que não se confundem com os analisados nas demais ações. Inicial que individualizou a imputação de conduta dolosa do requerido para obter vantagem indevida. Possibilidade de utilização de prova emprestada, mesmo nos processos em que não tenham figurado partes idênticas, desde que respeitado o contraditório. Precedentes. Conclusão Conhecimento e desprovimento do recurso interposto. Tendo em vista a similitude das questões debatidas no presente recurso e no Agravo de Instrumento nº 0071349-08.2024.8.16.0000, o E. Des. Leonel Cunha determinou a redistribuição dos autos (mov. 26.1). II. Admissibilidade Verifico presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos: cabimento, legitimação e interesse em recorrer; como os extrínsecos: tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo, na forma do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. III. Fundamentação De forma resumida, extraio do petitório inicial que o Ministério Público do Estado do Paraná, através do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Curitiba, ajuizou a presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

face de Carlos Alberto Richa, ex- Governador do Estado do Paraná e apontado como líder da organização criminosa, no bojo da "Operação Quadro Negro", deflagrada a partir do Inquérito Civil nº 0046.15.019762-5. A citada operação investigou a prática de atos de corrupção ativa, peculato e desvios de verbas públicas ocorridos na Secretaria de Estado da Educação (SEED), especificamente por meio da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), entre 2012 e 2015, na execução de obras de escolas públicas no Estado do Paraná pela Construtora Valor e outras empresas do ramo. Embora ajuizadas diversas ações, a presente demanda se restringe às condutas ímprobas dolosas imputadas ao ex-Chefe do Poder Executivo Estadual. Além da narrativa fática acerca do sistema fraudulento, a inicial apresenta, especificamente, a conduta ímproba atribuída ao requerido Carlos Alberto Richa, que é acusado de ser o principal beneficiário das vantagens indevidas arrecadadas por seu braço direito, Maurício Jandoi Fanini Antônio, o qual, por meio de sistemática implementada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, importaram diretamente no desvio de verbas da SEED, causando um prejuízo ao erário no montante total de R\$ 29.052.886,92 (vinte e nove milhões, cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos). Segundo o , Maurício Fanini, cumprindo com a missão que lhe foiParquet atribuída por Carlos Alberto Richa, arrecadou no total, em vantagens indevidas, aproximadamente R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), dos quais, R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) foram repassados ao ex- Governador, através de cinco repasses, sendo o primeiro em março de 2013 e o restante ao longo do ano de 2014. Por tais fatos, afirma que o requerido participou de forma dolosa do esquema fraudulento, sendo ele o mandante e maior beneficiário dos grandes desvios de verbas públicas ocorridos no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, estando evidente a prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, caput e inciso I, 10, caput e incisos I e XII, e 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92. Além do reconhecimento da prática ímproba, pleiteou o ressarcimento dos danos causados ao erário, além da indisponibilidade de bens em caráter liminar, com a intenção de garantir eficácia da execução, abrangendo também o valor da multa civil, cujo montante corresponde a R\$ 118.211.547,68 (cento e dezoito milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos). O pedido foi deferido integralmente, contudo, em sede de Agravo de Instrumento (autos n. 0006071-65.2021.8.16.0000), a decisão foi reformada, para o fim de afastar a medida imposta. O juízo de origem recebeu a petição inicial em 19.08.2021 (mov 48.1). Citado, o réu apresentou contestação (mov. 56.1). Com o advento da Lei 14.230/2021, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou emenda a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

petição inicial, a fim de imputar exclusivamente a conduta tipificada no artigo 9º, inciso I da Lei 8.429/1992, qual seja, o enriquecimento ilícito. Ainda, pugnou por nova decretação de indisponibilidade de bens, sobre o importe de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais) (mov. 64.2). Recebida a emenda (mov. 71.1) e apresentada nova contestação (mov. 78.1), o feito foi saneado (mov. 103.1), oportunidade em que as preliminares arguidas pela defesa, no que concerne a continência e inépcia da inicial foram afastadas, bem como foi deferida a produção de prova oral, pericial e documental, assim como a utilização de prova emprestada e juntada de documentos complementares (mov. 103.1 dos autos de origem).

III.a) Preliminar – Continência e Litispendência. A continência ocorre quando há duas ou mais ações que se identificam quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma delas, por ser mais amplo, abarca o das demais. Existe continência quando há perfeita harmonia entre as partes e a causa de pedir. Eis a redação dos artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil: Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Por sua vez, a litispendência se consolida quando os feitos têm identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, bem como que ambas as ações estejam em curso, consoante exegese do art. 377, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 377. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Assim, a litispendência ocorre quando é repetida uma ação idêntica a outra já em andamento, atendendo todos os requisitos. Neste aspecto, detida análise dos autos, entendo que não estão configuradas as hipóteses de continência ou de litispendência. Primeiramente, as ações n.º 0004126-41.2015.8.16.0004, n.º 0007232-69.2019.8.16.0004, n.º 0006725-45.2018.8.16.0004, nem ao menos possuem a mesma causa de pedir ou pedido da presente ação, embora o agravante integre o polo passivo. Em específico, a Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0004126-41.2015.8.16.0004, aborda fatos ocorridos no período de 2014-2015, envolvendo, especialmente quanto a greve dos professores em fevereiro de 2015 e a ação empregada pela polícia para contenção da situação, com o aval do então Governador do Estado. Já os autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

0007232- 69.2019.8.16.0004, além de contar com outros requeridos no polo passivo, tem por objeto a possível fraude em licitação de concessão da [REDACTED] no ano de 2014. Ainda, os autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006725- 45.2018.8.16.0004, persegue fatos ocorridos no período de janeiro/2007 até junho /2008, quando Carlos Alberto Richa, no exercício do mandato de prefeito, supostamente, de forma intencional, veiculou em propagandas institucionais o slogan "Curitiba – Cidade da Gente" e outros símbolos que remetiam à sua campanha eleitoral, de modo que houve personalização oblíqua do símbolo oficial do Município, em desrespeito aos preceitos do art. 37, §1º, da CF. Por sua vez, conforme já narrado, a demanda de origem versa quanto a suposta prática de atos de corrupção ativa, peculato e desvios de verbas públicas ocorridos na Secretaria de Estado da Educação (SEED), especificamente por meio da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), entre 2012 e 2015, na execução de obras de escolas públicas no Estado do Paraná pela Construtora Valor e outras empresas do ramo. Neste aspecto, não se encontram preenchidos os requisitos para o reconhecimento de continência, ou de litispendência, porquanto abordam fatos manifestamente distintos. No que diz respeito à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002792- 24.2018.8.16.017, em atenta análise ao petítório inicial, verifico que o feito, embora integrante de um conjunto de ações propostas a partir da intitulada Operação Quadro Negro, e que conta com o agravante no polo passivo, além de outros requeridos, narra fatos específicos próprios, além de partes, causa de pedir e pedidos distintos. Os referidos autos tratam dos aditamentos contratuais irregulares concedidos à empresa Valor Construtora e autorizados pela Administração Pública em dezembro de 2014. Esses aditamentos teriam aumentado significativamente os valores originais dos contratos de maneira absolutamente injustificada, totalizando R\$ [REDACTED] (quatro milhões novecentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos). Em contrapartida, nestes autos, além dos oito aditivos firmados com a empresa Valor, também são mencionados os instrumentos firmados com outras empresas do ramo. Ademais, consta da petição inicial a diferenciação das ações, pois foram descontados os valores do dano ao erário relativos aos aditivos, ou seja, retirou-se o valor de R\$ [REDACTED] (quatro milhões novecentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), porquanto já perseguido nos autos de nº 0002792-24.2018.8.16.017. Outrossim, no que diz respeito ao pedido, naquela ação, o réu é acusado de ter contribuído para o enriquecimento ilícito de terceiros. Já na presente demanda, o réu é acusado de seu próprio enriquecimento ilícito, na forma do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Desta feita, coaduno com o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento do d. Juízo, no sentido de que esta ação não está contida na ação de n.º 0002792-24.2018.8.16.0179, pois não há identidade de partes, causa de pedir e, em relação apenas ao réu destes autos, o pedido desta ação é mais amplo. Não preenchidos os requisitos dos artigos 56, 57 e 337 do Código de Processo Civil, inexistente fundamento para reconhecer a alegada continência e litispendência. Superada a questão, passo a análise dos demais pedidos. IV. Mérito IV.a) Inépcia da petição inicial – individualização da conduta e demonstração de justa causa para prosseguimento da ação. Em que pese a sustentação recursal, neste momento de cognição sumária e não exauriente, própria da via instrumental, entendo que inexistem fundamentos contundentes a justificar o indeferimento da petição inicial. De pronto, anote-se o que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa, no que concerne aos requisitos da petição inicial: Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (...) § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; II- será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Ou seja, nesta fase é indispensável a demonstração de indícios suficientes, devidamente fundamentado segundo os fatos narrados na inicial e os elementos de prova carreados ao processo (existência de justa causa). "Para o prosseguimento da ação de improbidade administrativa, o que se exige é uma inicial clara, precisa, acompanhada de provas e indícios mínimos que justifiquem o recebimento e processamento de uma ação judicial de evidente gravidade, com reflexos políticos, pessoais e econômicos." [1] Pois bem. Em minuciosa análise dos autos, o pedido inicial, assim como sua posterior emenda, descreve de forma pormenorizada a conduta atribuída ao ex-Governador do Estado do Paraná. Necessário destacar que a exordial se mostra bastante extensa por conta da contextualização do conjunto de ações propostas a partir da intitulada "Operação Quadro Negro". Por oportuno, extraio trecho esclarecedor quanto a individualização da conduta e dolo específico de Carlos Alberto Richa (mov. 1.1 – fls. 55 a 72): 3.2. DOS ATOS DE CARLOS ALBERTO RICHÁ QUE IMPORTARAM EM DANO AO ERÁRIO. (...) Uma vez criado o ambiente de precariedade de fiscalização e de seleção de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

asseclas, BETO RICHA é quem solicita o desvio reiterado e contínuo de dinheiro público, incutindo em Maurício o estado mental de que deveria assim agir para arrecadar valores oriundos dos contratos, repassando-lhe um percentual, e permitindo assim que ambos enriquecessem ilicitamente. Nesse ponto, ressalte-se depoimento prestado por Betina Sguario Moreschi Antonio em colaboração premiada, no qual afirma que disse a Fernanda Richa, esposa do réu BETO RICHA, que seu marido Maurício Fanini não havia feito nada que não tivesse sido previamente combinado com o réu. Confira-se: "[...] depois que tinha estourado todo o escândalo, que Maurício já tinha sido preso temporariamente, fui até a casa dela [Fernanda Richa] conversar com ela, em novembro [...] foi a única vez que eu falei com ela, falei 'o Maurício não fez nada que não tinha combinado com o BETO' [...]" Exclusivamente no tocante ao objeto da presente demanda, qual seja o massivo desvio de verbas públicas incitado e autorizado por CARLOS ALBERTO RICHA, tem-se que o réu praticou atos que causaram direta e/ou indiretamente o dano ao erário. (...) Em suma, o réu CARLOS ALBERTO RICHA praticou atos ímprobos, eivados de dolo direto, quando (i) solicita a Maurício Fanini que seja implementado esquema de arrecadação de verbas para sua "campanha política", remanejando estruturas administrativas e de fiscalização para atingir esse objetivo, e (ii) ciente da fraude e seus mecanismos, assina aditivos improcedentes e desnecessários, e concorda com demais sistemáticas. Tais atos importaram diretamente no desvio de verbas da SEED, causando um prejuízo ao erário no montante total de R\$ 29.052.886,92 (vinte e nove milhões, cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos). E, da mesma forma, na emenda (mov. 64.2): (...) Conforme já demonstrado, constatou-se que a fraude estabelecida no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em verdade, teve seu início e fim gestados pelo Chefe do Poder Executivo, que atuou como comandante oculto e principal beneficiário do esquema. Maurício Fanini, cumprindo com a missão que lhe foi atribuída por CARLOS ALBERTO RICHA, arrecadou no total, em vantagens indevidas, aproximadamente R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), dos quais, R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) foram repassados ao ex-Governador. Com efeito, o i. afirma que o agravante praticou conduta dolosa, Parquet sendo o mandante e maior beneficiário dos expressivos desvios de verbas públicas ocorridos no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. Para além, o feito foi amplamente instruído com 160 documentos e interrogatórios, provas compartilhadas com ações penais estaduais e dentre estes, se encontra o Termo de Colaboração Premiada firmado com Maurício Fanini. Portanto, diferente do alegado, a demanda não se respalda unicamente nos depoimentos de Maurício Fanini, assim como individualizou de maneira satisfatória as condutas dolosas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

atribuídas ao agravante. A jurisprudência desta C. Corte é assente no sentido de que a presença de indícios suficientes de demonstração de dolo e de dano, neste caso, consistentes no enriquecimento ilícito em detrimento do erário público, é medida suficiente para a instrução do feito, uma vez que amparados em extenso conjunto probatório a ser analisado sob o crivo do contraditório e ampla defesa. [2] Ainda, cumpre mencionar que as demais indagações preliminares ou relacionadas ao mérito, serão analisadas em momento oportuno, após dilação probatória e observados os princípios do contraditório e ampla defesa, de modo que não há como concluir neste momento prefacial a completa ausência do elemento subjetivo na conduta do réu. Deste modo, estando o pedido inicial formalmente adequado, nos moldes da Lei de Improbidade Administrativa, não há manifesta inexistência da conduta ímproba, devendo o tema ser objeto de devida apuração durante a fase de instrução. IV. b) Utilização de prova emprestada Por fim, não há qualquer prejuízo na utilização da prova emprestada. Conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça, "(...) A defesa da racionalidade do sistema de justiça e da razoável duração dos processos cobra que juízes e Tribunais trabalhem para evitar a produção e a repetição de atos processuais inúteis e desnecessários. No universo das ações de improbidade administrativa, o curso do tempo pesa contra a integridade do patrimônio público e a própria inteireza ética e funcional das instituições, atingidas pelo comportamento ilícito de agentes públicos e particulares concorrentes. Se a constatação de que o empréstimo do testemunho não violará direitos fundamentais do indivíduo, a repetição pela repetição, sem a identificação da sua efetiva necessidade como forma de salvaguardar direitos, deve ser rechaçada (STJ, AgInt no AREsp nº 1403681/SP, Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 16/09/2019) (...)". O art. 372 do Código de Processo Civil possibilita a utilização de prova produzida em outro processo e o Juiz atribuirá o valor que considerar apropriado, desde que observado o contraditório. Tal possibilidade existe em apreço aos princípios da economia e celeridade processual, de modo que deve o juízo analisar o pedido de admissão de prova emprestada atento ao que é melhor ao deslinde da demanda. No caso, a utilização da prova emprestada se mostra necessária, pertinente e razoável. O fato de o réu não ter integrado o polo passivo de algumas ações em que a prova foi produzida, não constitui óbice à sua utilização, posto que, nestes autos, poderá exercer o contraditório e ampla defesa livremente. Anote-se que o juízo destinatário da prova deve formar seu convencimento de acordo com todas as provas coligidas aos autos, sendo emprestadas ou não, pelo que tem liberdade para examinar a prova da maneira que entender mais adequada, desde que fundamentadamente. Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente quanto a admissibilidade da prova emprestada,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo nos processos em que não tenham figurado partes idênticas, ou seja, ainda que a parte não tenha tido a oportunidade de participar de sua produção, desde que observado o devido contraditório. (AgInt no AREsp n. [REDACTED], relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.) Em face de toda fundamentação, entendo pela integral manutenção da decisão atacada, com o necessário prosseguimento da demanda na origem.

V. Conclusão Nos termos da fundamentação, voto no sentido de CONHECER e NEGAR TOTAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CARLOS ALBERTO RICHIA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva (relator), Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça e Desembargador Rogério Etzel. 08 de abril de 2025 Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva Juiz (a) relator (a) [1]

(GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et. Al. Comentários à nova Lei de Improbidade Administrativa. 4. ed. em e-book baseada na 6. ed. Impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023) [2] (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0017871-85.2024.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 03.09.2024) - (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0054281-84.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 14.02.2023) - (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0046715-84.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 23.03.2021).

26 Dados Básicos

Número Único	: 0071349-08.2024.8.16.0000
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: CARLOS ALBERTO RICHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	: Desembargador Leonel Cunha
Advogados	:

11/04/2025 17:25 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva - 5ª Câmara Cível)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0071349-08.2024.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0071349-08.2024.8.16.0000 AI Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da
---	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara CARLOS ALBERTO RICHAAgravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁAgravado(s): Relator: Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva em substituição ao Desembargador Leonel Cunha. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXTINÇÃO OU IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INDEFERIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Alberto Richa contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de suspensão do feito e o pleito de extinção ou improcedência da demanda, nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, fundamentada na decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição n.º 11.438 Extn/DF. [1] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do STF na Petição n.º [REDACTED] Extn/DF, que declarou a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito das Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro, justifica a extinção ou improcedência da presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. [1] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, na Petição n.º 11.438 Extn/DF, determinou a nulidade dos atos praticados pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro, no âmbito das operações mencionadas. [1] 4. No entanto, a decisão interlocutória impugnada entendeu que a extinção ou improcedência prematura da ação é incabível, sendo necessária a indicação, pelas partes, das provas que entendem contaminadas pela nulidade, conforme o julgamento do STF. [1] 5. A decisão ressaltou que muitas provas desta ação são desvinculadas da Força Tarefa da Operação Lava Jato e, portanto, válidas, mostrando-se suficientes para demonstrar a materialidade e os indícios idôneos de autoria necessários para embasar a presente demanda. [1] IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Pedido improcedente. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A decisão do STF na Petição n.º 11.438 Extn/DF não justifica a extinção ou improcedência prematura da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. 2. É necessária a indicação, pelas partes, das provas que entendem contaminadas pela nulidade, conforme o julgamento do STF." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 93, IX; CPC/2015, Art. 1.018, § 1º; Lei 8.429/1992, Arts. 9º, 10, 11. Jurisprudência relevante citada: STF, Pet n.º 11.438 Extn/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.12.2023[1] Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0071349-08.2024.8.16.0000 oriundos da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara em que é agravante Carlos Alberto Richa, e agravado o Ministério Público do Estado do Paraná. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Alberto Richa, em face de decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara, nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa de n. 0004260-92.2020.8.16.0004, em que foi indeferido o pedido de suspensão do feito e o pleito de extinção ou improcedência da demanda, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Pet n.º 11.438 Extn/DF. Por oportuno, cito inteiro teor da decisão agravada (mov. 147.1 dos autos de origem): Tendo em vista a interposição de Agravo de instrumento, em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Afastada, pois, a faculdade prevista no art. 1.018, § 1º, do CPC /15. 2. No mov. 136.1, o réu solicitou ajustes no saneamento, consistentes em inserir nas questões de fato, na letra 'a', "se houve participação dolosa do réu no esquema de arrecadação e desvios de verba pública, operado por Maurício Jandoi Fanini Antônio, no âmbito da execução de obras de engenharia em escolas públicas, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, entre os anos de 2012 e 2015"; na letra 'b', se houve intenção específica de praticar a conduta (dolo específico) pelo réu; acrescentar item para verificar se o suposto dano ao erário já foi ou não objeto de reparação em outras demandas ou procedimentos administrativos 2.1. Defiro o pedido do réu de ajustes na decisão de saneamento, a fim de complementar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a fim de evitar cerceamento de defesa em relação à instrução probatória, nos seguintes termos: a) se houve participação dolosa do réu no esquema de arrecadação e desvios de verba pública, operado por Maurício Jandoi Fanini Antônio, no âmbito da execução de obras de engenharia em escolas públicas, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, entre os anos de 2012 e 2015; b) intenção específica de praticar a conduta (dolo específico) pelo réu; c) se houve enriquecimento ilícito de Carlos Alberto Richa; d) se houve dano ao erário; e) verificar se o suposto dano ao erário já foi ou não objeto de reparação em outras demandas ou procedimentos administrativos. 3. Considerando que a audiência telepresencial não pode imposta pelo juiz, ante o teor do artigo 3º, §1º da Resolução 354/2020 do CNJ, embora no caso não haja qualquer prejuízo ou impedimento para que o ato se realizasse neste formato, a fim de evitar futura alegação de nulidade, defiro o pedido do réu para que a audiência ocorra de forma presencial. Intimem-se as partes. 4. O réu, no mov. 137.1, requereu a suspensão da presente ação ante a fato que entendem, levará a sua extinção. Anexa decisão proferida na Pet n.º 11.438/DF, pelo STF, em que o Ministro Dias Toffoli acolheu pedido do réu, declarando a (...) "nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados às Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, determinando, em consequência, o trancamento das ações penais instauradas em desfavor do requerente no que atine às mencionadas operações" (...). Argumenta que a anulação dos atos praticados na Operação Quadro Negro integrou o pedido e causa de pedir desta ação e a decisão estendeu os efeitos do trancamento e da declaração de nulidade a todas as operações mencionadas pelo réu, sem limitação, atingindo todas as ações contra o réu. Prossegue arguindo a ilicitude das provas nas quais se funda esta ação, notadamente a delação premiada de Maurício Fanini, extraída dos procedimentos penais cuja nulidade foi declarada. Entende, ainda, que as demais provas estariam contaminadas por derivação, razão pela qual a presente ação seria natimorta. Por estas razões pugna pela extinção da demanda ou sua imediata improcedência. Requer, ainda, concessão de tutela de urgência para o sobrestamento do feito até a decisão deste Juízo, pois o pedido ostenta caráter prejudicial em relação aos outros pontos tratados na lide. O Ministério Público se manifestou no mov. 144.1, pelo indeferimento do pedido, visto que a decisão do Exmo. Ministro na Petição n.º 11.438 está limitada aos atos praticados pelos agentes ali indicados, quais sejam, (integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba). Sustenta a necessidade de verificar quais os atos e provas devem ser declarados nulos em cada ação. Argumenta que muitas provas desta ação são desvinculadas da Força Tarefa da Operação Lava Jato, razão pela qual pugnou pelo indeferimento do pedido de suspensão e extinção da ação. É o relato do necessário. Decido. Indefiro o pedido de suspensão do feito, ante a decisão a ser proferida neste momento. Em razão da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, na Pet n.º 11.438/DF, pelo STF, efetivamente há que se excluir do conjunto probatório as provas declaradas nulas no limite do decism. Eis seu teor (...) Neste contexto, considerando que o Exmo. Ministro apenas se referiu expressamente às ações penais instauradas em desfavor do réu e que tenham sido praticados atos pelos "integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba", entendo que a extinção ou improcedência prematura desta ação é incabível. Efetivamente será necessária a indicação, pelas partes, das provas que entendem contaminadas pela nulidade, consoante o julgamento proferido pela Suprema Corte e, então, estão serão invalidadas e inservíveis para o julgamento. Por estas razões, indefiro o pedido de extinção ou improcedência da demanda, neste momento processual. Todavia, a fim de dar cumprimento à decisão do Sr. Ministro, defiro o prazo de 15 dias para que as partes indiquem as provas nos termos da referida que entendem atingidas pela invalidade, decisão, sem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

prejuízo do andamento das diligências para a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. 5. Cumpra-se a parte final do item 15.1 da decisão de mov. 103.1, além das demais determinações da decisão de saneamento do feito. 6. Cumpra-se a Portaria 0001/2024 da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, inicialmente, a parte agravante ressalta que por força de decisão proferida pelo E. Desembargador Leonel Cunha nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0056604-23.2024.8.16.0000, os autos de origem se encontram suspensos. Adiante, afirma que a decisão carece de fundamentação adequada, uma vez que não enfrentou a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of) e dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre as the poisonous tree ações penais, diretamente vinculadas ao feito, as quais, tendo sua nulidade absoluta reconhecida, também afetam a pretensão da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Neste ínterim, afirma que o d. Juízo de origem não analisou os argumentos expostos pelo recorrente em sua manifestação, devendo ser reconhecida sua nulidade por ausência de fundamentação, vez que incorreu na hipótese do inc. IV, do § 1º, do art. 489 do CPC. Quanto ao mérito, destacou os termos da decisão proferida pelo Exmo. Min. DIAS TOFFOLI, ao julgar a Pet n.º 11.438 Extn/DF em 19.12.2023, a fim de afirmar que o provimento jurisdicional alcança, indistintamente, as "investigações e processos em curso contra o requerente" no âmbito das Operações Radio Patrulha e Quadro Negro. Deste modo, a interpretação de que a nulidade das provas recairia apenas sobre as ações penais está equivocada. Novamente, retoma os argumentos acerca da incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada (), a fim de reiterar que todas as provas fruit of the poisonous tree utilizadas pelo MPPR são derivadas de atos nulos e, portanto, inadmissíveis, conforme a teoria aventada. Sustenta que é necessária a mitigação da independência das esferas, porquanto "a pretensão inicial se funda na delação premiada de FANINI, a qual decorreu das ações penais contra ele ajuizadas durante a e, Operação Quadro Negro" "portanto, está enraizada em elementos extraídos dos procedimentos penais que foram trancados e declarados nulos pelo Exmo. Min. DIAS TOFFOLI – trancamento esse que se deu justamente pela ilicitude das provas lá construídas." Discorre que é nítida a interferência irregular dos membros da Força-Tarefa da Lava Jato na Operação Quadro Negro, conforme informações obtidas por meio da Operação Spoofing, sobretudo no que concerne a participação do Promotor de Justiça Choinski, como um dos responsáveis pela oitiva de Fanini no Inquérito Civil n.º [REDACTED] e ajuizamento de outras Ações Cíveis Públicas, tudo no contexto da Operação Quadro Negro. Ao final, conclui que todas as provas utilizadas para embasar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

propositura da ACP na origem se encontram contaminadas pela atuação ilegal do Promotor de Justiça e dos demais membros da Força Tarefa da Lava Jato, de modo que a demanda de origem deve ser extinta, com imediata improcedência dos pedidos iniciais, diante da absoluta nulidade das provas que a fundamentam, vide decisão e. STF na Pet n.º 11.438 Extn/DF. Diante da ausência de pedido suspensivo, ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como, tendo em vista que o processo de origem foi suspenso por força de decisão monocrática proferida pelo E. Desembargador Leonel Cunha, no Agravo de instrumento n. 0056604-23.2024.8.16.0000, o recurso foi imediatamente processado (mov. 9.1). O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões ao recurso (mov. 13.1), oportunidade na qual pleiteou o total desprovemento do recurso, argumentando pela existência de justa causa para o prosseguimento da demanda, uma vez que existem elementos probatórios produzidos de forma independente da Força Tarefa da Lava Jato, sem qualquer relação com seus integrantes e, portanto, válidas, que se mostram suficientes para demonstrar a materialidade e os indícios idôneos de autoria necessários para embasar a presente demanda. Trouxe aos autos quadro completo das provas produzidas. Por sua vez, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer ao mov. 21.1 pelo conhecimento e total desprovemento do instrumento: Ementa: Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Suspeita de desvios de verbas públicas na Secretaria de Estado da Educação pelo ex- governador Carlos Alberto Richa. Operação Quadro Negro. Decisão que indeferiu o pedido de extinção ou improcedência da demanda por pretendida extensão dos efeitos da decisão proferida na Pet n.º 11.438 do STF. Âmbito dos procedimentos vinculados às Operações [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] Integração e Quadro Negro. Requerente que não responde por imputações penais a partir de elementos de provas obtidos em mencionadas operações. Ausência de aderência e similitude de situações. Decisão interlocutória devidamente fundamentada. Art. 93, inc. IX, CF/88. Finalmente, vieram-me os autos conclusos em substituição ao Exmo. Desembargador Leonel Cunha. II. Admissibilidade Verifico presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos: cabimento, legitimação e interesse em recorrer; como os extrínsecos: tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo, na forma do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. II. Fundamentação De forma resumida, extraio do petítório inicial que o Ministério Público do Estado do Paraná, através do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Curitiba, ajuizou a presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de Carlos Alberto Richa, ex- Governador do Estado do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná e apontado como líder da organização criminosa, no bojo da "Operação Quadro Negro", deflagrada a partir do Inquérito Civil nº 0046.15.019762-5. A citada operação investigou a prática de atos de corrupção ativa, peculato e desvios de verbas públicas ocorridos na Secretaria de Estado da Educação (SEED), especificamente por meio da Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), entre 2012 e 2015, na execução de obras de escolas públicas no Estado do Paraná pela Construtora Valor e outras empresas do ramo. Embora ajuizadas diversas ações, a presente demanda se restringe às condutas ímprobas dolosas imputadas ao ex-Chefe do Poder Executivo Estadual. Além da narrativa fática acerca do sistema fraudulento, a inicial apresenta, especificamente, a conduta ímproba atribuída ao requerido Carlos Alberto Richa, que é acusado de ser o principal beneficiário das vantagens indevidas arrecadadas por seu braço direito, Maurício Jandoi Fanini Antônio, o qual, por meio de sistemática implementada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, importaram diretamente no desvio de verbas da SEED, causando um prejuízo ao erário no montante total de R\$ 29.052.886,92 (vinte e nove milhões, cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos). Segundo o , Maurício Fanini, cumprindo com a missão que lhe foiParquet atribuída por Carlos Alberto Richa, arrecadou no total, em vantagens indevidas, aproximadamente R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), dos quais, R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) foram repassados ao ex- Governador, através de cinco repasses, sendo o primeiro em março de 2013 e o restante ao longo do ano de 2014. Por tais fatos, afirma que o requerido participou de forma dolosa do esquema fraudulento, sendo ele o mandante e maior beneficiário dos grandes desvios de verbas públicas ocorridos no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, estando evidente a prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, e inciso I, 10, e incisos I e XII, e 11, , todos da Lei nº 8.429/92.caput caput caput Além do reconhecimento da prática ímproba, pleiteou o ressarcimento dos danos causados ao erário, além da indisponibilidade de bens em caráter liminar, com a intenção de garantir eficácia da execução, abrangendo também o valor da multa civil, cujo montante corresponde a R\$ 118.211.547,68 (cento e dezoito milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos). O pedido foi deferido integralmente, contudo, em sede de Agravo de Instrumento (autos n. 0006071-65.2021.8.16.0000), a decisão foi reformada, para o fim de afastar a medida imposta. O juízo de origem recebeu a petição inicial em 19.08.2021 (mov 48.1). Citado, o réu apresentou contestação (mov. 56.1). Com o advento da Lei 14.230/2021, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou emenda à petição inicial, a fim de imputar exclusivamente a conduta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

tipificada no artigo 9º, inciso I da Lei 8.429/1992, qual seja, o enriquecimento ilícito. Ainda, pugnou por nova decretação de indisponibilidade de bens, sobre o importe de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais) (mov. 64.2). Recebida a emenda (mov. 71.1) e apresentada nova contestação (mov. 78.1), o feito foi saneado (mov. 103.1), oportunidade na qual o d. Juízo de origem afastou as preliminares aventadas e deferiu a produção de provas. Contra este pronunciamento, o requerido interpôs o agravo de instrumento de nº 0056604-23.2024.8.16.0000 que, em decisão monocrática do eminente Relator Des. Leonel Cunha, suspendeu o processo de origem. Ato contínuo, a defesa de Carlos Alberto Richa solicitou ajustes no saneamento, requerendo audiência de forma presencial e, em petição posterior, pugnou pela extinção da demanda, com sua imediata improcedência, com fundamento na decisão proferida no Pet n.º 11.438/DF, pelo STF (mov. 136 e 137.1). Portanto, cinge-se a controvérsia recursal acerca da pretensão de extinção da demanda de origem, diante da absoluta nulidade das provas que a fundamentam, conforme decisão e. STF na Pet n.º 11.438 Extn/DF. III. Preliminar – ausência de fundamentação. Preliminarmente, afirma o agravante que a decisão objurgada é nula, posto que carece de fundamentação, além de ter deixado de analisar a íntegra dos pedidos formulados na origem. Não comporta acolhimento. De antemão, é sabido que as decisões judiciais devem ser motivadas sob pena de nulidade, porque em um Estado Democrático de Direito não se admite que os atos do Poder Público sejam expedidos em desprezo às garantias constitucionais, dentre elas a imparcialidade e a livre convicção do magistrado. [1] O artigo 93, IX, da Constituição Federal, assim como a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), determinam que todas as decisões judiciais de recebimento de petição inicial por improbidade administrativa estejam devidamente fundamentadas. No caso, o d. juízo de origem expôs de maneira satisfatória os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de extinção, ressaltando seu entendimento de que será necessária a indicação pelas partes, das provas que entendem contaminadas pela nulidade, consoante o julgamento proferido pela Suprema Corte e, então, estas serão invalidadas e inservíveis para o julgamento. Neste ponto, consigno que o julgador não se encontra obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Portanto, restando claro os motivos que culminaram no indeferimento do pedido de extinção, pelo que incabível a decretação da nulidade da decisão atacada. IV. cisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli, do Supremo TribunalDe Federal, na Pet n.º 11.438/DF. Em 19 de dezembro de 2023, o E. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

resposta ao pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF declarou a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados às Operações [REDAZIDO] e Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas , ainda que na fase pré-atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba processual, determinando, em consequência, o trancamento das persecuções penais instauradas em desfavor do requerente no que atine às mencionadas operações. O Exmo. Ministro entendeu que houve quadro de conluio processual entre acusação e defesa em detrimento de direitos fundamentais. Por oportuno, convém destacar que ao expor suas razões de decidir, o DD. Ministro destacou decisão semelhante, proferida pela colenda Segunda Turma deste Supremo Tribunal, ao apreciar o HC nº [REDAZIDO], no que concerne, especificamente, a atuação do ex-Juiz Sergio Moro. Portanto, colhe-se que a nulidade recaiu sobre os atos praticados pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro, no bojo das operações destacadas, dentre estas, a Operação Quadro Negro. V. Mérito - Prosseguimento do feito. Em que pese a sustentação recursal, neste momento de cognição sumária e não exauriente, própria da via instrumental, entendo que inexistem fundamentos contundentes para impedir o prosseguimento do feito da origem. Isto porque, da interpretação da decisão proferida pelo E. Ministro Dias Toffoli, é possível concluir que a decretação de nulidade recaiu sobre os atos praticados pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro, o que não influi na automática extinção da Improbidade Administrativa sob judice. Com efeito, sabe-se que a persecução estatal não pode se apoiar em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do ". A teoria dos frutos da árvore envenenada ("due process of law fruits of poisonous), que conduz à contaminação das provas derivadas de evidênciastree doctrine ilícitas, busca prestigiar a norma constitucional inserta no inciso LVI do art. 5º da Carta Política Federal, que veda a admissão de provas obtidas por meios ilícitos, em qualquer processo judicial ou administrativo. Sobre a premissa da doutrina processualista civil: "O que se deve buscar é a melhor verdade possível dentro do processo, levando-se em conta as limitações existentes e com a consciência de que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, apenas funcionando como um dos fatores para a efetiva realização da justiça, por meio de uma prestação jurisdicional de boa qualidade. Ainda que se respeitem os limites impostos à busca da verdade, justificáveis à luz de valores e garantias previstos na Constituição Federal, o que se procurará, no processo, é a obtenção da verdade possível. Por verdade possível entende-se a verdade alcançável



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

no processo, que coloque o juiz o mais próximo possível do que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos, o que se dará pela ampla produção de provas, com respeito às limitações legais.” [2] Nesta senda, o agravante reafirma em diversas oportunidades que a atuação do Promotor de Justiça Carlos Alberto Hohmann Choinski (“Choinski”), responsável pela delação de Maurício Fanini, se deu de forma irregular, posto que obteve diversas informações através de Procuradores da Força Tarefa Lava-Jato, sendo a basilar causa de nulidade das provas que embasam a ACP. Contudo, de pronto, necessário destacar que citado promotor nem ao menos é responsável pela propositura e condução da demanda na origem, que se encontra sobre a responsabilidade dos Promotores Ivan Barbosa Mendes, William Gil Ribeiro Pinto (mov. 1.1 – origem) e Daniela Saviani Lemos (contrarrazões). Para além, diferente do exposto, a delação de Maurício Fanini não é o único elemento probatório. O pedido inicial foi instruído com 160 documentos e interrogatórios, provas compartilhadas com ações penais estaduais e dentre estes, encontra-se o Termo de Colaboração Premiada firmado com Maurício Fanini, que poderá ser submetida a avaliação quanto sua validade. Outrossim, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em sede de contrarrazões, a tabela de provas que sustenta a presente ação conta com 28 elementos, sendo 27 destes independentes, ao passo que apenas um tem origem federal e, portanto, pode ter sua validade questionada. Ressalto que foi consignada às partes a possibilidade de indicar as provas que entendem atingidas pela invalidade, sendo certo que não compete a este colegiado, ao menos neste momento, adentrar ao mérito da questão. Em outras palavras, não há como, de forma genérica, reconhecer que o extenso conjunto probatório colecionado na origem se encontra integralmente afetado pela nulidade decretada aos atos que tenham sido praticados exclusivamente “pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo, porquanto produzidos independentemente nestada 13ª Vara Federal de Curitiba” esfera estadual e sem qualquer indicação (ao menos por ora) de influência federal em sua totalidade. A decisão do Exmo. Min. DIAS TOFFOLI, em nenhum momento, deslegitima a atuação desta esfera, de modo que o pleito de extinção, de forma manifestamente prematura, parece desarrazoado. A jurisprudência desta C. Corte é assente no sentido da presença de indícios suficientes de demonstração de dolo e de dano, neste caso, consistentes no enriquecimento ilícito em detrimento do erário público, o que se mostra como medida suficiente para a instrução do feito, uma vez que amparados em extenso conjunto probatório a ser analisado sob o crivo do contraditório e ampla defesa. [3] Em face de toda fundamentação, entendo pela integral manutenção da decisão atacada, ressaltando às partes que indiquem as provas que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

entendem atingidas pela invalidade, oportunizando análise pelo d. juízo de origem. VI. Conclusão Nos termos da fundamentação, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o fim de manter a r. decisão de origem. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CARLOS ALBERTO RICHIA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva (relator), Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça e Desembargador Rogério Etzel. 08 de abril de 2025 Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva Juiz (a) relator (a) [1] "Constituição Federal Anotada" - 5ª edição - Editora Saraiva, 2003 - p. 923 [2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado: Artigo por Artigo. 5ª Ed. Revista e Atualizada. Salvador: JusPodivm, 2020. [3] (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0017871-85.2024.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 03.09.2024) - (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0054281-84.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 14.02.2023) - (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0046715-84.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 23.03.2021).

27 Dados Básicos

Número Único	: 0074260-61.2022.8.16.0000
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA, MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA, ESTADO DO PARANÁ, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Relator	: Desembargador Leonel Cunha
Advogados	:

16/04/2025 17:49 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva - 5ª	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0074260-61.2022.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0074260-61.2022.8.16.0000 AI Secretaria
---	--





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Cível)

Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravante(s): Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, LUIZ EDUARDO DA VEIGA Agravado(s): SEBASTIANI, CARLOS ALBERTO RICHIA, EVANDRO MACHADO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA e VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA Relator: Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva em substituição ao Desembargador Leonel Cunha. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NOVA LEGISLAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que revogou a indisponibilidade de bens dos réus em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que revogou a indisponibilidade de bens dos réus deve ser mantida, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 14.230/2021 introduziu normas mais benéficas ao réu da ação de improbidade administrativa, aplicáveis mesmo a atos praticados anteriormente, conforme a Tese fixada pelo STF no Tema 1.199. 4. A indisponibilidade de bens, conforme o artigo 16, §3º da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei 14.230/2021, exige a demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, além da probabilidade da ocorrência do ato ímprobo. 5. No caso concreto, o Ministério Público não comprovou o periculum in mora, sendo insuficiente a mera presunção de risco de desfazimento ou dissipação dos bens. 6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a medida de indisponibilidade de bens deve ser afastada na ausência de indícios concretos de dilapidação patrimonial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa praticados anteriormente, desde que não haja condenação transitada em julgado. 2. A indisponibilidade de bens exige a demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, além da probabilidade da ocorrência do ato ímprobo." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.429/92, Art. 16, §3º; Lei nº 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.199, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.05.2022; TJPR, 5ª Câmara Cível, 0104657-69.2023.8.16.0000, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 07.05.2024 Vistos, relatados e discutidos estes autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de Agravo de Instrumento nº 0074260-61.2022.8.16.0000 oriundos da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara, em que é Agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e Agravados CARLOS ALBERTO RICHIA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA, MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, TATIANE DE SOUZA, VALDIR LUIZ ROSSONI, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e VIVIANE LOPES DE SOUZA. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de decisão proferida pelo juízo da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara ao mov. 641.1, que, dentre outras providências, revogou a decisão de mov. 16.1, a qual havia determinado a indisponibilidade dos bens dos réus na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0002792-24.2018.8.16.0179. Por oportuno, cito trecho extraído da fundamentação: "4. Indisponibilidade de bens O pedido de levantamento da indisponibilidade de bens merece acolhimento. A Lei nº 14.230/2021 introduziu ao ornamento jurídico normas mais benéficas ao réu da ação de improbidade administrativa, deve ser aplicada ao presente feito, ainda que os supostos atos de improbidade administrativa tenham sido praticados anteriormente, ressalvada a prescrição, conforme a Tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 1.199. Sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, condiciona artigo 16, §3º da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei 14.230/2021, condiciona seu deferimento ao preenchimento dos seguintes requisitos: (1) probabilidade da ocorrência do ato improprio e da (2) demonstração, no caso concreto, do perigo de dano. No caso, intimado para se manifestar sobre a novel legislação, o Ministério Público se manifestou pela inaplicabilidade, deixando de comprovar o periculum in mora. Por esta razão, REVOGO a decisão liminar de mov. 16.1 e, por consequência, DETERMINO o levantamento das constrições sobre os bens dos requeridos em decorrência desta ação" Contra a r. decisão de revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, insurge-se o Ministério Público do Estado do Paraná. Ao expor as razões para reforma da decisão, sustenta, em síntese, a medida de indisponibilidade de bens possui caráter de tutela de urgência e, portanto, cuida-se de regra processual, como já demonstravam os comentários à antiga redação da LIA e, nos termos do art. 14 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Aduz que a aplicabilidade imediata das leis em curso não autoriza a revisão dos atos processuais consolidados, sob pena de indevida aplicação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

retroativa. Acerca da indisponibilidade de bens, aduz que “conforme consta na redação antiga da Lei de Improbidade Administrativa, o STJ, sabidamente, entende pela não exigência da demonstração de indícios de dilapidação do patrimônio por parte do agente ímprobo (periculum in mora), eis que presumida essa situação em prol da sociedade” Discorre que em observância aos princípios da segurança jurídica e da não retroatividade das normas, a atual redação do art. 16 da LIA, dada pela Lei nº 14.230 /2021, não é aplicável, eis que indisponibilidade de bens em questão foi objeto de decisão anterior à sua entrada em vigor, quando as regras processuais eram regidas pela redação original do art. 7º da LIA, que não previa a necessidade de demonstração do “ ”, sendo este presumido, como bem assentado periculum in mora pelo STJ. Assim, a mera alteração legislativa infraconstitucional, desacompanhada de qualquer alteração no campo dos fatos, não justifica a revisão da medida de indisponibilidade concedida. Ressalta que no caso, discute-se o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário de R\$ 4.924.683,31. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal a fim de suspender a decisão a e, ao final, o provimento do recurso. quo Em decisão monocrática, o E. Desembargador Leonel Cunha negou os efeitos da antecipação da tutela pretendida (mov. 45.1). Luiz Eduardo da Veiga Sebastini (mov. 58.1), Carlos Alberto Richa (mov. 59), Valdir Luiz Rossoni (mov. 60.1), Evandro Machado (mov. 62.1), Plauto Miró Guimarães (mov. 64.1), Mauricio Jandoi Fanini Antonio (mov. 65.1) apresentaram contrarrazões ao recurso. Por sua vez, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no seguinte sentido (mov. 76.1): EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. MP AGRAVANTE. 1. IMPLICAÇÕES DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI Nº 14.230/21. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL. ART. 16, §§ 3º E 4º. 2. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS NA EXORDIAL. 3. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. TEMPUS REGIT ACTUM. STF TEMA 1199. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. O Estado do Paraná aderiu as razões recursais e pleiteou o provimento do recurso (mov. 63.1). Embora devidamente intimados, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Eduardo Lopes de Souza, Marilane Aparecida Fermينو da Silva e Viviane Lopes de Souza, deixaram transcorrer o prazo , sem apresentar resposta ao recurso (movs. 45, in albis 46, 67, 69, 73 e 74.1 – TJ). Tendo em vista o retorno negativo das intimações para Tatiane de Souza (mov. 55.2), Vanessa Domingues de Oliveira (mov. 57.2) e Massa Falida da Construtora e Serviços Ambientais LTDA (mov. 56.2), o E. Desembargador relator determinou a renovação da intimação dos requeridos para que ofereçam contrarrazões (mov. 83.1).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A intimação para o Administrador Judicial da Massa Falida de Valor Construtora de Serviços Ambientais LTDA, Alexandre Nasser de Melo retornou como "ausente", conforme certidão de mov. 89.2. Finalmente, Vanessa Domingues de Oliveira e Tatiane de Souza foram intimadas (movs. 96.1 e 118.3), assim como o Administrador Judicial da Massa Falida de Valor Construtora de Serviços Ambientais LTDA (mov. 132.1), contudo, deixaram transcorrer o prazo para contrarrazões in albis. II. Admissibilidade Verifico presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos: cabimento, legitimação e interesse em recorrer; como os extrínsecos: tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo, na forma do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. III. Fundamentação. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Carlos Alberto Richa, Estado do Paraná, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Marilane Aparecida Fermino da Silva, Maurício Jandói Fanini Antonio, Plauto Miró Guimarães Filho, Tatiane de Souza, Valdir Luiz Rossoni, Valor Construtora e Serviços Ambientais – EIRELI, Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza, sob a alegação de prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário, a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais – EIRELI pleiteou e obteve a autorização da Administração Pública, em dezembro de 2014, para a efetivação de oito aditamentos contratuais. Esses aditamentos aumentaram significativamente os valores originais dos contratos de maneira injustificada, fraudulenta e eivada de vícios, totalizando R\$ 4.924.683,31 (quatro milhões novecentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos). Foi deferida medida liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos (mov. 16.1). Após as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), o d. Juízo de origem recebeu a petição inicial e revogou a decisão liminar de mov. 16.1 e, por consequência, determinou o levantamento das constrições sobre os bens dos requeridos em decorrência desta ação. Pois bem. Como se sabe, o C. Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema de Repercussão Geral nº 1.199, as seguintes teses: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. O entendimento transcrito possui natureza vinculante e aplicação imediata, porquanto "[...] as decisões de mérito em precedentes de repercussão geral têm" (STF, RMS [REDAZIDO] imediata, independentemente de trânsito em julgado DF, j. 25.B05.2022,).Rel. Min Roberto Barroso O caso em exame se amolda ao precedente do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, não havendo condenação transitada em julgado, deve o caso ser analisado à luz da nova legislação. A propósito, o § 4º do art. 1º da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.320/21 dispõe que: Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [...] § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. Portanto, entende-se por devida a aplicação das modificações benéficas da Lei nº 14.230/2021 nos feitos que tratam de ato ímprobo praticado na vigência da redação anterior da Lei de Improbidade Administrativa em que não haja condenação transitada em julgado — como aparenta ser o caso dos autos. Com efeito, a revogação do parágrafo único do artigo 7º, além da inclusão de novos incisos ao artigo 16, trouxe inovações à questão afeta à indisponibilidade de bens: Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º (Revogado). § 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. § 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. § 4º A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. § 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. § 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. § 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. § 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. § 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresarial ao longo do processo. § 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. § 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. § 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei." (NR) Desta maneira, a indisponibilidade de bens na ação civil pública trata-se de medida extrema e excepcional, somente podendo ser decretada quando estiverem presentes, cumulativamente, o requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, elencados no artigo 300, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Código de Processo Civil. caput Segundo Marçal Justen Filho, a medida de indisponibilidade de bens se dá como "providência destinada a assegurar a eficácia de futuro provimento jurisdicional que imponha ao réu condenação consistente em pagar quantia em dinheiro". [1] Embora existam indícios de atos ímprobos, a aplicabilidade da Lei nº 14.230 /2021 exige mais do que a presunção de risco de desfazimento ou dissipação dos bens pelos recorridos, decorrente da imputação de ato doloso, para a efetivação da medida constritiva. O deve demonstrar que a parte demandada está praticando atos que possam alterar ou reduzir seu patrimônio, colocando em risco eventual ressarcimento ao erário. Nesse sentido a jurisprudência uníssona desta Corte: 1. DIREITO SANCIONADOR. IMPROBIDADE. AÇÃO INTEGRANTE DE UM CONJUNTO DE AÇÕES PROPOSTAS A PARTIR DA INTITULADA "OPERAÇÕES QUADRO NEGRO". MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MEDIDA AFASTADA. a) A respeito da indisponibilidade de bens, o art. 16, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) – com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021 – estabelece que essa medida tem por finalidade assegurar: i) o integral ressarcimento do dano ao erário; ou ii) a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. b) Ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da LIA, a medida está condicionada à probabilidade da ocorrência do ato ímprobo narrado, bem como da demonstração, no caso concreto, de dilapidação patrimonial que implique perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, não se admitindo apenas riscos genéricos que possam embasar qualquer decisão. Precedentes desta Câmara. c) No caso, como visto, a inicial imputa aos Agravantes e aos demais réus a prática de atos ímprobos, devido à suposto desvio de verbas públicas na execução da obra do [REDACTED], situado no Município de Colorado. d) Todavia, o Autor justificou, de forma genérica, que a medida de indisponibilidade é necessária para assegurar a integral recomposição do erário, não havendo evidência concreta de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo. e) Destarte, deve ser mantida a decisão que determinou o levantamento da indisponibilidade de bens dos Agravantes. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0104657-69.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 07.05.2024) Em face do exposto, pertinente a decisão proferida pelo douto juízo de origem, porquanto necessária a revogação da indisponibilidade em relação a todos os Réus. IV. Conclusão. Nos termos da fundamentação, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva (relator), Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen e Desembargador Rogério Etzel. 11 de abril de 2025 Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva Juiz (a) relator (a) [1] JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da lei improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 – 1. ed. – [4. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

28 Dados Básicos

Número Único	: 0108222-07.2024.8.16.0000
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba
Comarca	: Telêmaco Borba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: CARLOS ALEXANDRE LORGA, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA
Relator	: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Advogados	:

20/02/2025 18:14 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0108222-07.2024.8.16.0000 Embargos de Declaração Cível nº 0108222-07.2024.8.16.0000 ED Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): CARLOS ALBERTO RICHIA Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de acórdão que conheceu e deu provimento a agravo de instrumento, reformando a decisão de primeira instância que havia recebido a petição inicial de ação civil pública por improbidade administrativa, alegando simulação de inauguração do Hospital Regional de Telêmaco Borba para promoção pessoal, sem a devida individualização das condutas e ausência de dolo específico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da decisão que
---	--





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

rejeitou a petição inicial de ação de improbidade administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A petição inicial é inepta, pois não individualiza a conduta do agravante e não contém elementos probatórios mínimos a indicar o dolo específico. 4. Inexistem elementos mínimos na inicial aptos a indicar a existência de ato de improbidade administrativa, mediante dolo específico. 5. O inciso I do artigo 11 da LIA foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, tornando descabida a imputação contida na inicial. 6. O embargante não demonstrou omissão no julgado, mas apenas insatisfação com o resultado, o que não é cabível em embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos. Tese de julgamento: A ausência de dolo específico na petição inicial de ação de improbidade administrativa, conforme os requisitos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, torna a inicial inepta e inviabiliza o prosseguimento da demanda. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0108222- 07.2024.8.16.0000, do Juízo da Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Telêmaco Borba, em que é MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargante – e Embargado – CARLOS ALBERTO RICHIA. I – RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração Cível opostos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos de em face do Acórdão Agravo de Instrumento nº 0025112-13.2024.8.16.0000 contido no movimento 71.1 – aba “ ”, assim ementado: movimentações do recurso originário AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE ORIGEM QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. HOSPITAL REGIONAL DE TELÊMACO BORBA. SUPOSTA INAUGURAÇÃO SIMULADA PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. AGRAVANTE QUE OCUPAVA O CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ AO TEMPO DOS FATOS. IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 10, INCISOS IX, XI E ARTIGO 11, INCISO I, TODOS DA LIA (ANTIGA REDAÇÃO). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. INSUMOS QUE, APÓS A INAUGURAÇÃO DO HOSPITAL, FORAM TRANSFERIDOS EM FAVOR DE OUTRA UNIDADE HOSPITALAR. FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS QUE, INOBTANTE EM APARENTE DESVIO DE FUNÇÃO, FORAM APROVEITADOS EM OUTRAS FUNÇÕES. CONTRATAÇÃO DIRETA POR TEMPO DETERMINADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. INDÍCIOS PROBATÓRIOS DE QUE O AGRAVANTE TENHA INTENÇÃO MANIFESTA DE LESAR O ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS NÃO INDIVIDUALIZADAS. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, INSTADO A PROMOVER TAL INDIVIDUALIZAÇÃO, REPUTA SER DESCABIDA, POIS ÍNSITA AO MÉRITO DA DEMANDA. TODAVIA, INDIVIDUALIZAÇÃO QUE DEVE ESTAR CONTIDA NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO. ARTIGO 11, INCISO I, DA LIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES DO STF. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 17, §6º, I E II,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AMBOS DA LEI Nº 8.429/92, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 14.230/2021. NÃO PREENCHIMENTO. REJEIÇÃO DA INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ opôs Embargos de Declaração (mov. 1.1 – 2º Grau), aduzindo omissão no julgado. Nesse sentido alega que: as condutas ímprobas atribuídas aos réus foram minuciosamenteA) individualizadas na petição inicial, contendo a descrição do elemento subjetivo (dolo), consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto nos artigos 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92, bem como a indicação dos elementos probatórios existentes nos autos para evidenciá-lo; oB) acórdão desconsidera que prevalece o princípio , o que não foi alterado com oin dubio pro societate início da vigência da Lei nº 14.230/2021, sendo imperioso o recebimento da petição inicial; o arestoC) hostilizado cerceou o direito ao amplo acesso à jurisdição, pois cerceia o direito do embargante à produção de provas; consta omissão quanto à continuidade normativo-típica do ato ímprobo deD) violação aos princípios regentes da Administração Pública, sendo pertinente o enquadramento típico da prática de ato de promoção pessoal, com base no artigo 11, XII, da Lei nº 8.429/92. Ao final, pugnou o conhecimento e o acolhimento dos declaratórios. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou contrarrazões, pugnando o desprovisionamento do recurso (mov. 11.1 – 2º Grau). A Procuradoria-Geral da Justiça informou a desnecessidade de sua manifestação (mov. 14.1 – 2º Grau). É o relatório. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade; regularidadeextrínsecos formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e (legitimidadeintrínsecos para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido. Ressalta-se que o presente recurso não se sujeita ao preparo, conforme artigo 1.023, do CPC/2015.caput “CPC Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e .” não se sujeitam a preparo Primeiramente, faz-se necessário transcrever parte do voto em debate (mov. 71.1 – Agravo de):Instrumento nº 0025112-13.2024.8.16.0000 “(...) CARLOS ALBERTO RICHAIinterpôs Agravo de Instrumento, aduzindo: A)o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação de improbidade administrativa para o fim de imputar ao agravante e aos demais requeridos, a prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10, caput, e incisos IX e XI, bem como no artigo 11 e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92 (LIA); B)que a demanda decorre do Inquérito Civil MPPR nº 0143.19.0004848-9, instaurado para apurar a suposta simulação da inauguração do Hospital Regional de Telêmaco Borba que, de acordo com o agravado, se destinaria a uma promoção pessoal ilícita do agravante; C)a decisão padece de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

vício quanto a sua fundamentação, pois o Juízo deixou de realizar a valoração dos documentos apresentados nos autos, deixando igualmente de individualizar a conduta dos demandados;

D) inobstante o Juízo não tenha se convencido da inexistência de ato ímprobo, caberia a ele se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos do artigo 17, §6º, incisos I e II, todos da LIA, com a necessária individualização das condutas, fato inócidente nos autos;

E) o agravado não demonstra nada que possa, minimamente, ser tido como a vontade livre e consciente do recorrente, demonstrando apenas dolo genérico, sendo imperiosa a rejeição liminar da inicial;

F) o agravado não adaptou sua pretensão ao requisito da tipificação única, sendo incabível o prosseguimento da demanda com base em mais de uma tipificação imputado para o mesmo ato;

G) o Ministério Público agravado, quanto instado a emendar a inicial, descumpriu deliberadamente a determinação, sendo imperioso o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, §único, do CPC;

H) a petição inicial restou também omissa quanto os limites das participações e benefícios dos agentes, a impossibilidade de condenação solidária e a necessidade de comprovação do dano. Pugnou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Os autos foram distribuídos, por prevenção (mov. 11 – 2º Grau). O efeito suspensivo foi deferido (mov. 17.1 – 2º Grau). O Ministério Público do Estado do Paraná (4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba) apresentou contrarrazões, postulando o desprovimento do recurso (mov. 22.1 – 2º Grau). O Juízo de origem informou a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos (mov. 26.1 – 2º Grau). A Procuradoria-Geral da Justiça exarou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 32.1 – 2º Grau). (...) É o relatório. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer), bem como presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Paraná, em desfavor de vários réus, entre eles o agravante, por suposta violação aos artigos 10, caput, e incisos X e XI, e subsidiariamente, no artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, de forma dolosa. Em apertada síntese, sustenta que a presente ação tem por base apuração de simulação da inauguração do Hospital Regional Telêmaco Borba pelo então Governador do Estado do Paraná à época dos fatos, para, em tese, se promover pessoalmente, em época próxima ao período eleitoral do ano de 2018, sem que as obras de sua construção estivessem concluídas. Consta também que a obra sequer foi concluída, mesmo porque o 9º termo aditivo contratual estava previsto para encerrar sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

vigência apenas em 15.10.2018. Assim, o Ministério Público aduz que o agravante, em unidade de desígnios com outros corréus, praticou ato de improbidade administrativa na modalidade de dano ao erário, previsto no artigo 10, incisos IX e XI, da LIA, atraindo as sanções do artigo 12, inciso II, da referida norma. Constatou que o agravante violou princípios norteadores da Administração Pública, incidindo no tipo previsto no artigo 11, caput, e inciso I, também da referida norma, incidindo nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da LIA. O Juízo de origem, no bojo da decisão vergastada, recebeu a petição inicial, com base no artigo 17, §7º, da LIA. É alegado nas razões recursais, que a decisão vergastada padece de vício de fundamentação, pois o Juízo deixou de realizar a valoração dos documentos apresentados nos autos, deixando igualmente de individualizar a conduta dos demandados. Consta que, inobstante o Juízo não tenha se convencido da inexistência de ato ímprobo, caberia a ele se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos do artigo 17, §6º, incisos I e II, todos da LIA, com a necessária individualização das condutas, fato inócurrente nos autos. Pontua que o Ministério Público do Estado do Paraná não demonstra nada que possa, minimamente, ser tido como a vontade livre e consciente do recorrente, demonstrando apenas dolo genérico, sendo imperiosa a rejeição liminar da inicial. Além disso, o agravado não adaptou sua pretensão ao requisito da tipificação única e quando instado a emendar a inicial, descumpriu a determinação, sendo imperioso o indeferimento do pedido inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Sustenta, ainda, que a petição inicial é omissa quanto aos limites das participações e benefícios dos agentes, a impossibilidade de condenação solidária e a necessidade de comprovação do ano. No caso, segundo disposto no artigo 17, §8º, da LIA, na redação vigente ao tempo da propositura da demanda (09/04/2020 – mov. 111 – 1º Grau), o juiz, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (...) Conforme, bem pontuado pelo Juízo de origem, eventual pedido de configuração de improbidade administrativa pelo denominado “dolo genérico”, a partir da vigência da novel legislação, não tem mais cabimento, sendo imprescindível a demonstração do dolo específico. O Juízo fundamenta que para a verificação de que as contratações de funcionários eram ou não necessárias, ou mesmo se desempenharam suas respectivas funções e se ocorreu o efetivo dano ao erário, necessário o regular prosseguimento do feito para comprovação e aprofundamento dos fatos. Consta na decisão agravada que a imputação feita pelo Ministério Público é correspondente apenas à contratação de funcionários e pagamentos supostamente desnecessários e aquisição supostamente desnecessária de materiais e insumos, de modo que a comprovação do dano deve restringir-se aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

mesmos pontos. Em conclusão, o Juízo fundamenta inexistirem elementos capazes de comprovar cabalmente a inexistência de ato ímprobo, havendo imprescindível necessidade de demonstração específica dos fatos, reputando ser necessário o prosseguimento do feito. Todavia, no caso, ausente a demonstração do dolo específico, apto a permitir o recebimento da inicial. O Ministério Público circunscreve os fatos à suposta simulação da inauguração do Hospital Regional de Telêmaco Borba, pelo agravante, então Governador do Estado do Paraná, com único escopo de promoção pessoal, em época próxima ao período eleitoral do ano de 2018, sem que as obras de construções estivessem findadas. Aduz que as iniciativas para a construção do referido nosocômio remontam ao ano de 2.008, mediante procedimento licitatório (Contrato Administrativo nº 09.0102.0.B), no importe de R\$ 16.965.039,08 (dezesseis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trinta e nove reais e oito centavos), tendo a obra iniciado em 07.05.2009 e com previsão de conclusão em 20.12.2012, porém foi objeto de sucessivas prorrogações, terminando com sua resolução por descumprimento, em 10.01.2014. Durante a gestão do agravante na qualidade de Governador do Estado do Paraná (2014-2018), foi realizado novo procedimento licitatório, sendo contratada a empresa Peace Construtora de Obras Ltda. (Contrato Administrativo nº 089/2014-A), para realizar a continuidade da obra com as devidas adaptações pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de 17.11.2014. Inobstante os sucessivos aditivos, o Ministério Público alega que o referido Hospital jamais foi efetivamente inaugurado, estando em construção há cerca de 12 (doze) anos. Todavia, é alegado que a inconclusão não impediu que o agravante e o requerido Michele Caputo Neto, abusarem de seus cargos de Governador e Secretário Estadual de Saúde, respectivamente, para tentarem tirar proveito político por meio de uma falsa inauguração. Consta que o agravante, na iminência de sua saída do cargo de Governador, para evitar eventual incompatibilidade com a disputa ao pleito eleitoral ao cargo de Senador, foi até o Município de Telêmaco Borba e realizou a simulada inauguração do Hospital, no dia 02.04.2018. O mesmo é alegado em relação ao ex-Secretário de Saúde Michele Caputo Neto, que pretendia concorrer às eleições de 2018 para o cargo de Deputado Estadual. É aduzido na inicial que a obra não foi concluída e sequer estava programada a sua conclusão para aquele período, uma vez que o 9º (nono) termo aditivo contratual, assinado em 18.12.2017, estava previsto para encerrar sua vigência apenas em 15.10.2018. Também consta que foi realizada a contratação emergencial de 68 (sessenta e oito) funcionários por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), assim como a aquisição de insumos hospitalares, em momento anterior à inauguração, sendo posteriormente transferidos para outras unidades hospitalares e quase a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

totalidade dos funcionários foi demitida sem nunca ter atendido um único paciente. Assim, é alegado que Carlos Alexandre Lorga, na qualidade de Diretor Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS), concorreu para a prática dos atos ímprobos delineados, pois tinha ciência de que a obra não estava concluída, sendo que o Hospital jamais fora entregue pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, tendo ciência também que o único intuito da referida inauguração era a promoção pessoal do agravante e de Michele Caputo Neto. Ao final, é imputada a prática de ato de improbidade administrativa, que violou princípios da administração pública, previsto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92 (LIA), bem como ato de improbidade causador de dano ao erário, previsto no artigo 10, caput, incisos IX e XI, todos da LIA. (...) A partir dos argumentos aduzidos na inicial, é certo que existem indícios de que o Hospital de Telêmaco Borba não estava pronto para iniciar integralmente seus atendimentos na data de sua inauguração (02.04.2018), pois pendente de instalação elétrica, de licença sanitária, reparos diversos, inclusive na UTI, de esgoto sanitário e ainda licença de funcionamento a ser emitida pelo Corpo de Bombeiros. É certo também que o referido nosocômio acabou por continuar em obras até meados do ano de 2020, quando então iniciaram tratativas governamentais para seu efeito funcionamento. Inobstante tal circunstância fática, inexistem elementos mínimos na inicial apto a indicar a existência de ato de improbidade administrativa, mediante dolo específico. O Ministério Público do Estado do Paraná discorre sobre a situação vivenciada desde o início dos procedimentos administrativos referentes à construção do Hospital, aponta as supostas irregularidades tanto na contratação dos 68 (sessenta e oito) funcionários, como na suposta aquisição de materiais hospitalares, apontando suposto prejuízo de R\$ 1.757.041,94 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, quarenta e um reais e noventa e quatro centavos). Primeiramente, importante pontuar que o próprio Parquet afirma que os referidos insumos, após a inauguração, foram transferidos para outras unidades hospitalares, dentre eles o Hospital Regional do Litoral. (...) No tocante à contratação de 68 (sessenta e oito) funcionários, foi apurado pelo Ministério Público que inobstante mantiverem os contratos ativos, após a data da suposta simulação de inauguração (02.04.2018), tais funcionários acabaram por realizar serviços, inobstante fora das atribuições específicas do Hospital e, após 18 (dezoito meses), acabaram sendo demitidos. Assim, muito embora as alegações de dano ao erário, existem dúvidas significativas quanto à própria existência desses prejuízos, pois ausente indicação de que os insumos foram perdidos ou de que os funcionários não trabalharam, ainda que fora de suas funções. Importante pontuar, ainda, inexistir especificação quanto ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

dolo específico dos requeridos. Destarte, muito embora o Ministério Público alegue que a inauguração do referido Hospital, levada a efeito pelo agravante e outros co-demandados, teve por objetivo unicamente promoção pessoal, inexistente documento apontando a intenção deliberada do agravante e demais requeridos nesse sentido. Percebe-se que o Ministério Público parte de uma irregularidade, em que os serviços não puderam ser iniciados em sua integralidade após a referida inauguração, para imputar a prática de ato doloso em desfavor dos requeridos, o que se mostra descabido, pois não consegue comprovar o nexo entre as condutas e o resultado, bem como a existência do dolo específico em lesar o erário ou violar os princípios norteadores da administração pública. Ademais, inexistente correlação entre a conduta de suposta promoção pessoal para fins políticos com a permissão de realização de despesas ilegais ou liberação ilegal de verbas públicas, contido, respectivamente, nos incisos IX e XI, do artigo 10 da LIA. E ainda que existisse dolo específico de promoção pessoal, ausente indícios da prática dolosa contida na inicial, pois tanto a contratação dos funcionários como a aquisição dos insumos tinham, a princípio, objetivo de equipar a mencionada unidade hospitalar. Vale ressaltar que a contratação direta por tempo determinado tem previsão expressa no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, e quanto à FUNEAS, tem previsão específica no artigo 13, §7º, incisos I a V, da Lei Estadual nº 17.959/2014, possuindo o ato administrativo de contratação presunção de legalidade e legitimidade. O próprio Juízo de origem reconhece a imprescindibilidade do dolo específico, porém ao fundamentar, na sequência, a ausência de elementos capazes de comprovar cabalmente a inexistência do ato ímprobo, acaba por reputar suficiente a existência do dolo genérico para receber a petição inicial, incabível sob a égide da nova legislação. (...) E ao ser instado pelo Juízo de origem a individualizar as condutas dos requeridos, o Ministério Público sustenta que as questões se confundem com o próprio mérito da ação e "serão devidamente demonstradas no decorrer da" (mov. 82.1, fls. 4 – 1º Grau), ao passo que a norma reputa imprescindível tal instrução processual individualização no bojo do próprio petitório inicial, conforme artigo 17, §6º, inciso I, da LIA, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. (...) Logo, ausente elementos mínimos a indicar a conduta dolosa (dolo específico) do agravante, em relação à suposta prática de ato de improbidade administrativa de lesão ao erário, artigo 10, incisos IX e XI, ambos da LIA. E quanto à imputação do artigo 11, caput e inciso I, todos da LIA, também descabida a pretensão ministerial, considerando que o referido inciso foi revogado pela Lei nº 14.230/21. Para um melhor entendimento da questão, transcreve-se trecho contido no Acórdão de Embargos de Declaração no Embargos de Divergência no Segundo Agravo Regimental do Recurso Extraordinário com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Agravo nº 803.568 /SP, da lavra do Ministro Gilmar Mendes. (...) Assim, conforme Acórdão julgado na Sessão Virtual de 11/08/2023 a 21/08/2023, impossível a condenação em conduta que deixou de ser típica (artigo 11, inciso I, da LIA). (...) Desse modo, a petição inicial é inepta, pois além de não individualizar a conduta do agravante e demais requeridos, não contém elementos probatórios mínimos a indicar o dolo específico, quanto às imputações do artigo 10, incisos IX e XI, da LIA, sendo certo que em relação à suposta violação aos princípios norteadores da administração pública, o inciso I do artigo 11 foi revogado pela novel legislação, restando descabida a imputação contida na inicial. Posto isso, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada, para que seja rejeitada a petição inicial, pois ausentes os requisitos do artigo 17, §6º, incisos I e II, e §6-A, todos da LIA. (...) Diferente do alegado nas razões recursais, o Acórdão objurgado foi saliente quanto aos pormenores da aplicação do direito ao caso concreto – subsunção do fato a norma concreta de direito objetivo, exercendo o juízo a livre convicção motivada nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal – Princípio da Persuasão Racional. Constituição da República “... Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Art. 93 Magistratura, observados os seguintes princípios: “(...) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e IX fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...)” Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Paraná, em desfavor de vários réus, entre eles o agravante, por suposta violação aos artigos 10, caput, e incisos X e XI, e subsidiariamente, no artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, de forma dolosa. O Ministério Público do Estado do Paraná sustenta que a presente ação tem por base apuração de simulação da inauguração do Hospital Regional Telêmaco Borba pelo então Governador do Estado do Paraná à época dos fatos, para, em tese, se promover pessoalmente, em época próxima ao período eleitoral do ano de 2018, sem que as obras de sua construção estivessem concluídas. Consta também que a obra sequer foi concluída, mesmo porque o 9º termo aditivo contratual estava previsto para encerrar sua vigência apenas em 15.10.2018. Assim, o Ministério Público aduz que o agravante, em unidade de desígnios com outros corréus, praticou ato de improbidade administrativa na modalidade de dano ao erário, previsto no artigo 10, incisos IX e XI, da LIA, atraindo as sanções do artigo 12, inciso II, da referida norma. Também constou que o agravante violou princípios norteadores da Administração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Pública, incidindo no tipo previsto no artigo 11, caput, e inciso I, também da referida norma, incidindo nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da LIA. O Juízo de origem recebeu a petição inicial, fundamentando inexistirem elementos capazes de comprovar a inexistência de ato ímprobo, sendo imprescindível a demonstração específica dos fatos, com base no artigo 17, §7º, da Lei n.º 8429/92. Segundo disposto no acórdão embargado, ausente a demonstração do dolo específico, apto a permitir o recebimento da inicial. Nesse sentido, constou que existem indícios de que o Hospital de Telêmaco Borba não estava pronto para iniciar integralmente seus atendimentos, na data de sua inauguração (02.04.2018), pois pendente instalação elétrica, licença sanitária e reparos diversos, inclusive na Unidade da Terapia Intensiva (UTI). Também foi pontuado que o referido nosocômio teve obras até meados do ano de 2020, quando então iniciaram as novas tratativas governamentais para seu efetivo funcionamento. Desse modo "(...) Inobstante tal circunstância fática, inexistem elementos mínimos na inicial apto a (...) indicar a existência de ato de improbidade administrativa, mediante dolo específico importante pontuar que o próprio Parquet afirma que os referidos insumos, após a inauguração, foram transferidos" (mov. 71.1, fls. 11/13 (...)) para outras unidades hospitalares, dentre eles o Hospital Regional do Litoral – aba " (...)).movimentações do recurso originário Em relação à contratação de 68 (sessenta e oito) funcionários, foi apurado que inobstante mantiveram os contratos ativos, tais funcionários acabaram por realizar serviços, inobstante fora das atribuições específicas do Hospital e, após 18 (dezoito) meses, foram demitidos. Consta no acórdão que "(...) muito embora as alegações de dano ao erário, existem dúvidas significativas quanto à própria existência desses prejuízos, pois ausente indicação de que os insumos" (mov. (...)) foram perdidos ou de que os funcionários não trabalharam, ainda que fora de suas funções 71.1, fls. 12 – aba " (...)).movimentações do recurso originário Pontuou-se que o "(...) o Ministério Público parte de uma irregularidade, em que os serviços não puderam ser iniciados em sua integralidade após a referida inauguração, para imputar a prática de ato doloso em desfavor dos requeridos, o que se mostra descabido, pois não consegue comprovar o nexo entre as condutas e o resultado, bem como a existência do dolo específico em lesar o erário ou violar os" (mov. 71.1, fls. 12 – aba " (...)) princípios norteadores da administração pública movimentações do (...)).recurso originário Restou fundamentado inexistir correlação entre a conduta de suposta promoção pessoal para fins políticos com a permissão de realização de despesas ilegais ou liberação ilegal de verbas públicas, contido no artigo 10, incisos IX e XI, ambos da LIA. Destarte, "(...) O próprio Juízo de origem reconhece a imprescindibilidade do dolo específico, porém ao fundamentar, na sequência, a ausência de elementos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

capazes de comprovar cabalmente a inexistência do ato ímprobo, acaba por reputar suficiente a existência do dolo genérico para receber a petição inicial, " (mov. 71.1, fls. 12/13 – aba ". (...)incabível sob a égide na novel legislação movimentações do recurso ").originário Assim, reputou estar ausente elementos mínimos a indicar a conduta dolosa (dolo específico) do agravante, no tocante à suposta prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, sendo descabida a pretensão também em relação ao artigo 11, caput e inciso I, da LIA, ante a revogação operada pela Lei nº 14.230/2021. Concluiu-se que "(...) a petição inicial é inepta, pois além de não individualizar a conduta do agravante e demais requeridos, não contém elementos probatórios mínimos a indicar o dolo específico, quanto às imputações do artigo 10, incisos IX e XI, da LIA, sendo certo que em relação à suposta violação aos princípios norteadores da administração pública, o inciso I do artigo 11 foi revogado pela novel " (mov. 71.1, fls. 16 – aba ". (...)legislação, restando descabida a imputação contida na inicial ").movimentações do recurso originário Primeiramente, importante pontuar que o embargante, muito embora sustente omissão no julgado, expõe sua insatisfação com o pronunciamento de mérito. Destaca-se que as alegações de que as condutas dos réus foram minuciosamente individualizadas na petição inicial, contendo tanto a descrição do elemento subjetivo (dolo), como a indicação de elementos probatórios existentes nos autos para justificá-lo, bem como a desconsideração do princípio in dubio pro , o cerceamento de defesa e, ainda a questão referente à continuidade normativo-típica, nadasociedade mais representam do que a insatisfação do embargante com o resultado do julgado. Ora, a omissão a ser rebatida nesta estreita via é aquela referente à ausência de enfrentamento de questões dispostas pelas partes, o que, por outro lado, não significa que o julgador deve analisar todos os argumentos, mas apenas aqueles essenciais à conclusão do julgado. Nesse sentido, ausente qualquer omissão a ser remediada por intermédio dos presentes declaratórios, sendo indubitável que o embargante pretende a rediscussão do julgado, levantando questões atinentes ao próprio mérito do Agravo de Instrumento, incabível na espécie. Citem-se os julgados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE . . ANÁLISE LIMITADA À TESE FIRMADA EM SEDE DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO ÂMBITO DO TEMA Nº 698. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA POR VIA RECURSAL IMPRÓPRIA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC ACOLHIDOS. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000404-84.2024.8.16.0003 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 13.05.2024)" . AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO VÍCIOS NO JULGADO. INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO COM REITERAÇÃO DA MATÉRIA RESOLVIDA.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA QUE OBSTA A UTILIZAÇÃO DESTA. 1. Os embargos de declaração possuem suas VIA RECURSAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. 2. No caso, as alegações trazidas revelam a pretensão de rediscussão da lide, com a alteração do resultado final obtido através de novo julgamento, o que é vedado nesta via recursal. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001979-39.2024.8.16.0000 - Rel.:

DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 16.04.2024)* " . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A INTEGRAÇÃO FORÇADA DE ENTE PÚBLICO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ESPONTÂNEO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO PARA POSIÇÃO MAIS FAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0082357-16.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 08.04.2024)* " . AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE REJEITOU CONTAS RELATIVAS A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NOS TERMOS DA TESE FIXADA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 157 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE . PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

INEXISTÊNCIA CONTRADIÇÃO NO JULGADO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0099460-36.2023.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.:

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 11.03.2024)* A parte embargante discordando dos fundamentos utilizados pela decisão deve interpor a via adequada no sentido de manifestar seu inconformismo, visto que os Embargos Declaratórios não se prestam para o reexame da causa ou modificação da decisão, devendo suas alegações ser invocadas através do recurso próprio. A razão teleológica dos Embargos Declaratórios é esclarecer o julgado, complementando-o quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros, que inexistem no caso sob análise, conforme fundamentação exposta. Para fins de prequestionamento,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pressupostos contidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrentes no presente recurso. Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e não acolher os presentes Embargos de Declaração, uma vez ausente qualquer omissão no julgado. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto. 18 de fevereiro de 2025 Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Juiz (a) relator (a)

29 Dados Básicos

Número Único	: 0108283-28.2025.8.16.0000
Vara	: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
Comarca	: Curitiba
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CARLOS ALBERTO RICHIA, EVANDRO MACHADO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO, MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Relator	:
Advogados	:

29/03/2026 21:01 - JUNTADA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

24/03/2026 16:02 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Complemento:	: . Veiculado no DJEN em 01/04/2026.
Decisão	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0108283-28.2025.8.16.0000 Recurso: 0108283-28.2025.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): EVANDRO MACHADO VALDIR LUIZ ROSSONI MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO TATIANE DE SOUZA VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA Massa Falida de Valor Construtora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

e Serviços Ambientais Ltda. VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA VIVIANE LOPES DE SOUZA CARLOS ALBERTO RICHIA MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA Edmundo Rodrigues da Veiga Neto LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO EDUARDO LOPES DE SOUZA I - Ministério Público do Estado do Paraná interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (CF), contra acórdãos proferidos pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou, em síntese, violação aos artigos 1022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), e 16, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.230/21, sustentando omissão, e que "é desnecessário aguardar a efetiva dilapidação patrimonial para só então decretar a indisponibilidade de bens. vultoso valor do dano e do enriquecimento ilícito que justifica o risco ao resultado útil e, por conseguinte, a constrição patrimonial" (...). (mov.1.1) Em desfecho, requereu a admissão, o processamento e o provimento do recurso. II – Com efeito, da decisão recorrida constou: "(...) entende-se por devida a aplicação das modificações benéficas da Lei nº 14.230/2021 nos feitos que tratam de ato ímprobo praticado na vigência da redação anterior da Lei de Improbidade Administrativa em que não haja condenação transitada em julgado — como aparenta ser o caso dos autos. Com efeito, a revogação do parágrafo único do artigo 7º, além da inclusão de novos incisos ao artigo 16, trouxe inovações à questão afeta à indisponibilidade de bens: (...) Desta maneira, a indisponibilidade de bens na ação civil pública trata-se de medida extrema e excepcional, somente podendo ser decretada quando estiverem presentes, cumulativamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos elencados no artigo 300, caput do Código de Processo Civil. (...) Embora existam indícios de atos ímprobos, a aplicabilidade da Lei nº 14.230 /2021 exige mais do que a presunção de risco de desfazimento ou dissipação dos bens pelos recorridos, decorrente da imputação de ato doloso, para a efetivação da medida constritiva. O Parquet deve demonstrar que a parte demandada está praticando atos que possam alterar ou reduzir seu patrimônio, colocando em risco eventual ressarcimento ao erário. (...)” (mov. 145.1 – AI). Em sede de Embargos, constou: "(...)In casu, todas as questões necessárias foram enfrentadas pelo órgão julgador, segundo seu livre convencimento, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Neste contexto, em que pese os argumentos expendidos pelo i. Parquet, inexistente o vício alegado, sobretudo quanto a exigência legal de prova da dilapidação patrimonial. Com efeito, a indisponibilidade de bens na ação civil pública se trata de medida extrema e excepcional, somente podendo ser decretada quando estiverem presentes, cumulativamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos elencados no artigo 300, caput do Código de Processo Civil. Para além, há expressa disposição no artigo 16, §3º da Lei de Improbidade Administrativa: "Art. 16. Na ação por improbidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) - § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco, desde que o juiz se convença da probabilidade do resultado útil do processo da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias." (...) Ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão deixou suficientemente claro que em virtude da aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, para a efetivação da medida constritiva, não basta a presunção do risco de que ocorrerá o desfazimento ou dissipação dos bens pelas requeridas, decorrente da imputação de ato de doloso. O que se evidencia é que o recorrente busca a reforma do v. Acórdão, através de via manifestamente inadequada (...) (mov.35.1 – ED). Logo, não se vislumbra a suposta ofensa ao artigo 1022, inciso II, do CPC, sob o argumento de vícios na decisão recorrida, pois a Câmara julgadora, a despeito da rejeição dos embargos, julgou a lide por meio de decisão fundamentada, ressaltando que a decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Consoante tem reiterado o Superior Tribunal de Justiça, "O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.416.821/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025); e "Não há ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AREsp n. 2.779.904/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025). Além disso, salienta-se que é inviável rever a conclusão exarada pelo Colegiado, uma vez que imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório da demanda para se chegar a conclusão diversa, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). A respeito: "(...) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, de regra,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

em sintonia com a Súmula n. 735/STF, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medidas cautelares, nelas incluídas, em especial, as que determinam indisponibilidade de bens em ação de improbidade, destacando o periculum in mora presumido. IV - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". (...). (AgInt no AREsp n. [REDAZIDO]).

[REDAZIDO], relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.) III - Do exposto, i o por ausência de violação ao artigo 1022, inciso II, admito Recurso Especial, do CPC, e com base na Súmula 7 do STJ. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 19

22/01/2026 17:22 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

30 Dados Básicos

Número Único : 0115277-72.2025.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : CARLOS ALBERTO RICHÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator :
 Advogados :

05/02/2026 11:13 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

12/01/2026 18:04 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0115277-72.2025.8.16.0000 Recurso: 0115277-72.2025.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Enriquecimento ilícito Requerente(s): CARLOS ALBERTO RICHÁ Requerido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I – com fundamento no artigo 102, Carlos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Alberto Richa interpôs Recurso Extraordinário, inciso III, "a", da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Indicou a existência de repercussão geral e violação aos artigos: a) 93, IX, da Constituição Federal, sustentando a ausência de fundamentação adequada nas decisões que indeferiram a extinção da ação de improbidade, pois não enfrentaram os argumentos sobre a nulidade das provas declaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Petição n. 11.438/DF. Argumentou que o dever de fundamentação exige exame mínimo das alegações capazes de infirmar a conclusão adotada, o que não ocorreu; b) 5º, LV, da Constituição Federal, afirmando haver violação ao contraditório e à ampla defesa, pois as decisões recorridas mantiveram a ação de improbidade baseada em provas ilícitas, sem considerar a nulidade decretada pelo STF, o que comprometeu o devido processo legal; c) art. 5º, LVI, da Constituição Federal, expondo haver afronta à vedação constitucional ao uso de provas ilícitas, sustentando que a ação de improbidade se fundamenta em elementos colhidos nas operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro, todos declarados nulos pelo STF. Defendeu a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com consequente extinção da ação. (mov. 1.1) II – O Recorrente pretende o reconhecimento da extinção ou improcedência da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, sob alegação de que a decisão do STF na Petição n.º 11.438 /DF declarou a nulidade absoluta dos atos praticados contra ele nas Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro, contaminando todas as provas que embasam a demanda. Nota-se do julgamento que o órgão julgador entendeu que a decisão do STF (Petição n.º 11.438/DF) declarou a nulidade dos atos praticados pelos integrantes da Força Tarefa da Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro, mas não determinou a extinção automática da ação de improbidade administrativa. Destacou-se que a extinção ou improcedência da ação de origem é prematura e que se faz necessária a indicação específica das provas contaminadas pela nulidade, conforme orientação do STF, para que, então, sejam invalidadas e desconsideradas no julgamento. Mantendo o entendimento do juiz de primeiro grau, o Tribunal consignou que o conjunto probatório da ação não se limita à colaboração premiada de Maurício Fanini e que há diversos elementos independentes da atuação federal, produzidos na esfera estadual, que permanecem válidos. Constatou do acórdão recorrido: "(...) não se verifica a alegada omissão, uma vez que o acórdão expressamente consignou que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição n.º 11.438 Extn/DF não justifica, por si só, a extinção ou o julgamento prematuro de improcedência da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Isso porque a referida nulidade foi restrita aos atos praticados por integrantes da Força-Tarefa da Operação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro, no âmbito das operações mencionadas, dentre as quais se incluem a Operação Quadro Negro. Ademais, ressaltou-se que as provas que fundamentam a petição inicial não se limitam àquelas que tenham contado com a atuação do Promotor de Justiça Carlos Alberto Hohmann Choiniski. Em resumo, a pretensão defensiva é a de que o feito de origem seja extinto por nulidade das provas coletadas em fase preliminar e vinculadas à Operação Lava Jato, no entanto, o julgamento destacou de maneira suficientemente clara que o pedido inicial foi instruído com 160 documentos e interrogatórios, provas compartilhadas com ações penais estaduais, além do fato de que, de 28 elementos, 27 são independentes, ao passo que apenas um tem origem federal e, portanto, pode ter sua validade questionada. Em resumo, revela-se temerária e desprovida de fundamento jurídico a pretensão de extinção do feito, antes mesmo da instrução probatória, fato que restou destacado pelo recurso. Assim, novamente, o que se evidencia é que o recorrente busca a reforma do Acórdão através de via manifestamente inadequada. Aliás, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração." (AgRg no AREsp [REDAZIDO] Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). O acórdão em questão não padece de quaisquer vícios, porquanto deixou claro o entendimento deste E. Tribunal, acerca da matéria arguida. Desse modo, entendo que vício no julgado embargado, mas mera irresignação da parte com o seu resultado. Se a pretensão da parte é a de provocar a reforma do v. Acórdão, deverá tentá-la pela via adequada e não pela via de embargos de declaração." (fls. 7/8, mov. 21.1, ED) Com efeito, o posicionamento dos julgadores, no caso, revela fundamentação idônea e suficiente, atendendo ao art. 93, IX, da CF, pois expôs os motivos para indeferir a extinção da demanda. Portanto, no que tange à suscitada violação ao artigo 93, IX, da CF, constata-se do julgamento recorrido que a conjecturada ausência ou insuficiência de fundamentação/prestação jurisdicional, não merece prosperar uma vez que no julgamento dirimiu-se toda a controvérsia posta em debate com fundamento claro e suficiente, ainda que de forma contrária ao entendimento da parte recorrente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese jurídica de que não se viabiliza o apelo extremo pela suposta violação ao artigo 93, IX da CF, quando há fundamentação clara na decisão recorrida, ainda que sucinta. Confira-se a ementa no Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE (Tema 339): "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão decisória. geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (Al [REDACTED] QO-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, destacamos). Lado outro, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 5º, LVI, CF) depende da análise individualizada das provas, e, nesse contexto, passaria necessariamente pela incursão na moldura fático-probatória dos autos, atraindo o óbice da Súmula 279/STF. No mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE [REDACTED] (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), reconheceu a ausência de repercussão geral da suposta violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, porquanto imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional, em julgado que contém a seguinte ementa: "ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TEMA RELATIVO À SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 748371 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 01.08.2013). A propósito: "(...) ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG [REDACTED], da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, tema 660 da sistemática da RG). 4. Quanto à interposição do apelo extremo com base no art. 102, III, alínea c, da Constituição Federal, observa-se que o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, §4º, CPC c/c art. 81, § 2º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009). (ARE 1305014 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 13-10-2022 PUBLIC 14-10-2022) III - Diante do exposto, ao Recurso Extraordinário, com base no artigo 1.030, I, nego seguimento "a", do CPC, em razão da incidência do Tema 660/STF, e o recurso, quanto às inadmitidas demais matérias, com fundamento na Súmula 279/STF. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR03



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 23/01/2026.

21/10/2025 14:19 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1ª Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

31 Dados Básicos

Número Único : 0129106-23.2025.8.16.0000
 Vara : Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 5ª Vara
 Comarca : Curitiba
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : CARLOS ALBERTO RICHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator :
 Advogados :

09/02/2026 16:34 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0129106-23.2025.8.16.0000 Recurso: 0129106-23.2025.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Enriquecimento ilícito Requerente(s): CARLOS ALBERTO RICHA Requerido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I - interpôs , com fundamento no artigo 105, inciso III, Carlos Alberto Richa recurso especial alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Sustentou contrariedade ao art. 17, §§ 6º, II, e 6º-B, da Lei nº 8.429/1992, ao argumento de que a petição inicial da ação de improbidade administrativa deveria ter sido rejeitada por ausência de indícios de dolo específico e de prova mínima de autoria e materialidade. Alegou violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, afirmando que o acórdão recorrido não observou a taxatividade do rol de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, conforme as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230 /2021. Defendeu a necessidade de sobrestamento do feito, asseverando que a controvérsia sobre a exigência de comprovação de dolo específico para a configuração de atos de improbidade em casos em andamento é objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requereu o provimento do recurso especial para reformar o acórdão e determinar a rejeição da petição inicial; subsidiariamente, o sobrestamento do recurso até o julgamento do mérito da Controvérsia Repetitiva nº 713. (mov. 1.1). II - Sobre a temática recursal em torno da inépcia da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

inicial, depreende-se que o Colegiado concluiu que a petição inicial e a emenda individualizam a conduta atribuída ao agravante, apontando-o como mandante e beneficiário do esquema. Destacou que há descrição pormenorizada dos fatos, indicação do dolo e do enriquecimento ilícito, bem como suporte probatório mínimo e existência de justa causa para o prosseguimento da ação, sendo incabível o indeferimento da inicial em sede de cognição sumária. Controvérsia Repetitiva nº 713, a questão. Nesse passo, apesar do recorrente fazer menção à objeto do Tema 1397/STJ não faz alusão à necessidade de indicação do dolo específico na peça inaugural da ação de improbidade. A discussão afetada no Tema 1397 está delimitada em "Definir se, a partir da Lei n. 14.230 /2021, exige-se a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação". Lado outro e a despeito do pleito recursal para o sobrestamento do recurso em razão do referido debate, não há determinação de sobrestamento dos feitos em andamento, como se vê: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE, A PARTIR DA LEI N. 14.230/2021, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS CASOS JÁ EM ANDAMENTO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ART. 1º, § 2º E ART. 11, §§ 1º E 2º DA LEI N.º 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 14.230/21. RECURSO ESPECIAL AFETADO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC /2015: "Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação". 2. Em virtude das particularidades que circundam as ações de improbidade administrativa, notadamente o fato de as Turmas deste Colendo tribunal já estarem, de forma quase unânime, aplicando o entendimento de que a Lei n. 14.230/2021 exige o dolo específico para configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive para os casos em andamento à época de sua promulgação, deixa-se de determinar o sobrestamento dos processos, individuais ou coletivos. 3. Recursos especiais afetados ao que versem sobre a mesma matéria. rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24/2016): Recurso Especial n. 2.186.838 /MG e Recurso Especial n. 2148056/SP, este último em substituição ao [REDAÇÃO] nos termos do art. 256-F do RISTJ." (ProAfR no REsp n. [REDAÇÃO], relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) De todo modo, a revisão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento exposto pela Câmara julgadora quanto ao preenchimento dos requisitos legais da petição inicial, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que resta obstado pela Súmula 7/STJ. A tese recursal de violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por suposta inobservância da taxatividade do rol de atos de improbidade administrativa introduzida pela Lei nº 14.230/2021, não foi objeto de enfrentamento pelo Colegiado local, nem mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, pelo que, carece do necessário prequestionamento na forma da Súmula 211/STJ. Nesse sentido: "(...) Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Não se conhece, portanto, das alegações de violação dos seguintes dispositivos: art. 202, I, c/c parágrafo único, do CC; aos arts. 17 e 337, XI, do CPC; ao art. 186 da Lei nº 8112/90. (...). Recurso Especial não conhecido." (REsp n. 1. [REDAZIDO] /CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) III - Diante do exposto, o recurso especial, por força das Súmulas 7 e 211, ambas do STJ, intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR03

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 18/02/2026.

11/11/2025 14:07 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1º Vice-Presidência

Observações:

a) À presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".